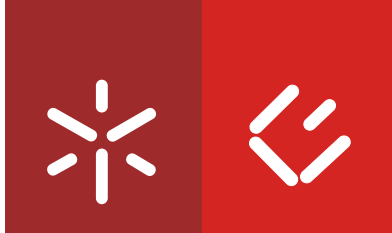




**Universidade do Minho**  
Escola de Economia e Gestão

Susana Luísa Correia Pereira

**(In)Segurança Humana em Situação de  
Conflito Armado: O Crime de Violação  
enquanto Atrocidade**



**Universidade do Minho**

Escola de Economia e Gestão

Susana Luísa Correia Pereira

**(In)Segurança Humana em Situação de  
Conflito Armado: O Crime de Violação  
enquanto Atrocidade**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Relações Internacionais

Trabalho realizado sob a orientação da  
**Professora Doutora Ana Paula Lima Pinto  
Oliveira de Almeida Brandão**

## **DECLARAÇÃO**

**Nome:** Susana Luísa Correia Pereira

**Endereço eletrónico:** susanacorreia.p@gmail.com

**N.º do Cartão de Cidadão:** 13784279

**Título da dissertação:** (In)Segurança Humana em Situação de Conflito Armado: O Crime de Violação enquanto Atrocidade

**Orientador:** Professora Doutora Ana Paula Lima Pinto Oliveira de Almeida Brandão

**Ano de conclusão:** 2014

**Mestrado em:** Relações Internacionais

▪ É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO PARCIAL DESTA DISSERTAÇÃO, APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE;

**Universidade do Minho, 27 de Outubro 2014**

**Assinatura:**



## **DECLARAÇÃO**

**Nome:** Susana Luísa Correia Pereira

**Endereço eletrónico:** susanacorreia.p@gmail.com

**N.º do Cartão de Cidadão:** 13784279

**Título da dissertação:** (In)Segurança Humana em Situação de Conflito Armado: O Crime de Violação enquanto Atrocidade

**Orientador:** Professora Doutora Ana Paula Lima Pinto Oliveira de Almeida Brandão

**Ano de conclusão:** 2014

**Mestrado em:** Relações Internacionais

▪ É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO PARCIAL DESTA DISSERTAÇÃO, APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE;

**Universidade do Minho, 27 de Outubro 2014**

**Assinatura:**

## **AGRADECIMENTOS**

A elaboração e conclusão da dissertação que a seguir se apresenta, em muito se tornaram exequíveis devido ao contributo de um conjunto de pessoas às quais expresso, agora, a minha gratidão.

Especial agradecimento à minha orientadora pelas palavras de carinho, incentivo, motivação e persistência em todos os momentos deste percurso, bem como pelas experiências e oportunidades académicas proporcionadas. Um exemplo de dedicação, trabalho e inspiração que guardo para a vida.

Aos entrevistados, pela disponibilidade e colaboração na investigação, assim como pela importância nuclear da partilha das suas experiências e sabedoria.

Este reconhecimento não ficaria completo sem uma palavra de agradecimento àqueles que, de forma mais direta e presente, viveram comigo esta jornada. Aos meus pais, pelo afeto, compreensão, conselhos, e pela batalha de todos os dias. À minha irmã, pela cumplicidade. Ao João, sobretudo pela amizade, companheirismo, conforto e outros aspetos que transcendem as palavras.

Aos autênticos amigos, pelos momentos de animação e descontração.

A todos os que, de uma forma ou de outra, me acompanharam nesta fase de desenvolvimento, primordialmente académica, mas também pessoal, o meu sincero obrigada.



## RESUMO ANALÍTICO

Na sequência da reconceptualização da segurança que ocorre na última década do século XX, certificando uma posição central ao indivíduo na arena internacional, verifica-se um momento de alteração do entendimento e reconhecimento referente à utilização intencional da violência sexual como ferramenta de guerra em situação de conflito armado.

As atrocidades perpetradas nas zonas de conflito (*atrocities zones*) da Bósnia-Herzegovina (1992-1995) e do Ruanda (1994), integrando comportamentos de violação como componente nuclear de estratégias político-militares calculadas (nítido desafio às noções convencionais de segurança), provocaram uma resposta internacional que culmina na instituição dos Tribunais *Ad Hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda, intentando a identificação e responsabilização dos respetivos agentes. Os avanços jurisprudenciais tangentes ao crime de violação, decursivos do trabalho destes Tribunais, nomeadamente a sua consagração direta e explícita enquanto atrocidade (*atrocities crime*), compõem um esforço notório na procura da maximização da proteção dos indivíduos (na condição de civis) em contexto de conflito.

Os desenvolvimentos aludidos constituem-se como base e impulsionadores da recente tendência jurídica que emerge na década de 90, cuja formação sucede como objeção e resposta à impunidade dos perpetradores de atrocidades que ameaçam significativamente a Segurança Humana. Atentando à *centralidade do indivíduo* que lhe é intrínseca, o Regime Internacional de Atrocidades é passível de funcionar como promotor de segurança da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Segurança Humana, Violação, Bósnia-Herzegovina, Ruanda, Regime Internacional de Atrocidades, Tribunais Penais Internacionais *Ad Hoc*





## ABSTRACT

Following the reconceptualization of security that occurs in the last decade of the twentieth century, making sure the individual a central position in the international arena, there is a moment of change in understanding and recognition regarding the intentional use of sexual violence as a tool of war in armed conflict situation.

The atrocities perpetrated in conflict zones (atrocities zones) of Bosnia-Herzegovina (1992-1995) and Rwanda (1994), integrating behaviors of rape as a nuclear component of calculated political-military strategies (clear challenge to conventional notions of security), provoked an international response that culminates in the establishment of the *Ad Hoc* Tribunals for the former Yugoslavia and Rwanda, intending the identification and accountability of the respective agents. The tangent to the crime of rape, stemming from the work of these courts, jurisprudential advances including its direct and explicit consecration while atrocity (atrocity crime), make up a major effort in the pursuit of maximizing the protection of individuals (as civilians) in armed conflict context.

The alluded developments constitute themselves as a base and drivers of the recent legal trend that emerges in the 90s, whose formation occurs as an objection and response to impunity for the perpetrators of atrocities that significantly threaten Human Security. Bearing in mind the *centrality of the individual*, the International Atrocities Regime is likely to function as security provider of the human person.

**Keywords:** Human Security, Rape, Bosnia-Herzegovina, Rwanda, International Atrocities Regime, *Ad Hoc* International Criminal Tribunals



# ÍNDICE

## **Introdução**

Problemática .....	4
Justificativa e Delimitação .....	4
Metodologia .....	6
Estrutura da Dissertação .....	7

## **Capítulo I. Segurança, Segurança Humana e Direitos Humanos**

<b>I.1. Conceptualização da Segurança nas Relações Internacionais.....</b>	<b>11</b>
<b>I.1.1. Conjuntura e Dinâmica Securitária Pré-Guerra Fria .....</b>	<b>11</b>
<b>I.1.2. Conjuntura e Dinâmica Securitária Pós-Guerra Fria .....</b>	<b>12</b>
<b>I.1.2.1. Alteração da Natureza e Perceção dos Conflitos e Ameaças.....</b>	<b>13</b>
<b>I.2. Segurança Humana.....</b>	<b>16</b>
<b>I.2.1. Demarcação da Abordagem Ortodoxa à Segurança .....</b>	<b>18</b>
<b>I.2.2. Centralidade do Indivíduo enquanto Nível de Análise e Objeto de Referência da Segurança .....</b>	<b>19</b>
<b>I.2.3. Articulação e Complementação à Segurança Estadual.....</b>	<b>20</b>
<b>I.2.4. Consideração da Dimensão Epistemológica Subjetiva da Segurança .....</b>	<b>21</b>
<b>I.2.5. Debate Conceptual Essencialmente Dicotomizado .....</b>	<b>22</b>
<b>I.2.6. Definição Operacional de Segurança Humana .....</b>	<b>25</b>
<b>I.3. Segurança Humana e Direitos Humanos: Que Relação? .....</b>	<b>26</b>
<b>I.3.1. Semelhanças .....</b>	<b>26</b>
<b>I.3.2. Dissemelhanças.....</b>	<b>27</b>
<b>I.3.3. Potencialidades .....</b>	<b>28</b>
<b>I.3.4. Debilidades .....</b>	<b>30</b>
<b>I.4. Conceitos Operacionais.....</b>	<b>32</b>
<b>I.4.1. Atrocidade.....</b>	<b>32</b>
<b>I.4.2. Violência Sexual.....</b>	<b>32</b>
<b>I.4.3. Violação.....</b>	<b>33</b>
<b>I.5. Considerações Finais.....</b>	<b>33</b>

## **Capítulo II. Proibição do Crime de Violação no Quadro Normativo do Direito Internacional Humanitário**

<b>II.1. Direito Internacional Humanitário: Limitador de Insegurança Humana.....</b>	<b>37</b>
<b>II.2. Evolução Histórica do Quadro Normativo da Proibição do Crime de Violação</b>	<b>39</b>

II.2.1. Tribunais Militares Internacionais de Nuremberga e Tóquio .....	39
II.2.2. Convenções de Genebra de 1949 e Protocolos Adicionais de 1977 .....	43
II.3. Considerações Finais .....	46
<b>Capítulo III. Violação como Ferramenta de Guerra</b>	
III.1. Produto da Guerra vs. Ferramenta de Guerra.....	51
III.1.2. Desafio às Noções Convencionais de Segurança .....	52
III.2. Conflitos Armados da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda ( <i>Atrocity Zones</i> ) .....	55
III.2.1. Contextualização .....	56
III.2.1.1. Bósnia-Herzegovina (1992-1995).....	56
III.2.1.2. Ruanda (1994).....	59
III.3. Violação como Ferramenta de Limpeza Étnica e/ou Genocídio.....	62
III.3.1. <i>Intelligence vis-à-vis</i> Organização.....	64
III.3.1.1. Bósnia-Herzegovina.....	65
III.3.1.2. Ruanda .....	67
III.4. Considerações Finais.....	71
<b>Capítulo IV. Instituição de Tribunais <i>Ad Hoc</i> (antiga Jugoslávia e Ruanda)</b>	
IV.1. Politicização e Securitização da Violação como Elemento-chave na Instituição dos Tribunais <i>Ad Hoc</i> para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda .....	75
IV.1.1. Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia .....	76
IV.1.2. Tribunal Penal Internacional para o Ruanda.....	77
IV.2. O Crime de Violação enquanto Atrocidade ( <i>Atrocity Crime</i> ).....	79
IV.2.1. Ato Constitutivo de Genocídio e Crime Contra a Humanidade ( <i>Prosecutor v. Akayesu</i> ) .....	81
IV.2.2. Crime de Guerra ( <i>Prosecutor v. Kunarac et al.</i> ) .....	85
IV.3. Considerações Finais .....	88
<b>Capítulo V. Construção de um Regime Internacional de Atrocidades</b>	
V.1. Década de 90 (Início de Tendência) .....	93
V.1.1. Especificidades .....	94
V.1.2. Formação e Evolução .....	96
V.2. Regime Internacional de Atrocidades: Promotor de Segurança Humana? .....	99
V.2.1. Componentes de <i>Enforcement</i> e Dissuasão.....	100
V.3. Considerações Finais .....	103
<b>Conclusão</b>	
Relativamente à Problemática .....	109

Contributo e Implicações Teóricas e Práticas .....	111
Recomendações .....	112
Limites e Investigação Futura.....	113
<b>Apêndices</b> .....	115
<b>Anexos</b> .....	127
<b>Bibliografia</b>	
Fontes primárias.....	133
<i>Documentos Oficiais</i> .....	133
<i>Entrevistas</i> .....	138
Fontes Secundárias .....	138



## RELAÇÃO DE TABELAS E FIGURAS

<b>Tabela I.</b> Paradigmas: Principais Linhas de Circunscrição e Distinção .....	22
<b>Tabela II.</b> Relação entre Segurança Humana e Direitos Humanos .....	31
<b>Tabela III.</b> Avanços Normativos na Proibição do Crime de Violação.....	47
<b>Tabela IV.</b> Distinção entre Conflitos Armados com ou sem Intenção de Limpeza Étnica e/ou Genocídio.....	64
<b>Tabela V.</b> Modo de Configuração e Utilização da Violação nos Conflitos Armados da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda .....	70

---

<b>Figura I.</b> Posicionamento dos Atos de Violação no Espectro de Violência (Bósnia-Herzegovina) .....	65
<b>Figura II.</b> Posicionamento dos Atos de Violação no Espectro de Violência (Ruanda) .....	68
<b>Figura III.</b> Objetivos da Tendência Jurídica Emergente .....	96
<b>Figura IV.</b> Base e Impulsionadores do RIA .....	97





## LISTA DE ACRÓNIMOS

<b>Acordo de Londres</b>	Acordo para a Acusação e a Punição dos Principais Criminosos de Guerra do Eixo Europeu
<b>Carta de Nuremberga</b>	Carta do Tribunal Militar Internacional
<b>Carta de Tóquio</b>	Carta do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente
<b>CCL no. 10</b>	Control Council Law no. 10
<b>CICV</b>	Comité Internacional da Cruz Vermelha
<b>Convenção IV</b>	Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra
<b>CS</b>	Conselho de Segurança
<b>CSH</b>	Comissão de Segurança Humana
<b>CSONU</b>	Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas
<b>DH</b>	Direitos Humanos
<b>DI</b>	Direito Internacional
<b>DIDH</b>	Direito Internacional dos Direitos Humanos
<b>DIH</b>	Direito Internacional Humanitário
<b>ER</b>	Estatuto de Roma
<b>ES</b>	Estudos de Segurança
<b>FPR</b>	Frente Patriótica Ruandesa
<b>HRW</b>	Human Rights Watch
<b>IV Convenção de Haia</b>	IV Convenção de Haia Relativa às Leis e Costumes da Guerra Terrestre
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>OUA</b>	Organização da Unidade Africana
<b>PNUD</b>	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
<b>Protocolo I</b>	Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais
<b>Protocolo II</b>	Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não-Internacionais

<b>Protocolo Internacional</b>	Protocolo Internacional sobre a Documentação e Investigação da Violência Sexual em Conflitos
<b>RI</b>	Relações Internacionais
<b>RIA</b>	Regime Internacional de Atrocidades
<b>SGONU</b>	Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas
<b>SH</b>	Segurança Humana
<b>TAHJR</b>	Tribunais <i>Ad Hoc</i> para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda
<b>TMI</b>	Tribunal Militar Internacional
<b>TMIEO</b>	Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente
<b>TPI</b>	Tribunal Penal Internacional
<b>TPIJ</b>	Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia
<b>TPIR</b>	Tribunal Penal Internacional para o Ruanda

# **Introdução**



O conceito de segurança, capital para as Relações Internacionais assume, no decorrer do século XX, uma posição de forte associação ao paradigma realista, proveniente de as abordagens securitárias se focalizarem nas relações interestaduais, encarando os Estados como objeto de referência e unidades preponderantes do Sistema Internacional anárquico, essencialmente competitivo (*realpolitik*).

Com o término do conflito bipolarizador, assiste-se à reconceptualização da segurança, motivada pela gradual evidência da incapacidade de resposta eficaz aos desafios da arena internacional demonstrada pela abordagem tradicional. Precisamente na sequência da mudança do contexto político e normativo da segurança, gerada no período pós-Guerra Fria, surge o paradigma de Segurança Humana (doravante SH) que posiciona o indivíduo, enquanto objeto de referência da segurança, no âmago das Relações Internacionais (doravante RI).

A proliferação dos “conflitos a quente” (Brandão 2005, 108), intraestaduais, transpositores do ideal clausewitziano e maioritariamente instigados e despoletados por motivações metapolíticas, permite a verificação da intencionalidade com que os civis se constituem como alvos primordiais dos conflitos armados e da violência organizada. Esta compreensão possibilita uma mudança da natureza e percepção das ameaças, a par da inclusão de novos assuntos na agenda dos Estudos de Segurança (doravante ES). A proteção das mulheres na condição de não-combatentes em situação de conflito armado, tangente à violência física como ameaça direta à sua segurança (consagrada no quadro normativo dos Direito Internacional Humanitário (doravante DIH), mais e mais influenciado pelos Direitos Humanos (doravante DH)), assume especial relevância para a SH no recente panorama internacional.

Os conflitos armados da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda, que ocorrem na década de 90 do século XX, registam a utilização de violência sexual intencional como ferramenta de guerra – limpeza étnica e genocídio -, parte integrante de estratégias político-militares (completo desafio às noções convencionais de segurança), gerando uma resposta internacional que culmina na instituição dos Tribunais *Ad Hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda (doravante TAHJR). O trabalho destes Tribunais, nomeadamente no que concerne ao crime de violação, impulsiona a formação de um Regime Internacional de Atrocidades (doravante RIA), dotado de ampla potencialidade de contribuir para uma maior segurança da pessoa humana.

## **Problemática**

A presente investigação pretende perceber, primeiramente, (i) como contribuiu a violência sexual empregue no conflito da Bósnia-Herzegovina (1992-1995) e do Ruanda (1994) e a consequente criação dos Tribunais *Ad Hoc* para o reconhecimento internacional da violação, enquanto atrocidade. Nesta linha de pensamento, intenta-se compreender (ii) qual o papel dos avanços aludidos na formação e evolução do RIA e, (iii) segundo que moldes pode esta tendência jurídica promover SH.

A hipótese principal deste estudo empírico pressupõe que (i) a violência sexual registada na Bósnia-Herzegovina e no Ruanda, a resultante criação dos TAHJR, bem como a subsequente responsabilização dos perpetradores e a consagração explícita de violação *per se* enquanto *atrocidade crime*, constituíram um momento de alteração no modo como este delito é percecionado internacionalmente. Sustentada na hipótese mencionada e decorrente desta, aponta-se como consequentes hipóteses secundárias as seguintes: (ii) os avanços verificados assumiram um papel de base e impulsionadores na construção de um RIA, (iii) passível de funcionar como promotor de SH, considerando a *centralidade do indivíduo* que lhe é inerente.

## **Justificativa e Delimitação**

Referenciada a problemática da dissertação, expõem-se justificações e delimitações essenciais.

A presente investigação propõe-se, portanto, a verificar qual o impacto do uso da violência sexual (concretamente a violação) como ferramenta de guerra - limpeza étnica e genocídio -, nos teatros de guerra da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda (*atrocidade zones*), no período compreendido entre 1992 e 1995, constituindo uma nítida violação dos DH e do DIH, bem como o seu entendimento enquanto problema de segurança, concretamente humana. A seleção destes conflitos prende-se, primordialmente, com o registo da ocorrência de violação massiva e sistemática como ferramenta de guerra, empregue na conjuntura de estratégias político-militares ostensivas. A relevância dos conflitos aludidos, assim como dos TAHJR evidencia-se, sendo que ambos remontam à década de 90 (momento em que o debate em torno da SH se encontra no seu auge), assim como pela aproximação temporal entre as hostilidades e os Tribunais instituídos com vista à responsabilização dos perpetradores das atrocidades das quais foram palco.

As atrocidades executadas em ambos os conflitos armados internacionalizados possibilitam a politicização do crime de violação e subsequente alcance de um lugar na agenda dos ES, culminado na instituição dos TAHJR. O reconhecimento internacional das atrocidades perpetradas, entretanto permitido por estes Tribunais, bem como a sua condenação e subsequente responsabilização dos respetivos agentes, originou a consagração explícita da violação enquanto atrocidade (ato constitutivo de genocídio, crime contra a humanidade e crime de guerra - *atrocities crime*), fundamentando, desde já, a escolha destes para análise.

Os comportamentos referenciados assumem especial interesse e relevância para o paradigma de SH, constituindo-se como um claro desafio às abordagens securitárias ortodoxas.

Os avanços referentes à proteção específica da mulher (na condição de não-combatente) no quadro normativo do DIH, para os quais contribuem vigorosamente os Tribunais estabelecidos para responder às atrocidades verificadas, revelam-se de enorme proveito e importância, permitindo a afirmação de um quadro mínimo de SH em situação de conflito armado.

Os avanços de jurisprudência decorrentes do trabalho dos TAHJR revelam-se, ainda, fundamentais no que concerne à construção e desenvolvimento do RIA.

O período temporal a abordar compreende a década de 90 (desde 1992) do século XX, altura em que ocorreram os conflitos armados da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda, bem como a instituição dos respetivos Tribunais *Ad Hoc*, até ao presente (Outubro de 2014), atendendo a que o RIA se encontra em estágio de desenvolvimento. A pertinência do RIA para esta investigação advém da sua ativação pelas atrocidades (*atrocities crimes*) perpetradas nos conflitos da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda, de entre as quais a violação, e por ser aplicado pelos tribunais penais internacionais e internacionalizados, entre eles os que são alvo de apreciação, precisamente em situações onde se verifica uma ampla degradação dos comportamentos, resultando em sérias ameaças à segurança da pessoa humana. Funciona, semelhantemente e de certo modo, como uma ponte de ligação entre os conflitos armados a analisar e a atualidade, no que tange ao tema da violência sexual na sua vertente instrumental.

A relação entre o RIA e o paradigma de SH, assente na ideia da *centralidade do indivíduo* e da responsabilização dos perpetradores de ameaças à segurança da pessoa humana, procura contribuir para uma compreensão e perspectiva inovadora para os distintos campos temáticos.



## Metodologia

Consistindo nos passos a seguir aquando da elaboração da investigação, a metodologia traduz-se na descrição meticulosa e rigorosa tanto do objeto de estudo como das técnicas a empregar. Compõe-se, por conseguinte, pelo método e técnicas.

No decorrer desta investigação utiliza-se o modelo hipotético-dedutivo, partindo-se de uma problemática para formular hipóteses, suscetíveis de serem confirmadas ou não no final da sua realização, aspirando a verificação empírica (Quivy e Campenhoudt 1995, 137).

O quadro teórico-analítico em que se sustenta a investigação é o paradigma de SH, na tentativa de contribuir para um entendimento distinto dos avanços da violência sexual e da violação no DI, possíveis aquando da reconceptualização da segurança na última década do século XX.

A presente dissertação assenta no estudo de caso como *design* de investigação. Os estudos de caso revelam-se substanciais para a descrição, necessários de forma a conseguir explicações precisas e aprofundadas dos fenómenos sociais a estudar e, igualmente, da conjuntura em que ocorrem (King, Keohane e Verba 1994, 44). A contextualização dos conflitos armados da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda, dois estudos de caso cruciais a este estudo empírico, mostra-se como componente crítica à indagação dos padrões de violência, razões e moldes nos quais se desenrola a utilização dos comportamentos de violência sexual como ferramenta de guerra nessa conjuntura.

Aplica-se o método comparativo, nomeadamente considerando as situações de violência sexual como ferramenta de guerra nos conflitos armados da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda, pelo facto de ambos possuírem um cariz identitário e pela sua proximidade temporal, conjuntamente com a instituição de tribunais penais internacionais intentando a responsabilização dos agentes dos crimes, resultante na consagração explícita da violação *per se* enquanto atrocidade.

A postura epistemológica adotada é a interpretativa, sendo que o seu propósito é a análise de fontes primárias (por proporcionam a obtenção de dados oficiais) e secundárias (possibilitando o acesso a dados que já receberam tratamento, incluindo diferentes perceções e entendimentos sobre os assuntos), com o intuito de se retirar ilações subjetivas. Destarte, pressupõe-se que, ao se optar por esta abordagem, se empregará o método qualitativo. Considerando que o método se prende com a natureza

dos dados, e sabendo que aqueles a utilizar não são quantificáveis, deduz-se que o mais adequado - e que se aplica - é o qualitativo em vez do quantitativo.

Recorre-se, do mesmo modo, à realização de entrevistas qualitativas semi-estruturadas a académicos e membros do Governo que possuem amplos conhecimentos no que concerne ao tema da violência sexual como ferramenta de guerra em situação de conflito<sup>1</sup>. Parte-se de um conjunto de questões limitadas previamente formuladas e relativamente abertas, assentes num tópico específico, a propósito das quais é imperativo receber informação dos entrevistados<sup>2</sup> (Quivy e Campenhoudt 1995, 192), permitindo o balanceamento entre flexibilidade e estrutura ou fraca diretividade, associada à qualidade de informação obtida (Gillham 2005, 70; Quivy e Campenhoudt 1995, 194). Este método adequa-se ao propósito de inferir, numa verdadeira troca de informação, a análise (interpretação) que os entrevistados fazem dos acontecimentos (Quivy e Campenhoudt 1995, 193).

Pretende-se que o conteúdo da entrevista seja, ulteriormente, objeto de uma análise de conteúdo (técnica de tratamento de dados sempre associada a este método), igualmente com o propósito de testar as hipóteses da investigação (Quivy e Campenhoudt 1995, 192).

Como técnica de recolha e tratamento que serve a investigação é, ainda, usada a análise documental, permitindo observar e interpretar os documentos, a par, então, da análise de conteúdo que possibilita um tratamento metódico de informações complexas e profundas, como satisfação das exigências decorrentes do rigor metodológico (Quivy e Campenhoudt 1995, 227), adequada ao estudo do implícito (Quivy e Campenhoudt 1995, 230). Esta permitirá a análise, nomeadamente, dos estatutos e julgamentos dos TAHJR, bem como da informação reunida decorrente das entrevistas qualitativas semi-estruturadas com vista a perceber, em primeira mão, de que forma as atrocidades, concretamente a violação como componente da violência sexual (conceitos a operacionalizar) foram perpetrados nos conflitos armados.

## **Estrutura da Dissertação**

No primeiro capítulo, são apresentadas as bases teóricas e conceptuais desta dissertação. Partindo da aceção de que o conceito de segurança é fundamental para as

---

<sup>1</sup> Vide Apêndice II.

<sup>2</sup> Vide Apêndices III, IV, V, VI e VII.

RI, observa-se a necessidade de repensar a segurança, demonstrada na conjuntura de alteração política e normativa pós-Guerra Fria, como fomentadora da cimentação do paradigma de SH - certificando uma posição central para o indivíduo e a sua proteção na arena internacional, como nítida demarcação da abordagem tradicional centrada nos Estados. Nucleares para este estudo operacionaliza-se, seguidamente, os conceitos de atrocidade, violência sexual e, particularmente integrada na pluralidade das suas componentes, a violação.

No segundo capítulo, analisa-se a evolução histórica do crime de violação no quadro normativo do DIH que se revela fundamental à proteção da pessoa humana relativamente a esta conduta em situação de conflito armado e, atentando à sua interconexão com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (doravante DIDH), limitador de insegurança humana, bem como potenciador da afirmação de um padrão mínimo de segurança dos indivíduos.

Na sequência dos avanços históricos das normas humanitárias referentes à proibição de violação expõe-se, no terceiro capítulo, por intermédio da descrição e análise dos conflitos armados da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda (*atrocities zones*), as circunstâncias possibilitadores à reconceptualização desta prática como produto da guerra para ferramenta de guerra, como desafio às noções convencionais de segurança, consumada na década de 90.

Após o momento de alteração da visibilidade e entendimento desta prática (resultante do reconhecimento internacional da sua utilização como ferramenta de guerra), instigado pelas atrocidades perpetradas nos conflitos referidos analisa-se, no quarto capítulo, os progressos decorrentes. Fundamenta-se o estudo do papel do crime de violação e da sua politicização e entendimento enquanto segurança na instituição dos TAHJR, justamente com o intuito de responsabilizar os seus agentes, consagrando o crime de violação *per se* enquanto atrocidade (*atrocities crime*).

Os avanços conseguidos assinalam o início de uma tendência jurídica e afirmam-se como base e impulsionadores da mesma, capaz de funcionar como promotora de SH, que se observa e trata no quinto capítulo.

# **Capítulo I. Segurança, Segurança Humana e Direitos Humanos**



## **I.1. Conceptualização da Segurança nas Relações Internacionais**

Exposta como “[E]stado, qualidade ou condição (...)” (Machado 1981, 47), a “segurança” representa, numa interpretação prévia, a sensação de estar seguro e protegido (Ramcharan 2004, 40), encontrando-se associada a algo que carece/necessita de proteção (Buzan e Hansen 2009, 10).

Assumindo numerosos e refutados significados (Lipschutz 1995, 7), o conceito de segurança constitui-se como ambíguo (Buzan 1983, 6), fundamentalmente contestado<sup>3</sup> (Buzan 1983, 6) (em parte devido às distintas posições políticas e normativas fundamentais envolvidas na sua definição) e hifenizado (Buzan e Hansen 2009, 10), ainda que poderoso (Sheehan 2005, 1).

As questões de segurança, enquadradas na área das RI e dos ES enquanto subdisciplina, têm por base um quadro conceptual que alude ao (1) seu objeto de referência, (2) às ameaças ao mesmo e, ulteriormente, (3) aos meios de prevenção e proteção dessas ameaças (Lipschutz 1995, 10).

As componentes da segurança mencionadas dependem e pressupõem (especialmente a inicial) a ligação a uma localização externa ou interna, a um único ou mais setores, bem como a certo modo de pensar a política (Buzan e Hansen 2009, 10), que se entende estar em conformidade com a ambição e preocupação em assegurar a proteção do determinado objeto referencial, como ponto de partida para a definição e delimitação da abordagem securitária.

Na impossibilidade de providenciar segurança generalizada (Buzan 1991, 50), o exercício limitador, inerente à decisão de quais os fatores (de entre os referidos) considerar representa, portanto, um direcionar da análise das distintas abordagens dos ES relativamente a ameaças específicas (Buzan 1991, 50).

### **I.1.1. Conjuntura e Dinâmica Securitária Pré-Guerra Fria**

“[A] segurança e a guerra estiveram no coração das RI, na formação auto-consciente da disciplina durante o século XX”<sup>4</sup>  
(Terriff et al. 2006, 10)

---

<sup>3</sup> Vide, relativamente à formulação inicial de segurança como conceito contestado, W. B. Gallie. 1956. "Essentially Contested Concepts " *Proceedings of the Aristotelian Society* 56:167-198.

<sup>4</sup> Tradução livre de: “[S]ecurity, and war, were at the heart of IR in the self-conscious formation of the discipline during the twentieth century”.

Durante o século XX, o conceito de segurança, capital para as RI, esteve fortemente associado ao Realismo<sup>5</sup>, como resultado de as interpretações incidentes nesta área terem sido altamente centradas nas relações entre os Estados (Miller 2001, 14; Morgan 2007, 15), encarados como as unidades preponderantes e atores unitários do Sistema Internacional anárquico (descentralizado, não-hierarquizado) e essencialmente competitivo, bem como a unidade de referência (objeto e provedor) analítica e normativa da segurança (Buzan e Hansen 2009, 11).

Segundo as premissas primordiais deste paradigma, os Estados encontram-se em constante luta pelo poder como principal objetivo (*realpolitik*), com o propósito de atingir e proteger a soberania e o interesse nacional, assegurando a sua sobrevivência (entidade racional). A conflitualidade e imprevisibilidade assumem-se como condição inevitável da arena internacional, sendo que a balança de poder se traduz no seu princípio de regulação, o meio de preservação da paz.

A segurança foi percebida, durante a Guerra Fria e anteriormente, considerando a Paz de Vestefália de 1648, em termos de ameaças ao território e soberania dos Estados (Thomas e Tow 2002, 177), sendo a sua principal preocupação a defesa destes face a ameaças externas (Ogata 2001, 2). Através da proteção concedida pelo Estado, julgava-se que a segurança dos indivíduos estava garantida (Ogata 2001, 2), (não fosse esse o propósito da criação do Estado soberano).

Com efeito, o cânone realista, assente no legado e contribuições de teóricos como Tucídides, Hobbes, Maquiavel e Clausewitz, enfatiza as ameaças militares e, obviamente, o poder militar como meio de proteção face às ameaças (assumindo um pendor mais tradicional).

### **I.1.2. Conjuntura e Dinâmica Securitária Pós-Guerra Fria**

O final da Guerra Fria, anunciado pela queda do muro de Berlim e, subsequentemente, do término do confronto ideológico que assinalou este período, traduziu-se na necessidade de repensar a segurança enquanto conceito e fenómeno, resultando na emergência de um amplo debate centrado nesta matéria. Na sequência da conclusão do conflito bipolarizador, um sentimento de esperança recaiu, ainda, sobre a então “nova ordem mundial” (Bastian 2004, 415), otimismo esse que rapidamente se suplantou (Ogata 2001, 2).

---

<sup>5</sup> Considerando-se as variações da corrente teórica.

### **I.1.2.1. Alteração da Natureza e Perceção dos Conflitos e Ameaças**

Registou-se, no virar do século XX, uma modificação acentuada da natureza dos conflitos (Leaning e Arie 2000, 4). Indubitavelmente, “[O] fim do conflito a frio não significou o fim dos conflitos a quente” (Brandão 2005, 108), verificando-se o incremento dos conflitos intraestaduais<sup>6</sup> (Leaning e Arie 2000, 4; Liotta 2002, 478), de cariz maioritariamente identitário (Brandão 2005, 108). Com os ditames da rivalidade entre as superpotências removidos, os interesses estaduais e individuais sobressaíram, sendo que estes conflitos saíram marcados por enorme violência (Lodgaard 2000, par.7). As partes intervenientes possuem, geralmente, diferente etnia e religião, sendo a identidade nacional, cultural, histórica ou religiosa do Estado, bem como o seu controlo que, no período pós-Guerra Fria, despoleta e constitui a causa basilar das animosidades e rivalidades (Karamé 2001, 17; MacFarlane e Khong 2006, 135; Ogata 2001, 2; Ramcharan 2004, 42).

Os recentes contornos de violência organizada registada por altura da última década do século XX entendem-se como “novas guerras”<sup>7</sup>, cuja lógica exclusiva transpõe o ideal clausewitziano (“velhas guerras”) e realça a sua essência política (Kaldor 2006, 1-2). Afiguram-se como distintas relativamente aos atores, objetivos e métodos da guerra, na medida em que são travadas por partes beligerantes maioritariamente não-estaduais, em nome da identidade e onde a conquista de território é conseguida por intermédio de meios políticos e controlo da população (Kaldor 2013, 2-3).

Os padrões de violência extremos são amplamente direcionados aos indivíduos enquanto principais alvos (Karamé 2001, 18; Kilgour 2000; Lodgaard 2000, par.5; Ogata 2001, 2), justamente como meio de domínio do território (Kaldor 2013, 2-3), registando-se um grande número de baixas civis (Sachs 2003; Tzifakis 2011, 356) ao invés de combatentes (ainda que esta distinção se torne praticamente obsoleta), originando um ambiente de insegurança humana alastrado. A maioria das situações de insegurança física derivam, na alegada conjuntura, de conflitos armados de natureza interna (McRae 2001, 20; Sorj 2005, 39).

---

<sup>6</sup> Significando que ocorrem dentro das fronteiras do Estado, embora possam proliferar para outros.

<sup>7</sup> Conceito inicialmente avançado por Mary Kaldor (2006). *Vide*, para o amplo debate gerado em torno deste termo, Edward Newman. 2004. "The 'New Wars' Debate: A Historical Perspective is Needed." *Security Dialogue* 35 (2):173-189; Rita Duarte. 2014. "Velhas ou Novas Guerras, Eia a Questão (I)." *JANUS* (16): 86-88; Rita Duarte. 2014. "Velhas ou Novas Guerras, Eia a Questão (II)." *JANUS* (16): 88-89.



Como manifestação da tendência referenciada atente-se o uso da violência sexual contra as mulheres civis enquanto ferramenta de guerra (Sarosi 2007, 7), tentando a remoção e/ou destruição de um determinado grupo étnico (Karamé 2001, 18).

Ora, a presente alteração levou a que as necessidades e segurança dos indivíduos, nomeadamente a proteção de civis em conflitos armados, se fizessem um importante foco da atenção internacional (MacFarlane e Khong 2006, 138; Karamé 2001, 18), sendo que especial cautela se dirigiu à segurança de determinados grupos vulneráveis (MacFarlane e Khong, 140). Além disso, a emergência de literatura em torno das “novas guerras” demonstra que a agenda dos ES se encontrava em transformação e, ainda, que uma crescente atenção recaía sobre a condição interna dos Estados (Christie 2010, 172).

O *gap* de segurança impulsionado pelo término da Guerra Fria provocou uma mudança no que diz respeito à perceção, tanto dos riscos como das ameaças (Brandão 2005, 108; Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 12) - um novo entendimento tangente às causas da vulnerabilidade humana (Owen 2010, 39). A abordagem realista da segurança, ao focalizar cegamente o Estado, não reconhece um leque de ameaças precípua à insegurança dos indivíduos (Caldwell e Williams 2012, 185). De facto, ameaças até então não consideradas são, no novo contexto, percecionadas como mais intensas e suscetíveis a superior propagação. As ameaças não-convencionais, de índole transnacional e difusa, constituem-se como as grandes causadoras da insegurança dos indivíduos e representam um desafio acrescentado no que concerne à governação global (Fukuda-Parr 2004, 35). Estas alterações, tocantes à natureza e compreensão das ameaças influenciaram, adicionalmente, os conceitos e paradigmas de segurança existentes (Gottwald 2012, 6; Kermani 2006, 24; Prezelj 2008, 1).

No universo pós-Guerra Fria, o processo de globalização compreende a presença e multiplicação dos atores da cena internacional, não-estaduais<sup>8</sup> (Caldwell e Williams 2012, 183), que influenciam e redefinem as relações de poder, representando uma ameaça aos Estados e, conseqüentemente, aos cidadãos. Assim, a segurança dos indivíduos não é, neste momento, afetada apenas pelos Estados, mas igualmente por estes atores (Lodgaard 2000, par.13; Persaud 2008, 40). Além do mais, a globalização permite que os assuntos políticos internos sejam externalizados e vice-versa (Hough 2004, 2), provocando um enfraquecimento do papel dos fatores tempo e espaço (Prezelj 2008, 1), para o qual contribuem, identicamente, os avanços tecnológicos e o subsequente aumento dos fluxos de informação à escala mundial (Prezelj 2008, 1).

---

<sup>8</sup> Redes terroristas, organizações criminais transnacionais, entre outros - como demonstram os ataques de 11 de Setembro de 2001.

Atentando aos pressupostos aludidos a segurança é, atualmente, indivisível (Caldwell e Williams 2012, 183); “estamos todos conectados”<sup>9</sup> (Caldwell e Williams 2012, 183) e as múltiplas fontes de insegurança interligadas (Caldwell e Williams 2012, 186). Assim sendo, a insegurança em determinado lugar possui potencial para ameaçar a segurança em qualquer um outro (Tigerstrom 2007, 209).

No Sistema Internacional interdependente como o vigente, no qual as ameaças se constituem como complexas, inúmeras e imprevisíveis, (Caldwell e Williams 2012, 193) ampliando os riscos (Fukuda-Parr 2004, 35), a exclusividade da abordagem tradicional da segurança não se adequa à conjuntura contemporânea (Stefanachi 2013, 13; McDonald 2002, 278) de governação, requerendo respostas multilaterais (“cooperação internacional para prevenir ou mitigar”<sup>10</sup>) (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 13). Na recente conjuntura, as ameaças à segurança da pessoa humana são, além de melhor percebidas, mais exigentes (Heinbecker 1999, 1), culminando no reconhecimento de que nenhum Estado detém capacidade para responder, isoladamente, aos problemas (Heinbecker 1999, 2; Miller 2001, 21). Com isto, o epicentro das tomadas de decisão não deve pertencer exclusivamente ao Estado (Stefanachi 2013, 7). A imprudência de considerar unicamente as abordagens ortodoxas (Caldwell e Williams 2012, 193) origina, portanto, a imprescindibilidade de olhar para lá da segurança tradicional (Caldwell e Williams 2012, 190).

Verifica-se, simultaneamente, que os Estados são profusamente incapazes de proteger os cidadãos das vulnerabilidades significando que, enquanto provedor de segurança, os atores estaduais provam ser ineficazes, senão os próprios agentes de insegurança<sup>11</sup> (Ogata 2001, 2). A prevalência de Estados frágeis ou falhados (Trachsler 2011, 1) torna-se circunstância constante. O facto de o conflito e desintegração dos Estados ocorrerem não como resultado de um dilema de segurança estadual, mas sim relacionado com as comunidades, instigou a incorporação de grupos sub-estaduais nas análises dos ES (Hough 2004, 8).

A tendência para a restrição da soberania dos Estados e o aumento da proeminência das normas internacionais, de modo a que os perpetradores de violações lesivas do Direito Internacional (doravante DI) não se resguardem sob o chapéu da

---

<sup>9</sup> Tradução livre de: “we are all connected”.

<sup>10</sup> Tradução livre de: “international cooperation to prevent or mitigate”.

<sup>11</sup> Na maioria das situações registadas, as verdadeiras ameaças aos indivíduos surgem no seu próprio Estado, tal como na antiga Jugoslávia (Morgan 2007, 24). As violações da dignidade humana internas aos Estados são iminentes de produzir “*powerful spillover effects*” (MacFarlane e Khong 2006, 165).

soberania (Lodgaard 2000, par.7), demonstra uma consideração e preocupação crescente para com os indivíduos<sup>12</sup>.

O novo contexto securitário redundou num período de ajustamento em que a comunidade internacional, decisores políticos e académicos discutiram e procuraram responder à insegurança (Owen 2010, 39). As alterações analíticas, empíricas e institucionais (Alkire 2003, 10) estimularam uma reavaliação dos custos e benefícios da segurança. É natural que, na transição de um intervalo para outro, os paradigmas prevaletentes sejam revistos e sofram reconsiderações (Lodgaard 2000, par.6), já que a modificação do contexto estrutural do poder internacional origina a reapreciação das definições, políticas e práticas securitárias (McDonald 2002, 278), ajustando-as às respetivas circunstâncias internacionais (Fierke 1997, 223).

Decorrentemente, os ES ressurgiram e as premissas fundamentais sobre o que deve ser protegido, e como, vieram ocupar os pensamentos (Collins 2013, 2). Apreciando estas transformações, o assunto de debate entre académicos e teóricos prende-se, neste momento, com o alargamento dos ES para além da agenda da Guerra Fria<sup>13</sup> (da segurança militar para outros setores) (Booth 1997, 86; Gottwald 2012, 9) discutindo-se, igualmente, o seu aprofundamento (consideração dos objetos de referência), através de inquietações como: “segurança de quem?”<sup>14</sup>, “segurança de quê?”<sup>15</sup> e “segurança por que meios?”<sup>16</sup> (Gottwald 2012, 7; Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 13). Segundo Rothschild (1995, 55), a responsabilidade política tocante a prover segurança sofre, também, uma extensão: difundida a partir dos Estados em todas as direções, nomeadamente para as instituições internacionais, organizações não-governamentais, opinião pública e os media.

## I.2. Segurança Humana

Na sequência da metamorfose do contexto político e normativo da segurança, e extremamente influenciado pela mesma, nasce o conceito de SH (Prezelj 2008, 7), recente “*buzz word*” na literatura incidente sobre a segurança (Collins 2013, 5).

---

<sup>12</sup> Estas apreciações incitaram, em parte, a legitimação de intervenções em domínios antes considerados assuntos internos do Estado para proteger os seus cidadãos, dando origem a intervenções humanitárias, sob alçada da ‘responsabilidade de proteger’ (R2P). Entre os Estados mais céticos, nomeadamente os menos desenvolvidos, tal preocupação com a SH é percecionada com desconfiança, como pretexto para a ingerência por parte dos Estados ocidentais, poderosos (Trachsler 2011, 2).

<sup>13</sup> Apesar da quantidade de trabalhos sobre a segurança que assomam nesse momento, o assunto não recebeu a atenção merecida durante o conflito ideológico entre as superpotências (Baldwin 1995, 126), sendo o conceito de segurança referido como negligenciado (Baldwin 1997, 8).

<sup>14</sup> Tradução livre de: “security of whom?”.

<sup>15</sup> Tradução livre de: “security from what?”.

<sup>16</sup> Tradução livre de: “security by what means?”.

Ressalta-se que,

[T]ragédias como a *limpeza étnica dos bósnios pelos sérvios e a execução em massa da população tutsi pelos hútus no Ruanda, em 1994, desafiaram o pensamento de segurança tradicional*, particularmente no âmbito da ONU, resultando no desenvolvimento da SH<sup>17</sup> (Gottwald 2012, 6).

Destarte, “a década de 90 redescobriu a centralidade da pessoa humana”<sup>18</sup> (Brandão 2005, 107), pelo que a SH espelha novas tendências no quadro das RI (Acharya 2004, 355).

Como ponto de referência para a gênese da SH é apontado o Relatório para o Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (doravante PNUD), datado de 1994 e intitulado “Novas Dimensões para a Segurança” Humana, bem como o seu percussor, Mahbub Ul-Haq<sup>19</sup>.

De acordo com o documento, a segurança, durante muito tempo interpretada de modo demasiado restrito, deveria ser redefinida, considerando a segurança das pessoas e o desenvolvimento humano sustentável (PNUD 1994, 22). Este termo é dotado de superior amplitude comparativamente ao de SH, conquanto estejam interligados: o primeiro refere-se a um processo que visa aumentar as oportunidades e escolhas dos indivíduos, enquanto o segundo se relaciona intimamente com a preocupação de que essas seleções possam ser realizadas segura e livremente (Prezelj 2008, 11). Ademais, o desenvolvimento humano sustentável permite um ambiente onde a emergência de conflitos não sucede tão provavelmente, por intermédio da capacitação dos indivíduos (Prezelj 2008, 12), pelo que a SH é, a princípio, melhor conseguida. Um desenvolvimento humano limitado, ou a sua falha, redundaria numa panóplia de consequências (pobreza, fome, doenças, dissemelhanças entre comunidades étnicas e/ou entre regiões), que despoletam a violência (Hai 2008, 9). Nesta situação, o Estado de direito, o respeito pelos DH, o desenvolvimento económico e a criação de normas e regimes ajustados são cruciais na erradicação das ameaças (Prezelj 2008, 12).

A nova conceção de segurança foi, então, descrita de uma forma alargada: por um lado, como segurança contra ameaças crónicas (doenças, fome, repressão) e, por outro,

---

<sup>17</sup> Tradução livre de: “[T]ragedies such as ethnic cleansing of Bosnians by the Serbs and the mass slaughter of the Tutsi population by the Hutus in Rwanda in 1994 *challenged traditional security thinking*, particularly within the UN, resulting in the development of human security”. Sublinhado da autora.

<sup>18</sup> Embora o reconhecimento de que os direitos dos indivíduos são importantes, a par dos do Estado, tenha acontecido desde a Segunda Guerra Mundial: o Holocausto e os consequentes julgamentos de Nuremberga deixaram claro que as violações excepcionais da dignidade humana não saíram impunes (Axworthy 2001, 19). À parte isso, a Carta da Organização das Nações Unidas (doravante ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como as Convenções de Genebra, apontam para o direito dos indivíduos à segurança pessoal, fazendo face às conceções convencionais da segurança (Axworthy 2001, 19).

<sup>19</sup> Primeira conceptualização e apresentação à comunidade internacional, como nova forma de pensar a segurança (Oberleitner 2005, 588), um conceito promissor (Xavier 2013, 60).

como proteção contra descontinuidades súbitas no quotidiano dos indivíduos, a vários níveis (casa, emprego, comunidade) (Tzifakis 2011, 353; PNUD 1994, 23). Perceível enquanto “liberdade relativamente ao medo” (*freedom from fear*) e “liberdade relativamente às necessidades” (*freedom from want*) (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 23), esta dicotomização inclui a dimensão da segurança e desenvolvimento (Trachsler 2011, 1; King e Murray 2001, 589) como pilares<sup>20</sup> (Thérien 2012, 198).

Malgrado não ser elaborada uma definição única, foram categorizados sete elementos da segurança: económica, alimentar, sanitária, ambiental, pessoal, comunitária e política (Lodgaard 2000, par.6; Glasius 2008, 32; Trachsler 2011, 1). Do mesmo modo, ficaram identificadas determinadas características inerentes ao recente paradigma: (1) universalidade, (2) interdependência entre os seus componentes, (3) carácter essencialmente preventivo e, por fim, (4) centrado nas pessoas (Glasius 2008, 32; Kermani 2006, 25; PNUD 1994, 22-23).

Desde 1994, o conceito adquiriu grande saliência política (Benedek 2008, 10; Trachsler 2011, 1), sendo incorporado na política externa de Estados como o Canadá e o Japão (Trachsler 2011, 1), pioneiros no que respeita à sua aplicação prática (Bosold e Werthes 2005, 85), a par de iniciativas de âmbito académico e investigativo<sup>21</sup>.

### **I.2.1. Demarcação da Abordagem Ortodoxa à Segurança**

A SH resulta de um processo intelectual que remonta (pelo menos) ao início do século XX, depois enriquecido pelo trabalho ativo dos teóricos que, no último quartel deste, se debruçaram sobre o alargamento e aprofundamento do conceito de segurança (Thérien 2012, 197; Sheehan 2005, 43; MacFarlane e Khong 2006, 1), nomeadamente os das novas abordagens críticas e da Escola de Copenhaga, potenciadores da inclusão de novos setores e níveis de análise (Buranelli, 1). Barry Buzan (1983) e Richard Ullman (1983) são relevantes referências, com os contributos *People, States & Fear* e *Redefining Security*, respetivamente. Os autores discutem, essencialmente, uma visão da segurança superadora do fator militar (pese embora a consideração de que as suas abordagens continuam centradas nos Estados). Assim, a SH “possui uma longa história, sendo que a sua força deriva de um conjunto de ideias e teorias transversais às várias

---

<sup>20</sup> Retorno às liberdades fundamentais formuladas por Roosevelt (Glasius 2008, 32; Kettemann 2006, 42).

<sup>21</sup> Jornais como o *HUMSEC* e projetos como a *Human Security Network*, entre outros.

disciplinas”<sup>22</sup>, pelo que só poderá desenvolver-se mantendo tal pluralidade<sup>23</sup> (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 93).

A SH surge justamente como rejeição e resposta direta ao cânone realista, imbuído no verificado crescente criticismo ao mesmo nos ES (Bastian 2004, 413; Lemanski 2012, 61; Thérien 2012, 199; Thomas e Tow 2002, 178). A sua construção assenta, portanto, na diferenciação do conceito ortodoxo de segurança (Tzifakis 2011, 357; Bastian 2004, 414), acabando por evidenciar aspetos em comum com as abordagens críticas (Collins 2013, 5).

### **I.2.2. Centralidade do Indivíduo enquanto Nível de Análise e Objeto de Referência da Segurança**

Contrariamente ao paradigma tradicional, concentrado na segurança estadual e soberania dos Estados, e assim como a análise do relatório de 1994 patenteia, a SH tem como objeto de referência a unidade básica irreduzível da segurança (Buzan 1991, 49) e último nível de análise das RI: os indivíduos, núcleo vital a proteger (Alkire 2003, 2), como apontado pela própria designação (Collins 2013, 5) – “centrado nas pessoas” (*people-centered*) (Gómez 2012, 389; Bastian 2004, 414).

Assiste-se a uma transferência dos indivíduos para o centro do debate, análise e política (Newman 2004, 358), o âmago das RI. Assim sendo, “não mais há uma razão de Estado acima da razão de ser da segurança das pessoas”<sup>24</sup> (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 20). Confirma-se uma reconceptualização da segurança (Roberts 2006, 257) e a extensão da noção de *safety* para além da sobrevivência ou mera existência, intrínseca à preocupação com o bem-estar e dignidade humana (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 9). Ao focar-se no indivíduo, o conceito inclui aspetos que são agora prioridade para a segurança internacional, antes excluídos da agenda securitária (Fukuda-Parr e Messineo 2012, 3), dos quais os DH são exemplo.

O termo é igualmente caracterizado pelo seu universalismo, refletindo uma gradual preocupação com a segurança de todos os indivíduos, independentemente da sua localização (Tzifakis 2011, 353; PNUD 1994, 22; Dunne e Wheeler 2004, 18). É, ainda, representado pela sua abordagem multidimensional (Dunne e Wheeler 2004, 18; Prezelj 2008, 11) e holística (Tzifakis 2011, 359; Thomas 2004, 353; Acharya 2004,

---

<sup>22</sup> Tradução livre de: “has a long history and derives its strength from many ideas and theories across disciplines”.

<sup>23</sup> Efetivamente, “the concept of human security is at the heart of no one but several paradigm shifts” (Glasius 2008, 35).

<sup>24</sup> Tradução livre de: “there no longer is a *raison d'état* beyond the *raison d'être* of the security of people”.

355) aos problemas, compreendendo que as numerosas fontes de insegurança dos indivíduos estão interligadas em efeito dominó (no sentido em que uma ameaça potencia a outra) (Nações Unidas 2009, 7).

### **I.2.3. Articulação e Complementação à Segurança Estadual**

Apesar de privilegiar a segurança do indivíduo, a SH está inseparavelmente coordenada com a do Estado (Buzan 1983, 51; Lodgaard 2000, par.8), suportando-se mutuamente (Kilgour 2000). São, verdadeiramente, lados opostos de igual moeda (Heinbecker 1999, 2), ou seja, a abordagem *bottom-up* e *top-down* para a proteção do indivíduo (Axworthy 2004, 349). Aliás, a incorporação das ameaças e meios tradicionais na sua conceptualização (Prezelj 2008, 20), a par dos não-convencionais, consiste numa das virtudes do conceito.

Neste sentido, a SH não se revela incompatível com o Estado democrático, aceitando-o enquanto principal provedor de segurança (Gottwald 2012, 7) e definindo, melhoradamente, o seu desígnio (proteção dos indivíduos) (Oberleitner 2002, 10), ao invés de o substituir (Alkire 2003, 4; Gottwald 2012, 7; Oberleitner 2002, 10; Prezelj 2008, 20; Trachsler 2011, 2). Ao favorecer a segurança das pessoas, o Estado reforça a sua estabilidade, legitimidade e segurança (Kilgour 2000; Lodgaard 2000, par.8; Hampson et al. 2002, 6). Na certeza da impossibilidade de um Estado seguro detentor de cidadãos inseguros (Oberleitner 2002, 10), a segurança individual é a base para a estadual, que, por sua vez (alicerçada na dos indivíduos), permite a internacional (Boyle e Simonsen 2004, 11; Ramcharan 2004, 40; Hampson et al. 2002, 6; Axworthy 2001, 20; Hampson 2004, 350), inexecutável sem o respeito pelos DH e liberdades fundamentais (Ramcharan 2004, 40).

Acontece que a segurança estadual é, atualmente, um dos meios (e não o único) para a concretização da SH. Enquanto as ameaças militares são ainda uma possibilidade (Caldwell e Williams 2012, 251), o novo paradigma está na ordem do dia para as restantes situações que possam colocar em causa a dignidade e sobrevivência da pessoa humana. Deste modo, o Estado assume um papel fulcral tanto nas abordagens mais ortodoxas como na nova aceção (Trachsler 2011, 2), razão pela qual se emprega o mote “reposicionar” ao invés de “substituir” (Durodié 2010, 388). Todavia, um discurso de SH que não deslegitime os Estados enquanto fonte de insegurança ou desvalorize a sua

soberania quando atuam como protetores dos perpetradores apresenta fraca utilidade (Bellamy e McDonald 2002, 376).

#### **I.2.4. Consideração da Dimensão Epistemológica Subjetiva da Segurança**

O reconhecimento da necessidade de maturação teórica da SH, assim como da sua visibilidade prática, rapidamente se evidenciou (Xavier 2013, 60). A inexistência de uma operacionalização conceptual singular de SH representa um enorme entrave (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 9) constituindo-se, tal como acontece com a segurança, como conceito contestado (Fukuda-Parr e Messineo 2012, 1; Lemanski 2012, 61; Oberleitner 2002, 2).

Ainda assim, um dos aspetos interessantes da SH passa pela focalização na dimensão epistemológica subjetiva da segurança (Glasius 2008, 37; Buzan e Hansen 2009, 32). Já no Relatório de 1994 foi inserido um quadro intitulado “SH como as pessoas a veem”<sup>25</sup> (PNUD 1994, 23), contribuindo para a consideração da dimensão mencionada. A segurança é suscetível de ser percecionada diferentemente, dependendo do ambiente em que se está inserido (Prezelj 2008, 19; McDonald 2002, 288), avaliando e valorizando as ameaças de forma distinta (Caldwell e Williams 2012, 192), pelo que um tipo de segurança absoluta simplesmente não existe (Terriff et al. 2006, 27). Como indica Prezelj (2008, 19), a insegurança humana depende dos olhos de quem a vê, sendo que as ameaças percecionadas por uns podem não ser as mais importantes para outros e vice-versa. Por conseguinte, deve atentar-se, analiticamente, ao facto de que a segurança integra aspetos subjetivos e se encontra envolta em constante transformação (McDonald 2002, 288). Para esta noção muito contribuiu o Construtivismo e a respetiva afirmação de que a realidade se apresenta como construção social. Desta forma, o conceito de segurança é, similarmente, socialmente construído (Caldwell e Williams 2012, 192; McDonald 2002, 288).

A consideração da dimensão observada vai de encontro à ideia de Peter Uvin (2004, 352), de que uma definição clara ou consensual é irrealizável embora, uma vez que o objeto de referência é o indivíduo, esta seja cruciforme (Tadjbakhsh 2014, 46).

Os atributos essenciais aos paradigmas observados são categorizados infra (Tabela I).

---

<sup>25</sup> Tradução livre de: “Human Security as people see it”.



**Tabela I. Paradigmas: Principais Linhas de Circunscrição e Distinção**

Paradigma Securitário	Conjuntura Política e Normativa	Objeto de Referência da Segurança	Nível de Análise das RI	Ameaças	Dimensão Epistemológica da Segurança	Provedor de Segurança
Realismo	Pré-Guerra Fria	Estados	2.º - Estado	Predominantemente externas; Enfatização do setor militar; Separáveis; Convencionais;	Objetiva	Estados
SH	Pós-Guerra Fria	Indivíduos	3.º - Indivíduo	Predominantemente internas; Consideração de outros setores para além do militar (multissectorial); Indivisíveis; Convencionais e não-convencionais	Objetiva e subjetiva	Estados e atores não-estadauais

### **I.2.5. Debate Conceptual Essencialmente Dicotomizado**

Os esforços concretizados, na tentativa de procurar uma definição comumente aceite (Buraneli, 2) têm-se revelado um campo de batalha (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 11). Ainda em construção, a SH enquanto conceito, disciplina e política, é objeto de acesos debates e críticas (Denov 2006, 328; Oberleitner 2002, 1; Tzifakis 2011, 353), essencialmente centrados na sua dicotomização, ou seja, assentes na adoção de uma abordagem ampla (*freedom from want*) ou restrita (*freedom from fear*) (Liotta e Owen 2006, 5; Fukuda-Parr e Messineo 2012, 4; Peschadière 2006, 79). O debate prende-se, ainda, com a inclusão ou exclusão de certas ameaças, bem como a sua classificação e priorização, tangente à agenda da SH (Oberleitner 2002, 11).

A conceção ampla, nomeadamente aceite pela ONU e pelo Japão reconhece, como ameaças à SH, diferentes formas de violência além da física (desastres naturais, pobreza, fome, degradação ambiental, doenças infecciosas e desemprego) (Trachsler 2011, 2; Bosold e Werthes 2005, 86). Evidencia o combate às ameaças não-tradicionais e a importância do desenvolvimento, integrando as dimensões de “liberdade relativamente ao medo” (*freedom from fear*) e de “liberdade relativamente às necessidades” (*freedom from want*). Percebe-se, assim, que este pensamento critica amplamente a compreensão tradicional da segurança (Tzifakis 2011, 361).

Por sua vez, a concepção restrita da SH, nomeadamente aceite pelo Canadá, destaca a proteção do indivíduo quanto a ameaças diretas, preocupando-se com a sua integridade física, dignidade e direitos fundamentais, bem como com a satisfação de necessidades básicas. Deste modo, as definições restritas associam-se à “liberdade relativamente ao medo” (*freedom from fear*) e aos direitos civis e políticos (Persaud 2008, 26), de primeira geração. As ameaças a considerar são tradicionais e derivam, praticamente, da violência: conflito armado, violência política organizada e violações dos DH (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 40; Fukuda-Parr e Messineo 2012, 6-7; Trachsler 2011, 2). Neste sentido, práticas como a violência sexual e as suas variantes integram o aglomerado de riscos para a segurança dos indivíduos.

A pertinência desta concepção justifica-se pela sua qualidade analítica e aplicabilidade política, possibilitando uma melhor operacionalização (Trachsler 2011, 2), em oposição à abordagem ampla. Mais, “[E]ste foco estreito na SH enfatiza a imediata necessidade para a capacidade de intervenção, ao invés do planeamento estratégico a longo prazo e do investimento para o desenvolvimento sustentável e seguro”<sup>26</sup> (Liotta and Owen 2006, 43). Como se infere, a vertente supramencionada detém maior aproximação ao pensamento ortodoxo da segurança, comparativamente à abordagem alargada (Roberts 2006, 249).

Os percussores da visão ampla apontam a exclusão de um grande número de DH como uma das críticas à restrita (Persaud 2008, 38). Outro aspeto advém do facto de a abordagem fundamentada na dimensão estreita não reconhecer que aspetos como a pobreza, ao invés da violência, representam uma séria fonte de ameaça para a maioria dos indivíduos (Glasius 2008, 41; Gasper 2005, 228). Sustentam, assim, que uma abordagem centrada nestes termos diminui o potencial do conceito de SH, devendo proceder-se à sua rejeição (Glasius 2008, 16 45). A aceção minimalista é apontada como arbitrária, já que prioriza somente um modelo de ameaça - a violência física (Gasper 2014, 31).

Enquanto certos observadores acreditam que o carácter interdisciplinar e holístico da SH se traduz num dos seus pontos-chave (Ewan 2007, 183), os proponentes de uma abordagem minimalista criticam, por sua vez, a maximalista. Argumentando que esta é demasiado inclusiva, ao considerar e securitizar praticamente qualquer desafio à segurança dos indivíduos (Newman 2010, 82; Trachsler 2011, 2) acaba por, na verdade,

---

<sup>26</sup> Tradução livre de: “[T]his narrower focus on human security emphasizes the more immediate necessity for intervention capability rather than long-term strategic planning and investing for sustainable and secure development”.

não priorizar nenhuma (Owen 2004b, 379). Se a SH compreende quase tudo, concretamente não representa nada (Paris 2001, 93). Ampliar o significado de segurança pode originar a que, ao tornarem-se “assuntos de segurança”<sup>27</sup>, determinadas ameaças consigam um nível de atenção governamental e resposta política que estava limitada a assuntos militares (Sheehan 2005, 45), processo que se designa por securitização, mais forte do que o fenómeno de politicização (Sheehan 2005, 53). Para que seja possível a securitização de uma determinada questão, esta deve ser, primeiramente, politicizada (Ayoob 2005, 21). Com isto, através do “discurso securitário”<sup>28</sup> (Sheehan 2005, 53), identificam-se e colocam-se assuntos na categoria de segurança, tornando convincente a sua importância eminente relativamente a outros na agenda política, prioritários<sup>29</sup> (Smith 2005, 34).

Em conformidade com Newman (2010, 82), a SH associa-se ao sinónimo de todas as realidades negativas passíveis de acontecer aos indivíduos, assemelhando-se a nada mais do que uma lista de compras (Krause 2004, 367) de ameaças. Atentando a esta formulação, o conceito de SH torna-se elástico (Ayoob 1997, 121) e vago (Sheehan 2005, 60; Paris 2001, 102), em detrimento, conseqüentemente, da sua significância (Gottwald 2012, 8) e utilidade analítica (Ayoob 2005, 21; Smith 2005, 55; Eldering 2010, 18; Paris 2001, 102; Trachsler 2011, 2) e política (Trachsler 2011, 2). A operacionalização é impossibilitada (McDonald 2002, 293); possível, no entanto, se empregue uma abordagem limitada (Oberleitner 2002, 12). Mais, uma conceção ampla da SH pode gerar efeitos perversos (“consequências não-intencionais”<sup>30</sup>) (Caldwell e Williams 2012, 248), se aplicados meios militares a problemas do foro económico, político ou social (MacFarlane e Khong 2006, 228; Liotta 2002, 486). Alguns teóricos (Ayoob 2005, 21) afirmam que o conceito deve ser resgatado de todos os que tentam hifenizá-lo com termos como “humano” ou prefixos análogos.

Além destas aceções, e considerando a ideia de Owen (2004b, 381), de que a não-inclusão de novas ameaças na conceção minimalista está para a utilidade política (*policy*), assim como a abdicação do rigor analítico e clareza política pela abordagem ampla para a inclusão das ameaças (Owen 2004b, 381), surge uma outra: a “*threshold-based conceptualization*” (Owen 2004b, 381-384); proposta no sentido de tornar a SH analiticamente útil e, em simultâneo, politicamente relevante (Owen 2004b, 381).

---

<sup>27</sup> Tradução livre de: “security issues”.

<sup>28</sup> Tradução livre de: “security discourse”.

<sup>29</sup> Este processo pode representar um risco, já que a dessecuritização (remoção de assuntos da agenda de segurança) (Smith 2005, 34), pode originar a negligência dos mesmos (Kermani 2006, 26).

<sup>30</sup> Tradução livre de: “unintended consequences”.

Baseando-se na concepção ampla da SH, enquadra todas as fontes de ameaças e limita, criteriosamente, aquelas consideradas devido à sua gravidade, ao invés das causas (Owen 2004b, 381). Foca-se em ameaças críticas, embora não representem, necessariamente, risco de vida para os indivíduos (Persaud 2008, 26), ou seja, “aquelas que a qualquer momento são priorizadas com o rótulo ‘segurança’”<sup>31</sup> (Owen 2004b, 381). Assim sendo, a abordagem restrita deve, segundo o autor, reconhecer que a violência constitui apenas uma das categorias da segurança apresentadas em 1994, ao passo que a abordagem ampla deve perceber que nem todos os aspetos merecem ser, necessariamente, percebidos como ameaças à segurança da pessoa humana (Owen 2004b, 383). Porém, a abordagem tratada é, igualmente, censurada: incompleta no que tange às ameaças consideradas (Roberts 2005, 9) e criticada pela falta de clareza e ambiguidade quanto à sua definição (Roberts 2005, 9).

Efetivamente, embora possa haver um desacordo quanto às ameaças (“segurança de quê?”) e meios (“segurança por que meios?”) a atentar para a realização da SH (quanto à definição exata do conceito), verifica-se um consenso respeitante à sua demarcação da abordagem securitária tradicional (Liotta e Owen 2006, 38) e ao indivíduo enquanto objeto de referência (“segurança de quem?”).

### **I.2.6. Definição Operacional de Segurança Humana**

Não obstante, e apesar de a abordagem alargada ser a oficialmente suportada pela ONU, “a visão estreita comanda a maior parte dos recursos”<sup>32</sup> (Thérien 2012, 212) e é precisamente a que será adotada e adaptada para efeitos das peculiaridades da presente investigação<sup>33</sup>. Entender-se-á SH enquanto *proteção dos indivíduos relativamente à violência organizada, cometida por perpetradores (identificáveis e responsáveis), cuja operacionalização e mitigação é fundamentada pelo quadro normativo dos DH e do Direito Internacional Humanitário* (doravante DIH).

A noção articulada baseia-se nas propostas de MacFarlane e Khong (2006) e de Sverre Lodgaard (2000). Para MacFarlane e Khong (2006, 245), a SH significa “liberdade relativamente à violência organizada”<sup>34</sup>, cometida por um agente que pode ser identificado e responsabilizado, assim como preparada de forma peculiar, tornando-a

---

<sup>31</sup> Tradução livre de: “those that at any time are prioritized with the ‘security’ label”.

<sup>32</sup> Tradução livre de: “the narrow vision commands the lion’s share of resources”.

<sup>33</sup> As definições contextuais, em oposição às gerais, permitem ultrapassar ou amenizar as deficiências do conceito de SH (nomeadamente o seu holismo e discussão conceptual), bem como um adaptar e redirecionar do foco da investigação ao desenvolvimento de assuntos e temas específicos, relevantes de acordo com as diferentes áreas disciplinares (Tzifakis 2011, 363).

<sup>34</sup> Tradução livre de: “freedom from organized violence”.

potente (MacFarlane e Khong 2006, 245) e diferenciando-a de atos aleatórios ou espontâneos (MacFarlane e Khong 2006, 248). Das ameaças à SH consideradas pelos autores (MacFarlane e Khong 2006, 250), ressalta-se os atos de genocídio, conflitos armados internos, políticas de limpeza étnica e violação em massa organizada.

Apesar de a componente de prevenção, condenação e cessação destas práticas não ser incluída na definição de MacFarlane e Khong (2006), pode ser colmatada pela visão de Sverre Lodgaard (2000). Para o autor, em termos operacionais, a proteção dos indivíduos relativamente à violência física, inclui: “(1) o Estado de direito; (2) ordem pública; e (3) gestão pacífica dos conflitos, sendo a base normativa os DH, o DIH e o Direito Internacional dos Refugiados”<sup>35</sup> (Lodgaard 2000, par.25). A eliminação de práticas como a violação, bem como a tentativa de cessação dos conflitos armados travados entre diferentes grupos ou fações, deverão fazer parte desta agenda (Lodgaard 2000, par.25). A vertente de condenação dos perpetradores com vista à supressão de crimes como a violação é parte integrante desta dissertação, quer com a análise da instituição dos Tribunais *Ad Hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda e consequente consagração da violação enquanto atrocidade, quer com a formação e avaliação do RIA no papel de promotor de SH.

### **I.3. Segurança Humana e Direitos Humanos: Que Relação?**

#### **I.3.1. Semelhanças**

Existe uma irrefutável união de reciprocidade entre os DH e a SH<sup>36</sup> (Oberleitner 2002, 14; Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 125; Oberleitner 2005, 588). As duas noções complementam-se (CSH 2003, 10; Alkire 2003, 40), partilhando preocupações e motivações idênticas (Oberleitner 2005, 594), principalmente o foco no indivíduo e, naturalmente, na sua proteção (Oberleitner 2002, 15; Oberleitner 2005, 594; Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 125), objetivando o alcance e/ou preservação da dignidade (o elo mais forte entre ambas) (Kermani 2006, 28; Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 132). O indivíduo é posicionado no centro das RI, do DI, bem como das políticas e governação global (Oberleitner 2005, 594). As perspetivas supramencionadas contribuem para a mudança na perceção da soberania para além do modelo Vestefaliano (Oberleitner 2005, 594),

---

<sup>35</sup> Tradução livre de: "(1) the rule of law; (2) public order; and (3) peaceful management of conflicts, the normative basis being human rights, international humanitarian law and international refugee law".

<sup>36</sup> A segurança é, desde logo, um Direito Humano (Oberleitner 2002, 15).

consistente com uma ordem internacional jurídica com vista à proteção e capacitação dos indivíduos (Oberleitner 2005, 594).

Afigura-se um outro ponto de sobreposição entre as duas compreensões, baseado na sua indivisibilidade e universalidade (Benedek 2008, 8; Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 126; Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 125; Pathak 2014, 46). Centradas na ênfase de um ciclo de interdependência, a realização de um direito possibilita a dos restantes, sendo igual princípio aplicado às fontes de insegurança (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 126). A abordagem holística que fazem aos problemas (Petrasek 2004, 59), promovendo a correlação entre a segurança e os direitos, representa um abandono da abordagem tradicionalista, onde sobressaía a operação unilateral dos atores e o tratamento separado dos assuntos (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 125-126).

A SH deriva de uma preocupação com as violações e ameaças aos direitos dos indivíduos, fatores que influenciaram, inicialmente, o desenvolvimento dos DH como resposta retaliatória (a maioria dos riscos considerados pela SH constituem-se como violações da dignidade humana) (Persaud 2008, 28). Assim sendo, as políticas baseadas na SH fomentam os DH, enquanto as violações destes causam, praticamente na sua totalidade, insegurança (Oberleitner 2002, 28; Eldering 2010, 21). A promoção da SH pressupõe, portanto, a dos DH (Eldering 2010, 21; Persaud 2008, 28), que traduzem as necessidades daquela em obrigações legais (Benedek 2008, 14). Indubitavelmente, os DH constituem o núcleo duro da SH (Benedek 2008, 13; Oberleitner 2002, 20).

### **I.3.2. Dissemelhanças**

Apesar da evidente interligação entre as áreas observadas, ressaltam-se certas diferenças (Benedek 2008, 14).

A mais evidente reside na respetiva prática, sendo que os DH contam já com mais de um século de experiência, contrariamente à recente SH, em período de formação (Oberleitner 2005, 589; Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 127). Constata-se que a SH inclui, na conceção maximalista, ameaças não contabilizadas pelos DH (como é o caso dos desastres naturais) (Oberleitner 2002, 19; Pathak 2014, 63) e que nem todos os DH se qualificam como ameaças à SH (Owen 2004a, 22). Além deste aspeto, evidencia-se a presença de um corpo de normas legais para os DH, inexistentes para a SH (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 127; Oberleitner 2005, 596; Oberleitner 2002, 28; Pathak 2014, 46).

Partindo deste princípio, enquanto a SH alerta para a responsabilidade de proteger, os DH afiguram-se como a imposição desse dever (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 127). O carácter preventivo inerente ao paradigma da SH implica uma reação imediata aos conflitos onde violações dos DH ocorrem, acarretando medidas por estes não consideradas (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 127). Mais, a necessidade de priorizar (inerente à SH), opõe-se à postura de não hierarquização assumida pelos DH (Oberleitner 2005, 596).

A divergência máxima entre estas noções advém das instituições e instrumentos necessários para a sua implementação (Alkire 2003, 40): as violações dos DH são condenadas por intermédio de tribunais e sanções legais, enquanto a SH transpõe a condenação propriamente dita (nomeadamente atentando à capacitação dos indivíduos e respetivas comunidades) (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 134). Ainda assim, não se comportam como discursos competitivos, além de que a SH não consiste apenas em assegurar o respeito pelos DH (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 127). Verifica-se, identicamente, a tentativa de compreender quais as potenciais fontes de ameaças a esses direitos, bem como a otimização das formas de combate, ou seja, as instituições e arranjos de governação essenciais (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 127). Contudo, como explica Oberleitner (2005, 596), percebe-se que, enquanto os DH impõem obrigações, a SH reside numa forte componente de escolha (Oberleitner 2005, 596).

### **I.3.3. Potencialidades**

Não obstante, a SH pode representar um valor acrescido para os DH e inversamente, se devidamente enredados. Todavia, enquanto a importância dos DH para a SH é bem perceptível, as opiniões diferem quanto ao processo inverso (Oberleitner 2005, 593).

Ao providenciar uma base conceptual e normativa, os DH enriquecem o conceito de SH facilitando, deste modo, a sua operacionalização (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 130). A obrigação moral inerente a esta noção pode ser transposta para a nova abordagem à segurança, que não a possui (Alkire 2003, 39).

No entanto, a SH é igualmente útil para os DH. É precisamente a índole contextual e não-legal da SH que se afirma como suscetível de providenciar uma base para a prevenção da sua violação (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 127). Pode, inicialmente, operar como um mecanismo de alerta para as violações da dignidade humana, ao passo que

estas, por sua vez, irão servir como indicador das ameaças à mesma; monitorá-las é essencial para a sua prevenção (Benedek 2008, 14). Uma concepção holística estimula o discurso dos DH e contribui para a superação de divisões entre as várias gerações de direitos, decorrente do reforço da indivisibilidade (Benedek 2008, 14; Oberleitner 2005, 597) e, consagrando o indivíduo como objeto de referência da segurança, torna essenciais as várias gerações de direitos (Alkire 2003, 38-39). Porém, de acordo com Oberleitner (2005, 597), a divisão entre a concepção minimalista e maximalista não se incorpora na alegada indivisibilidade. Aliás, para Alkire (2003, 39) a priorização inerente às concepções minimalistas da segurança revelam-se incompatíveis com o respeito pelos DH. Não obstante, o recente paradigma de segurança pode auxiliar o campo dos DH a perceber a relação entre o seu trabalho e o de outras (desarmamento, desenvolvimento) (Petrasek 2004, 62). Como apontam Tadjbakhsh e Chenoy (2007, 133), consagrando os indivíduos enquanto objeto de referência da segurança, a SH deita por terra as justificações de violações da dignidade humana em prol da segurança e interesse nacional. Ao intentar a prevenção dos conflitos e a gestão das causas da insegurança, estabelecendo uma cultura política baseada nos direitos dos indivíduos, a SH acaba por protegê-los (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 134). Além de que, devido ao seu carácter holístico, ajuda a ultrapassar as acusações de falsa universalidade frequentemente dirigidas aos DH, superando o relativismo cultural (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 136).

Nitidamente, a SH enfatiza a relevância de um contexto seguro para o completo desenvolvimento dos DH (Eldering 2010, 32). Já que estes vão de encontro à segurança dos indivíduos que, ao emanciparem-se, irão procurar soluções baseadas nos direitos, a relação entre estas visões assume-se como simbiótica (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 139). A SH possibilita um melhor entendimento das consequências das violações da dignidade humana provocadas por indivíduos ou atores não-estaduais (Oberleitner 2002, 28) e, semelhantemente, o papel destes no combate e proteção face às ameaças (Tadjbakhsh e Chenoy 2007, 127). Assim, a “[S]H, tanto como conceito académico e agenda política, possui potencial para se tornar um novo princípio organizacional das RI e do DI”<sup>37</sup> (Oberleitner 2002, 28). Ambos necessários podem, evidentemente, unir-se no sentido de atingir metas análogas.

---

<sup>37</sup> Tradução livre de: “[H]uman security as both an academic concept and as a political agenda has the potential to become a new organising principle of international relations and international law”.



Apesar de uma partilha de inquietações e objetivos, as áreas mencionadas diferem quanto à sua natureza, resultando num certo distanciamento (Oberleitner 2005, 589). Embora não possuam significado idêntico ou se constituam como conceitos sobrepostos, mas ideias separadas e detentoras de funções distintas (Boyle e Simonsen 2004, 5), subsiste a possibilidade de reforço mútuo, a nível prático e teórico (Boyle e Simonsen 2004, 12).

#### **I.3.4. Debilidades**

Considerando aceções mais radicais, a interligação das duas visões culmina, na prática, numa relação prejudicial (Oberleitner 2005, 588), sendo percecionadas como “ainda problemáticos – ‘porcos-espinhos apaixonados’”<sup>38</sup> (Oberleitner 2005, 588). A legalidade e precisão do quadro normativo dos DH podem sair lesadas quando aliadas à ambiguidade da SH (Petrasek 2004, 59). A perceção de que a SH coloca, na sua agenda, o que antes era apenas um DH, leva Oberleitner a argumentar que a alteração dos nomes atribuídos, ao invés da substância, é como vender “novos vinhos em velhas garrafas”<sup>39</sup> (Oberleitner 2005, 594) referindo-se justamente a tal incorporação. Para a SH, a importância dos DH é fulcral e assumida (Oberleitner 2005, 594), embora o contrário não aconteça, apontando-se as razões pelas quais a comunidade dos DH não almeja a adoção do recente paradigma de segurança (Petrasek 2004, 61). Primeiramente, as definições minimalistas da SH não se associam ao carácter holístico dos DH (Petrasek 2004, 61) e as maximalistas, ao incorporarem a totalidade dos direitos sugerem, como referido, “velho vinho em novas garrafas”<sup>40</sup> (Petrasek 2004, 61). Clarifica-se que, enquanto princípio organizacional ou teoria, a abordagem da SH afigura-se como importante, embora a subsunção das reivindicações dos DH a esta noção fosse um erro, custando-lhes a sua precisão (Petrasek 2004, 61).

Quanto a esta dissertação, a abordagem restrita da SH integra, na sua priorização, os DH (civis e políticos, de primeira geração) a contemplar.

A relação analisada entre as diferentes áreas da SH e dos DH (que exhibe, maioritariamente, semelhanças e potencialidades) aparece representada, de forma sucinta, na tabela inserida na página seguinte (Tabela II).

---

<sup>38</sup> Tradução livre de: “as yet problematic – ‘porcupines in love’”.

<sup>39</sup> Tradução livre de: “new wines in old bottles”.

<sup>40</sup> Tradução livre de: “old wine in new bottles”.

**Tabela II. Relação entre Segurança Humana e Direitos Humanos**

<b>Semelhanças</b>	<b>Dissemelhanças</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Complementaridade (preocupações/motivações idênticas – foco no indivíduo e na sua proteção);</li> <li>✓ Percepção da soberania para além do modelo vestefaliano, com vista a uma ordem internacional jurídica almejando a proteção e capacitação dos indivíduos;</li> <li>✓ Indivisibilidade e universalidade;</li> <li>✓ Realização de um direito possibilita a de outro/Uma fonte de insegurança potencia outra;</li> <li>✓ Abordagem holística aos problemas e correlação entre segurança e direitos (diferenciação da abordagem tradicionalista);</li> <li>✓ SH deriva, nomeadamente, das preocupações com as violações e ameaças aos DH;</li> <li>✓ Maioria dos riscos considerados pela SH são violações dos DH;</li> <li>✓ Políticas de SH fomentam os DH/Violações dos DH geram insegurança;</li> <li>✓ Promoção da SH pressupõe promoção dos DH;</li> <li>✓ DH como núcleo duro da SH</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Prática – DH com mais de um século de experiência/SH em período de formação;</li> <li>✓ Conceção maximalista da SH inclui ameaças não contabilizadas pelos DH;</li> <li>✓ Nem todos os DH se qualificam como ameaças à SH;</li> <li>✓ Corpo de normas legais para os DH, inexistente para a SH;</li> <li>✓ SH alerta para a responsabilidade de proteger e os DH afiguram-se como essa imposição;</li> <li>✓ Carácter preventivo da SH acarreta medidas não consideradas pelos DH;</li> <li>✓ Necessidade de priorizar (inerente à SH) opõe-se à postura de não-hierarquização dos DH;</li> <li>✓ Divergência máxima – instituições e instrumentos necessários à sua implementação;</li> <li>✓ A SH não consiste apenas em assegurar o respeito pelos DH, incluindo, igualmente, a tentativa de compreensão das potenciais ameaças aos mesmos, bem como os arranjos institucionais e de governação essenciais;</li> <li>✓ DH impõem obrigações/SH reside em forte componente de escolha</li> </ul>
<b>Potencialidades</b>	<b>Debilidades</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Base conceptual e normativa dos DH enriquece o conceito de SH, facilitando a sua operacionalização;</li> <li>✓ Obrigação moral inerente aos DH transposta para a SH, que não a possui; Índole contextual e não-legal da SH providenciam uma base à prevenção dos DH;</li> <li>✓ SH como mecanismo de alerta para as violações da dignidade humana;</li> <li>✓ SH (conceção holística e indivíduo - objeto de referência): estímulo do discurso dos DH e superação de divisões entre gerações de direitos (indivisibilidade);</li> <li>✓ Auxílio na percepção da relação do trabalho dos DH com outras áreas;</li> <li>✓ Indivíduo enquanto objeto de referência da segurança - SH deslegitima a justificação da violação de DH em prol da segurança e interesse nacional;</li> <li>✓ SH protege os DH por intermédio da prevenção e gestão dos conflitos;</li> <li>✓ SH enfatiza a relevância de um contexto seguro para o desenvolvimento dos DH;</li> <li>✓ Reforço e relação simbiótica – DH vão de encontro à segurança dos indivíduos;</li> <li>✓ SH possibilita um melhor entendimento das consequências das violações de DH provocadas por atores não-estaduais, bem como o papel destes na sua prevenção;</li> <li>✓ SH enquanto conceito e agenda – potencial princípio organizacional das RI e do DI;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Interligação como relação prejudicial (na prática);</li> <li>✓ Legalidade e precisão do quadro normativo dos DH lesadas quando aliadas à ambiguidade da SH;</li> <li>✓ SH coloca na sua agenda o que antes eram apenas DH;</li> <li>✓ Definições minimalistas da SH não se associam ao carácter holístico dos DH;</li> <li>✓ Definições maximalistas, ao incorporarem a totalidade dos DH não sugerem nada de novo;</li> <li>✓ SH importante enquanto princípio organizacional ou teoria; subsunção dos DH à SH é erro (custando-lhes a sua precisão)</li> </ul>

## **I.4. Conceitos Operacionais**

Após a apresentação do quadro analítico da investigação, procede-se à operacionalização dos seguintes conceitos nucleares: atrocidade, violência sexual e violação.

### **I.4.1. Atrocidade**

Para efeitos da investigação, considerar-se-á atrocidade como um *“comportamento ou conjunto de comportamentos caracterizados pela violência física e usualmente executados por indivíduos sobre indivíduos, que assumem contornos especial e totalmente brutais, ímpios, bárbaros e revoltantes”*<sup>41</sup> (Condé 2004, 20), produzindo insegurança humana.

### **I.4.2. Violência Sexual**

Incorporada no combinado de comportamentos qualificados como atrocidade, encontra-se a violência sexual na sua vertente estratégica. Adotar-se-á a definição legal de violência sexual patenteada no documento designado sob o mote “Elementos dos Crimes” do Tribunal Penal Internacional (doravante TPI), uma vez que a sua interpretação em muito se deve às atrocidades perçecionadas no decorrer dos conflitos armados a analisar, bem como ao trabalho e desenvolvimento da jurisprudência dos consequentes tribunais penais internacionais instituídos. Assim sendo, observa-se o crime de violência sexual quando *o perpetrador cometeu um ato de natureza sexual contra uma ou mais pessoas ou, pela força, ameaça de força ou coerção (consequentes do medo de violência, pressão, detenção, opressão psicológica, abuso de poder), originou a que essa pessoa, pessoas ou uma terceira se envolvessem num ato de cariz sexual* (TPI 2011a, 10). *A mesma conduta deve ter sido levada a cabo pelo perpetrador, como resultado do aproveitamento de um ambiente coercivo, ou no caso de as vítimas serem incapazes de consentir genuinamente*<sup>42</sup> (TPI 2011a, 10).

---

<sup>41</sup> Tradução livre de: “[A]n act or series of acts usually committed by humans against humans that is particularly and utterly brutal, wicked, barbaric and revolting; usually characterized by physical violence”.

<sup>42</sup> Tradução livre de: “[T]he perpetrator committed an act of a sexual nature against one or more persons or caused such person or persons to engage in an act of a sexual nature by force, or by threat of force or coercion, such as that caused by fear of violence, duress, detention, psychological oppression or abuse of power, against such person or persons or another person, or by taking advantage of a coercive environment or such person’s or persons’ incapacity to give genuine consent”.

Mais, de acordo com Elisabeth Wood (2006, 322), a violência sexual consiste numa categoria ampla, compreendendo condutas como violação, agressão sexual sem penetração, mutilação, escravidão sexual, prostituição forçada, esterilização forçada e gravidez forçada. De referir que esta categoria difere da respeitante à violência de género, sendo que a última inclui violência que ocorre devido a esta componente, sem requerer, necessariamente, contacto sexual (Wood 2006, 322).

### **I.4.3. Violação**

Sendo que, da categoria de crimes passíveis de se qualificarem como violência sexual se centrará unicamente na componente de violação, justifica-se a adoção do seu significado igualmente concretizado no documento “Elementos dos Crimes” do TPI.

Verifica-se a existência do crime de violação quando confirmados certos elementos. Primeiramente, *o perpetrador deve ter invadido o corpo de uma pessoa por intermédio de uma conduta resultante em penetração (ainda que ligeira), “de qualquer parte do corpo da vítima ou do agressor com um órgão sexual, ou do orifício anal ou genital da vítima com qualquer objeto ou parte do corpo”*<sup>43</sup> (TPI 2011a, 8 e 28). O segundo elemento diz respeito à confirmação do facto de *essa invasão ter sido cometida por via da força, ameaça de força ou coerção (medo da violência, pressão, detenção, opressão psicológica, abuso de poder) contra essa ou outra pessoa, bem como tirando partido de um ambiente coercivo, ou cometida contra uma pessoa inapta a consentir genuinamente*<sup>44</sup> (TPI 2011a, 8 e 28). O conceito de invasão é, ainda, entendido segundo uma conceção ampla o suficiente para ser neutro no que respeita ao género<sup>45</sup>. Do mesmo modo, considera-se que a pessoa pode ser incapaz de consentir genuinamente se afetada por incapacidade natural, induzida ou relacionada com a idade<sup>46</sup>.

### **I.5. Considerações Finais**

O paradigma da SH apresentado no presente capítulo, a sua relação com a área dos DH, bem como a operacionalização dos conceitos de atrocidade, violência sexual e

---

<sup>43</sup> Tradução livre de: “[T]he perpetrator invaded the body of a person by conduct resulting in penetration, however slight, of any part of the body of the victim or of the perpetrator with a sexual organ, or of the anal or genital opening of the victim with any object or any other part of the body”.

<sup>44</sup> Tradução livre de: “[T]he invasion was committed by force, or by threat of force or coercion, such as that caused by fear of violence, duress, detention, psychological oppression or abuse of power, against such person or another person, or by taking advantage of a coercive environment, or the invasion was committed against a person incapable of giving genuine consent”.

<sup>45</sup> TPI 2011a, nota de rodapé n.º 15.

<sup>46</sup> TPI 2011a, nota de rodapé n.º 16.

violação, constitui a formulação do quadro teórico e conceptual que servirá de base ao estudo empírico a concretizar.

No contexto securitário que sucedeu o conflito entre as superpotências, a natureza e percepção das ameaças altera-se, exigindo uma reconceptualização da segurança. Deste modo, os conflitos inter-estatais dão lugar a conflitos intra-estatais, onde os civis são os alvos principais e intencionais. As ameaças aos indivíduos provêm, no período pós-Guerra Fria, dos próprios Estados e de atores não-estatais e assumem um carácter transnacional e multidimensional.

Face à certeza de que a tradicional abordagem à segurança não se coaduna com os novos desafios do Sistema Internacional, surge a SH, centrada nos indivíduos e nas ameaças à sua dignidade e integridade. Este modelo estende a noção de *safety* incluindo, no seu núcleo, assuntos como os DH e a proteção de grupos vulneráveis em conflitos armados. Indubitavelmente, a SH partilha grande parte das suas considerações com a perspectiva dos DH. Esse reconhecimento permite verificar que, tanto a SH como os DH podem representar uma mais-valia recíproca, se devidamente interrelacionados. Todavia, desde o momento da sua génese (1994 ao presente), a evolução da SH aparece imbuída em debates quanto à sua definição enquanto conceito, teoria e política (sendo que a principal divisão se prende com o seu desdobramento e dicotomia, a adoção de uma abordagem maximalista (*freedom from want*) ou minimalista (*freedom from fear*)).

A violência sexual, mormente empreendida contra as mulheres civis em situação de conflito armado, apresenta-se como uma das práticas que, durante a alteração do contexto político e normativo da segurança, recebe imensa atenção por parte da comunidade internacional e conquista uma posição na agenda dos ES. Atendendo à gama de condutas exequíveis de ser perpetradas em nome da violência sexual, a violação prova ser a que maior efeito provoca nos conflitos armados que serão objeto de estudo.

Assentadas as bases teóricas e conceptuais desta dissertação, procede-se à análise da evolução histórica do DIH tangente ao crime de violação.

**Capítulo II. Proibição do Crime  
de Violação no Quadro Normativo  
do Direito Internacional  
Humanitário**



Após a formulação e exposição do quadro teórico-conceitual que fundamenta a presente dissertação, procede-se ao estudo do desenvolvimento histórico da regulamentação do crime de violação em contexto de conflito armado.

Num primeiro momento, será feita uma breve interconexão entre o DIDH e o DIH, enquanto potenciadores da afirmação de um padrão mínimo de SH em situações de conflito armado. Seguidamente proceder-se-á à análise da evolução histórica do quadro normativo humanitário da proibição do crime de violação, com especial foco na jurisprudência dos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberga e Tóquio, bem como na Convenção de Genebra relativa à Proteção dos Civis em Tempos de Guerra (doravante Convenção IV) e os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, alusivos à Proteção das Vítimas em Conflitos Armados Internacionais e Não-Internacionais (doravante Protocolos I e II).

## **II.1. Direito Internacional Humanitário: Limitador de Insegurança Humana**

“[O] conflito armado constitui a mais direta e brutal afronta à SH”<sup>47</sup> (Newman 2007, 6)

O DIH, especificamente aplicado a situações de conflito armado, é suportado por um conjunto de normas e princípios, de origem convencional ou consuetudinária que, por razões humanitárias, procuram limitar os efeitos das hostilidades (Nações Unidas 2011, 5; Pereira 2009, 285). A SH é posta em causa nos conflitos possuindo, por isso, uma ligação natural ao DIH (Oberleitner 2002, 7).

Neste sentido, e “[E]nquanto a explosão da violência nega a própria ideia de segurança (...) o DIH contribui para a SH ao defender a ideia de que até as guerras têm limites”, traduzindo-se “no esforço de preservação da dignidade humana” (Moreira et al. 2012, 331). Esta finalidade é alicerçada na seguinte dualidade: a proteção das pessoas que não participam ou deixaram de fazer parte das hostilidades, assim como a restrição dos meios e métodos da guerra (Nações Unidas 2011, 12) que, consistente com a abordagem dos DH se direciona, identicamente, para a *centralidade do indivíduo*<sup>48</sup> (Sellers 1999, 322).

Mais e mais, a comunidade internacional perfilha que os DH, inerentes à completude dos indivíduos (universais), são afetados tanto em tempos de paz como de

---

<sup>47</sup> Tradução livre de: “[A]rmed conflict constitutes the most direct and brutal affront to human security”.

<sup>48</sup> Sublinhado da autora.



guerra, pelo que o DIDH continua a aplicar-se em situação de conflito armado (Nações Unidas 2011, 6). Desde logo, o direito à proteção e à segurança são ameaçados em ambiente de conflito, resultando no sentimento de insegurança generalizado (Byrne 1996, 24). Violações graves dos DH e do DIH são comuns em diversos conflitos e, dependendo das circunstâncias, passíveis de constituir crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou genocídio (Nações Unidas 2011, 1). Muito embora os DH sejam relevantes em qualquer ocasião, o despoletar da violência sistemática e organizada (autênticas especificidades dos conflitos armados), não se coaduna e estabelece uma séria ameaça aos princípios constitutivos desses direitos (Moreira et al. 2012, 330). A despeito de diferirem quanto ao seu desígnio, ambas as áreas do DI oferecem proteção aos indivíduos em situação de conflito armado, complementando-se na procura dessa aspiração.

O DIDH e o DIH partilham o objetivo de proteger a totalidade dos indivíduos, bem como os princípios de respeito pela vida, bem-estar e dignidade da pessoa humana (Nações Unidas 2011, 7), assumindo-se como pilares necessários para a garantia de um quadro mínimo de segurança humana nos conflitos. Afirma-se, com Ben-Naftali (2011, 4), que a integração do DIDH em contexto de conflito armado de natureza variada se revela um projeto humanístico, traduzindo-se na promessa de humanização do DIH<sup>49</sup>. Dada a relação dos DH com a SH, aqueles como informadores do DIH reforçam, a princípio, este paradigma.

De particular pertinência para a SH é, justamente, a situação e proteção das mulheres civis em circunstâncias de conflito armado. Sendo certo que a segurança deste grupo é passível de ser afetada direta ou indiretamente, a violência física - especialmente nos padrões do crime de violação - constitui, obviamente, uma infração grave à sua segurança (Terriff et al. 2006, 87), impossibilitando-as de exercer, designadamente, os seus direitos civis e políticos. É neste sentido que as disposições relativas à proibição da violência sexual, em geral, e da violação, em particular, representam uma das normas de interesse maior no que concerne à proteção específica das mulheres em conflitos armados (especialmente quando motivados por razões metapolíticas<sup>50</sup>).

---

<sup>49</sup> Tendência manifestada, desde logo, pela gradual substituição das expressões “Direito das Guerras” ou “Direito dos Conflitos Armados” por DIH (Meron 2000, 239).

<sup>50</sup> Por metapolítica entende-se as escolhas e motivações políticas que extravasam as dos indivíduos (ligadas à identidade individual) e se prendem e associam às do Estado (identidade estadual/nacional), a título de exemplo a religião, etnia, sistema político.

## II.2. Evolução Histórica do Quadro Normativo da Proibição do Crime de Violação

A necessidade de formulação de normas internacionais associadas a uma máxima proteção das mulheres civis em conflitos armados, designadamente as referentes à violação, está interconectada com o facto de os conflitos terem extravasado o campo de batalha, passando a envolver toda a sociedade, como ficou nitidamente patenteado no decurso da Segunda Guerra Mundial, afetando tanto os combatentes como os civis (Pereira 2014, entrevista).

### II.2.1. Tribunais Militares Internacionais de Nuremberga e Tóquio

No rescaldo do conflito que arrasou o Velho Continente, articulado à procura da resposta adequada para o propósito de julgar e punir os responsáveis pelas atrocidades perpetradas que chocaram a comunidade internacional, as potências Aliadas vencedoras decidiram instituir Tribunais Militares Internacionais *Ad Hoc*, originando a elaboração da Carta do Tribunal Militar Internacional<sup>51</sup> (doravante TMI) e da Carta do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente<sup>52</sup> (doravante TMIEO).

Os primeiros Tribunais Militares Internacionais na arena internacional (de primeira geração) foram sediados em Nuremberga (Alemanha), em 1945 e em Tóquio (Japão), em 1946, respetivamente. Estas instituições funcionaram como resposta às atrocidades consequentes do genocídio praticado pelos nazis na Europa<sup>53</sup> e dos crimes japoneses perpetrados em várias partes do Sudeste Asiático<sup>54</sup>. Deste modo, segundo o artigo 1.º das respetivas Cartas, os referidos tribunais possuíam competência para julgar os principais criminosos de guerra do Eixo Europeu (Carta de Nuremberga 1945), bem como os primordiais criminosos de guerra no Extremo Oriente (Carta de Tóquio 1946). As categorias de crimes contempladas em ambas as Cartas eram as mesmas, para os quais deveria haver responsabilidade penal individual, sob alçada dos artigos 6.º (Carta

---

<sup>51</sup> A Carta do TMI (doravante Carta de Nuremberga), assinada a 8 de Agosto de 1945, em Londres (incluída como apêndice ao Acordo para a Acusação e a Punição dos Principais Criminosos de Guerra do Eixo Europeu (doravante Acordo de Londres) que definia como grande objetivo, no artigo 1.º, a criação de um Tribunal Militar Internacional com o desiderato de julgar os criminosos de guerra, cujas ofensas não tivessem uma localização geográfica específica, podendo ser acusados individualmente ou na sua qualidade de membros de organizações ou grupos (Acordo de Londres 1945), providenciou a edificação do Tribunal Militar Internacional de Nuremberga.

<sup>52</sup> A duas semanas da conclusão da Conferência de Londres, os Aliados, através da emissão da Declaração de Potsdam, anunciaram a intenção e vontade de julgar os criminosos de guerra (Declaração de Potsdam 1945, par.10). Subsequentemente, a 19 de Janeiro de 1946, a Carta do TMIEO (doravante Carta de Tóquio) foi promulgada sob forma de diretiva (ato unilateral) do General Douglas MacArthur (Comandante Supremo das Potências Aliadas), instituindo o Tribunal Militar Internacional de Tóquio.

<sup>53</sup> Durante o Holocausto, a violação integrou as práticas empregues pelos alemães contra as mulheres judias (Askin 1997, 52-61).

<sup>54</sup> Incluindo a Violação de Nanquim (Askin 1997, 62-71); “[I]n many cases, rape has been given license, either as an encouragement for soldiers or as an instrument of policy. Nazi and Japanese practices of forced prostitution and rape on a large scale are among the egregious examples of such policies” (Meron 1993, 425).

de Nuremberga 1945) e 5.º (Carta de Tóquio 1946): crimes de guerra, segundo o artigo 6.º, alínea b (Carta de Nuremberga 1945) e o artigo 5.º, alínea b (Carta de Tóquio 1946); crimes contra a paz, nos termos do artigo 6.º, alínea a (Carta de Nuremberga 1945) e do artigo 5.º, alínea a (Carta de Tóquio 1946) (crime de agressão); crimes contra a humanidade, de acordo com o artigo 6.º, alínea c (Carta de Nuremberga 1945) e o artigo 5.º, alínea c (Carta de Tóquio 1946);

Estes julgamentos revelaram-se pioneiros, sublinha-se, na imposição de responsabilidade penal individual à luz do DI, possibilitando o julgamento de indivíduos ao invés de Estados, posição encarada como revolucionária (Werle et al. 2005, 6). Segundo o TMI (na secção referente à “Lei da Carta”), “[O]s crimes de DI são cometidos por seres humanos, e não por entidades abstratas, só se podendo fazer respeitar as disposições do DI através da punição dos particulares que cometem estes delitos”<sup>55</sup> (Julgamento de Nuremberga 1945-1946). Além de que, como consagrado no artigo 7.º da Carta de Nuremberga (1945), a capacidade de oficial dos perpetradores não lhes confere isenção de incriminação. A Carta de Tóquio (1946) vai mais longe, no que concerne à responsabilidade do acusado definindo, no artigo 6.º, que nem a posição de oficial deste nem o facto de ter agido sob ordens do seu governo ou de um superior o tornam isento das acusações.

Apesar destas disposições, no que diz respeito à Carta de Nuremberga, nenhuma menção à violação foi feita, de forma explícita, embora proibições no DIH já existissem. Como recorda Theodor Meron<sup>56</sup> (1993, 425), a violação foi claramente proibida pela lei das guerras durante séculos e os violadores sujeitos a pena de morte sob alçada de códigos nacionais militares<sup>57</sup>.

Além do silêncio relativo a este crime, patente na Carta, e embora as evidências de violência sexual em massa durante a Segunda Grande Guerra, tanto nos teatros de

---

<sup>55</sup> Tradução livre de: “[C]rimes against international law are committed by men, not by abstract entities, and only by punishing individuals who commit such crimes can the provisions of international law be enforced”.

<sup>56</sup> Atual presidente do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (doravante TPIJ).

<sup>57</sup> O Código Lieber de 1863, de maior influência no moderno DIH (Brouwer 2005, 5) destacava, no artigo 44.º, a proibição de certos crimes, *inter alia*, “all rape (...)” sob pena de morte (Código Lieber 1863), um pecado capital. Interditava, portanto, a violação em contexto de guerra - um elemento que, como ensina Theodor Meron (2000, 245), pertence particularmente ao domínio dos DH.

Na Secção 2, artigo 47.º é, adicionalmente, mencionado o crime de violação: “[C]rimes punishable by all penal codes, such as (...) rape” (Código Lieber 1863). Este documento foi, posteriormente, adotado na Conferência Internacional de Paz de Copenhaga, constituindo a base para a IV Convenção de Haia relativa às Leis e Costumes da Guerra Terrestre (doravante IV Convenção de Haia).

O artigo I, n.º4, do Anexo à II Convenção de Haia de Julho de 1899 e o artigo I da IV Convenção de Haia de 1907, provisões direccionadas aos beligerantes que indicava que as leis e costumes da guerra deveriam ser respeitados, traduziu-se na proibição, *sub silencio*, de todos os crimes de guerra convencionais, incluindo a violação (Sellers 2008, 7). Ainda em relação à IV Convenção de Haia de 1907, encontra-se consagrado no artigo 46.º que, em situações de ocupação militar, “[F]amily honour and rights (...) as well as religious convictions and practice must be respected” (IV Convenção de Haia). Com efeito, embora não se verifique uma menção explícita à violação ou outras formas de violência sexual, sob uma construção/interpretação ampla, este último artigo é encarado como detentor dessa interdição.

guerra da Europa como da Ásia, também os julgamentos, detalhados em relação a outros crimes (morte, tortura), não trabalharam as evidências de natureza sexual (Askin 1997, 97-98). Contudo, atentando a linguagem expansiva da Carta e a compreensão de crimes de índole sexual nas evidências submetidas ao Tribunal (Askin 1997, 138), a violação poderia ter sido julgada segundo o artigo 6.º, alínea b, referente aos crimes de guerra, clarificando que “[T]ais violações incluem, mas não estão limitadas a (...)”<sup>58</sup> (Carta de Nuremberga 1945), ou “provavelmente como direito consuetudinário, certamente como maus-tratos”<sup>59</sup> (Askin 1997, 138); ademais, no artigo 6.º, alínea c, respeitante aos crimes contra a humanidade (naquela altura já considerados delitos em vários códigos municipais, como a violação) (Bassiouni *apud* Askin 1997, 142), a expressão “outros atos desumanos”<sup>60</sup> permitiria, novamente, a prossecução de crimes não explicitamente incluídos e abarcaria, ainda que implicitamente, a violação (Askin 1997, 142).

Porém, os crimes sexuais não foram incorporados diretamente na Carta de Nuremberga nem julgados sob a sua linguagem expansiva (Askin 1997 livro, 163), pelo que o legado do TMI sai assinalado por uma presumível negligência em relação a esta categoria de delitos (Sellers 2008, 7). Concordando com Askin (1997, 163), suspeita-se que a razão pela qual os Aliados não terão punido crimes de violação se fica a dever ao facto de quererem limitar o julgamento dos nazis e japoneses a infrações que não tivessem sido, igualmente, por eles empregues (exterminação em massa e crimes contra a paz) e não aqueles regularmente e simultaneamente cometidos tanto pelos Estados do Eixo como pelos Aliados (notavelmente a violação) (Askin 1997, 163). Este parecer é, do mesmo modo, notado por Assunção Pereira (2014, entrevista): “[N]o caso de Nuremberga, foram apresentadas provas dessas violações, por parte dos alemães”, referindo-se ao Holocausto e lembrando que ocorreram, identicamente, “violações muito graves por parte das tropas soviéticas, que não estavam a ser julgadas”; ainda assim, “houve uma atuação incongruente por parte dos procuradores de não apresentarem as provas de que tinham conhecimento ao tribunal, considerando que eram situações chocantes”<sup>61</sup>, o que descreve como estranho.

---

<sup>58</sup> Tradução livre de: “[S]uch violations shall include, but are not limited to (...)”.

<sup>59</sup> Tradução livre de: “probably as customary law, certainly as “ill-treatment””.

<sup>60</sup> Tradução livre de: “other inhumane acts”.

<sup>61</sup> Facto igualmente mencionado por Alona Hagay-Frey (2009, 64): “[W]hen the French prosecutor at the Nuremberg trials was asked about the rape of French women, he responded: ‘The Tribunal will forgive me if I avoid citing the atrocious details’. Rather than directly confronting rape and treating it like other crimes, it was regarded as something too atrocious to prosecute, and so impossible to prevent that it was unworthy of prosecution”.

De acordo com Anne-Marie de Brouwer (2005, 8), a não integração de pessoal feminino no processo de edificação do Tribunal, assim como de cargos legais inerentemente ligados à proteção da mulher esclarece, de certa forma, o desinteresse e falta de vontade de julgar os crimes de violência sexual verificados nesta época. Considerando que os crimes de violação não foram punidos no TMI, nenhum precedente legal foi estabelecido no que concerne ao julgamento destes atos em cenário de conflito (Askin 1997 livro, 163).

A criação do TMIEO, como seguimento do estabelecimento do TMI, sustentou-se nos princípios da Carta de Nuremberga, neste momento aplicados em Tóquio (Askin 1997, 202; Werle et al. 2005, 7). Determinadas diferenças entre um e outro aconteceram, destacando-se a seleção de três mulheres para o cargo de “assistente do conselho de acusação”<sup>62</sup> (Askin 1997, 167). Também o TMIEO perpetuou, de certa forma, o silêncio inerente aos crimes de violência sexual – Era do Silêncio, na qual estas práticas eram percebidas como aspectos inevitáveis da guerra, impuníveis (Hagay-Frey 2009, 64). Ainda assim, a “Acusação de Tóquio”<sup>63</sup> declarava que atos de violação tinham sido empregues “em infração de reconhecidos costumes e convenções de guerra ... [incluindo] homicídio em massa, *violação*, e outras crueldades bárbaras”<sup>64</sup> (IMTFE Docs *apud* Askin 1997, 180). Assim sendo, verificou-se a inclusão do delito de violação, enquanto crime de guerra, nas acusações relacionadas com a ocupação japonesa da cidade chinesa de Nanquim, anterior à eclosão da Segunda Grande Guerra, durante a qual, nas primeiras seis semanas, pelo menos 20,000 mulheres e meninas foram vítimas de violação perpetrada pelos soldados nipônicos (IMTFE Docs *apud* Askin 1997, 180), sendo julgado com sucesso, sob a alçada de proibições contra “tratamento desumano, maus-tratos, e desrespeito pela honra e direitos das famílias”<sup>65</sup> – cargos 1, 5 e 12 do Julgamento de Tóquio (Brouwer 2005, 8; Askin 1997, 180). Assim, o TMIEO, ao quebrar o longo estádio de silêncio e reticência concernente à condenação dos crimes de natureza sexual (Hagay-Frey 2009, 65-66), estabeleceu um precedente legal para o julgamento de violação enquanto crime de guerra.

Os processos subsequentes aos Tribunais de Nuremberga e Tóquio, aplicados aos tribunais militares nacionais, resultaram na responsabilização de transgressores de menor responsabilidade, por violação enquanto crime de guerra, principalmente na área

---

<sup>62</sup> Tradução livre de: “assistant prosecution counsel”.

<sup>63</sup> Tradução livre de: “Tokyo Indictement”.

<sup>64</sup> Tradução livre de: “in violation of recognized customs and conventions of war ... [including] mass murder, *rape*, and other barbaric cruelties”. Sublinhado da autora.

<sup>65</sup> Tradução livre de: “‘inhumane treatment’, ‘ill-treatment’ and ‘failure to respect family honour and rights’”.

da Ásia-Pacífico (Sellers 2008, 8) (atente-se o caso do General Yamashita, condenado à morte por crimes de violação sob o seu comando, já que possuía autoridade para controlar, parar ou prevenir essas ações) (Askin 1997, 203). Sob alçada da *Control Council Law no.10* (doravante *CCL no. 10*), que serviu de base às apreciações de criminosos na Europa, apesar de a disposição inserida no artigo II, alínea a, conferente de jurisdição específica ao processamento de violação como crime contra a humanidade - “[A]trocidades e ofensas, incluindo mas não limitadas a (...) violação, ou outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil”<sup>66</sup> -, esta foi utilizada em diminutos ou nulos casos de violação (Sellers 2008, 8; Brouwer 2005, 8). No entanto, a inclusão do crime de violação nesta categoria representou um avanço, comparativamente à sua não-inclusão nas Cartas de Nuremberga e Tóquio, estabelecendo um precedente legal para o seu julgamento enquanto crime contra a humanidade.

## II.2.2. Convenções de Genebra de 1949 e Protocolos Adicionais de 1977

Os moldes particularmente violentos em que decorreu a Segunda Guerra Mundial colocaram na frente das preocupações jurídicas, justamente a relação entre o DI e os indivíduos nas suas diferentes dimensões, o que propiciou céleres e significativos progressos no domínio normativo (Correia 2004, 22).

As Convenções de Genebra de 1949<sup>67</sup> (iniciativa do Comité Internacional da Cruz Vermelha (doravante CICV)) e a consagração do reconhecimento explícito do crime de violação assinalaram o término da Era do Silêncio, no que respeita à violência sexual, e o início de uma outra: a da Honra (Hagay-Frey 2009, 69). O artigo 3.º, n.º1, alínea c, comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, regulador dos conflitos de carácter não-internacional, apesar de não conter referências explícitas a atos de violação, usou a expressão “[A]s ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes”<sup>68</sup> (Convenção IV 1949). Numerosas objeções foram efetuadas à relação que é estabelecida, nesta Convenção, entre violação e honra; a título de exemplo, o facto de, deste modo, o ataque ser descrito do ponto de vista da sociedade e não do sofrimento das mulheres (Kennedy-Pipe e Stanley 2000, 72), dignidade e

---

<sup>66</sup> Tradução livre de: “[A]trocities and offenses, including but not limited to (...) *rape*, or other inhumane acts committed against any civilian population”. Sublinhado da autora.

<sup>67</sup> As Convenções de Genebra anteriores a 1949 não visam a proteção de civis, mas apenas dos combatentes.

<sup>68</sup> Tradução oficial de: “outrages upon personal dignity, in particular humiliating and degrading treatment”.

integridade enquanto ser humano que, no entender de Alona Hagay-Frey (2009, 71), não permite o tratamento destes atos como ofensas primeiramente sexuais, violentas e graves. Esta preocupação é exposta e aclarada por Valerie Oosterveld (*apud* Hagay-Frey 2011, 71), alegando que a categorização dos crimes de violência sexual enquanto “ofensas à dignidade das pessoas”<sup>69</sup> representa uma regressão, na medida em que conduz à mensagem desatualizada e perigosa de que estes crimes, físicos e violentos, são avaliados com base na honra, modéstia ou castidade das vítimas. Embora o conceito de dignidade suscite preocupações mais profundas, o de honra obscura, verdadeiramente, a violência contra a autonomia, integridade e segurança dos indivíduos (Copelon 1995, 201), acabando por distanciar o perpetrador da sua responsabilidade perante estes crimes contrários ao DI.

A Convenção IV<sup>70</sup> (que merece especial atenção, precisamente pelo seu foco nos indivíduos na condição de não-combatentes) define, no artigo 27.º, encontrado na Secção I do Título III, sob a epígrafe “Estatuto e Tratamento das Pessoas Protegidas”<sup>71</sup>, que “[A]s mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra *violação* (...) ou qualquer forma de atentado ao seu pudor”<sup>72</sup> (Convenção IV 1949), conferindo-lhes especial proteção em relação ao crime de violação, “primeira disposição normativa a incidir especificamente sobre a violação, o crime sobre as mulheres mais insistentemente repetido em situação de conflito armado” (Pereira 2009, 290). No entender de Patricia Sellers (1999, 322), o referido parágrafo do artigo 27.º, incidente sobre a violência sexual, referindo-se aos efeitos egrégios que esta surte nas mulheres, atesta a centralidade da proibição desta prática para a possibilidade de providenciar tratamento humano. Ainda assim, a disposição é criticada, por um lado, pela abordagem do crime de violação enquanto ofensa à honra das vítimas (não tendo em conta a gravidade da infração intrínseca à violência sexual) e, por outro, pelo facto de não se encaixar no quadro das infrações graves das normas humanitárias - que originam a obrigação dos Estados de procurar e punir os indivíduos que cometeram atos particularmente censuráveis (responsabilidade individual) (Gardam 1998).

Contudo, em 1992, após ratificação dos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949, o CICV lançou um *Aide-mémoire* alusivo à clarificação da proibição

---

<sup>69</sup> Tradução livre de: “outrages upon personal dignity”.

<sup>70</sup> Esta Convenção “aims at ensuring that, even in the midst of hostilities, the dignity of the human person, universally acknowledged in principle, shall be respected” (CICV 1995, 29), dimensão que aproxima o DIH ao DIDH.

<sup>71</sup> Tradução oficial de: “Status and Treatment of Protected Persons”.

<sup>72</sup> Tradução oficial de: “[W]omen shall be especially protected against any attack on their honour, in particular against *rape* (...) or any form of indecent assault”. Sublinhado da autora.

de violação anteriormente consagrada nas Convenções de Genebra de 1949. Declarou que, em parte, as infrações graves enumeradas no artigo 27.º da Convenção IV, especialmente a relativa ao “propósito de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou graves lesões no corpo ou à saúde”<sup>73</sup>, integrada no artigo 147.º da Convenção em apreço, “obviamente abrange não só a *violação*, mas também qualquer outro atentado à dignidade da mulher”<sup>74</sup> (Meron 1993, 426). Adicionalmente, este artigo consagra que os civis possuem direito ao respeito pela sua pessoa, honra, convicções e práticas religiosas, bem como pelos seus costumes (Convenção IV 1949).

O Protocolo I acabou por conferir maior proteção contra a violação nos conflitos armados internacionais. Este Protocolo surge como um esforço de suplementação das Convenções de Genebra de 1949, providenciando especial proteção às mulheres relativamente ao crime de violação. Primeiramente, no artigo 75.º, n.º 2, alínea b, são proibidos: “[A]tentados contra a dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes (...) e qualquer forma de atentado ao pudor”<sup>75</sup> (Protocolo I 1977). No artigo 76.º, intitulado “Proteção das mulheres”, n.º 1, articula-se: “[A]s mulheres devem ser objeto de um respeito especial e protegidas nomeadamente contra a *violação* (...) e qualquer outra forma de atentado ao pudor”<sup>76</sup> (Protocolo I 1977), destacando a necessidade de especial proteção para as mulheres em cenário de conflito armado (sem referenciar o termo honra) e constituindo uma extensão substancial do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, que não confere proteção específica às mulheres (Krill 1985).

Por sua vez, o Protocolo II, representa o primeiro maior acordo internacional relativo a conflitos não-internacionais. O artigo 4.º declara que todas as pessoas que não fazem ou deixaram de fazer parte das hostilidades possuem direito ao respeito pela sua pessoa, honra e convicções ou práticas religiosas devendo, em todas as circunstâncias, ser tratados humanamente (Protocolo II 1977). O artigo 4.º, n.º 2, alínea e, deste Protocolo estabelece, como garantia fundamental, a proibição expressa de práticas de violação: “[O]s atentados à dignidade da pessoa, nomeadamente (...) a *violação* (...) e todo o atentado ao pudor”<sup>77</sup> (Protocolo II 1977). Assim sendo, o Protocolo II estende a

---

<sup>73</sup> Tradução oficial de: “wilfully causing great suffering or serious injury to body or health”.

<sup>74</sup> Tradução livre de: “obviously covers not only *rape*, but also any other attack on a woman’s dignity”. Sublinhado da autora.

<sup>75</sup> Tradução oficial de: “[O]utrages upon personal dignity, in particular humiliating and degrading treatment, (...) and any form of indecent assault”.

<sup>76</sup> Tradução oficial: “[W]omen shall be the subject of special respect and shall be protected in particular against *rape*, (...) and any other form of indecent assault”. Sublinhado da autora.

<sup>77</sup> Tradução oficial: “[O]utrages upon personal dignity, in particular (...) *rape* (...) and any form of indecent assault”. Sublinhado da autora.



proteção dos indivíduos em conflitos não-internacionais, num primeiro momento articulada no artigo 3.º comum às Convenções de Genebra de 1949, adicionando, *inter alia*, crimes de violação à categoria de atentados à dignidade da pessoa (Krill 1985). Os Protocolos Adicionais de 1977 prolongam, deste modo, a não inclusão de atos de violação no regime de infrações graves do DIH.

Sumamente, os avanços normativos relevantes concernentes à proteção das mulheres civis contra o crime de violação em situações de conflito armado, a partir da Segunda Grande Guerra, apresentam-se na página seguinte (Tabela III).

### **II.3. Considerações Finais**

Na procura de um limite à insegurança humana potenciada pela violência organizada e sistemática, inerente ao contexto de conflito armado, e face à crescente consciencialização da comunidade internacional de que o DIDH se aplica, além dos tempos de paz, também em tempos de guerra, esta disciplina do Direito Internacional pode informar e complementar a ação do DIH no esforço de preservação da vida, bem-estar e dignidade dos indivíduos.

O DIDH auxilia o DIH, num processo designado por humanização deste último, que assenta na *centralidade dos indivíduos*, evidenciada através da dualidade da sua proteção, bem como da limitação dos meios e métodos de se fazer a guerra, na afirmação e sustentação de um quadro mínimo de segurança humana.

A situação das mulheres civis neste contexto, principalmente no que concerne à violência física incluindo, naturalmente, todas as configurações de violência sexual que impactam significativamente a sua segurança humana de forma direta, merece particular atenção quando se atenta a proteção deste grupo vulnerável nos conflitos armados. Deste modo, a proibição e criminalização destas práticas, quando colocam em causa o sentido de segurança humana, constitui um exercício normativo imprescindível e de importância maior na proteção especial que deve ser facultada às mulheres civis, particularmente em situações de conflito armado despoletados por motivações metapolíticas.

No período pós-Segunda Grande Guerra, com a criação dos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberga e de Tóquio e os chamados processos subsequentes, realizados pelos tribunais militares e nacionais na região da Ásia-Pacífico, verifica-se a imputação de *responsabilidade penal individual* por atos de violação estabelecendo,

**Tabela III. Avanços Normativos na Proibição do Crime de Violação**

Instrumento Normativo	Disposição	Referência	Precedente Legal
TMI	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Artigo 6 (b) - “[T]ais violações incluem, mas não estão limitadas a (...)”; “provavelmente como direito consuetudinário, certamente como_maus-tratos”;</li> <li>✓ Artigo 6 (c) – “outros atos desumanos”</li> </ul>	Implícita	Nenhum
TMIEO	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Artigo 5 (b) – “tratamento desumano, maus-tratos e desrespeito pela honra e direitos das famílias”</li> </ul>	Implícita	Julgamento de violação enquanto crime de guerra
<i>CCL no. 10</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Artigo 2(a) - “[A]trocidades e ofensas, incluindo mas não limitadas a (...) <i>violação</i>, ou outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil”</li> </ul>	Explícita	Julgamento de violação enquanto crime contra a humanidade
Convenção IV	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Artigo 3 (1 c) - “[A]s ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes”;</li> <li>✓ Artigo 27(2) – “[A]s mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra <i>violação</i> (...) ou qualquer forma de atentado ao seu pudor”</li> </ul>	<p>Implícita</p> <p>Explícita</p>	
Protocolo I	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Artigo 75 - “[A]tentados contra a dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes (...) e qualquer forma de atentado ao pudor”;</li> <li>✓ Artigo 76 (1) - “[A]s mulheres devem ser objeto de um respeito especial e protegidas nomeadamente contra a <i>violação</i> (...) e qualquer outra forma de atentado ao pudor”</li> </ul>	<p>Implícita</p> <p>Explícita</p>	
Protocolo II	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Artigo 4 (2) e - “[O]s atentados à dignidade da pessoa, nomeadamente (...) a <i>violação</i> (...) e todo o atentado ao pudor”</li> </ul>	Explícita	

assim, um precedente legal para a sua prossecução - ainda que apenas enquanto crime de guerra, já que as disposições normativas relativas à proibição de violação enquanto crime contra a humanidade, sustentadas pela *CCL no. 10* não foram, na realidade, efetivadas neste momento.

As Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais de 1977, mas de forma peculiar a IV Convenção relativa à Proteção dos Civis em Tempos de Guerra, demarcam-se dos Tribunais supramencionados, na medida em que referem, explícita e pioneiramente, a proibição do crime de violação. Neste conjunto de normas humanitárias é, igualmente, formulada uma diferenciação entre conflitos armados de carácter internacional ou não-internacional. Mau grado, aponta-se a relação que é estabelecida, nestes instrumentos normativos, entre o crime de violação e honra, direcionando-o para o ponto de vista da sociedade e, portanto, desviando-o da responsabilidade do perpetrador e menosprezando a sua atenção e representação enquanto ameaça à integridade física dos indivíduos.

Apresentada e avaliada a evolução dos avanços históricos referentes à normação internacional do crime de violação, procede-se à representação da sua reconceptualização nos anos 90, como parte de um novo rumo alusivo à violência sexual.

# **Capítulo III. Violação como Ferramenta de Guerra**



Realizado o estudo do desenvolvimento histórica das normas humanitárias referentes à proibição da violação, prossegue-se à caracterização da sua reconceptualização na última década do século XX. Desta forma, as dissemelhanças entre a representação da violação como produto da Guerra e ferramenta de Guerra serão patenteadas. De seguida, far-se-á a exposição da conjuntura dos conflitos armados e atrocidades das quais a Bósnia-Herzegovina e o Ruanda (*atrocitiy zones*) foram palco. Por fim, verificar-se-á de que forma a violência sexual, concretamente a violação, foi empregue como ferramenta nestes teatros de guerra, especificamente como forma de limpeza étnica e de genocídio, por intermédio da agregação dos fatores de *intelligence* (exploração das construções sociais) e organização - este exercício não pretende ser uma descrição exaustiva dos acontecimentos, mas apenas recolher evidências.

### **III.1. Produto da Guerra vs. Ferramenta de Guerra**

A violação apresenta uma componente transhistórica que tem que ver com o facto de ser uma realidade desde a existência da guerra (Trabucchi 2008, 39; Farwell 2004, 389). Em diferentes conflitos armados ao longo da História, a violência sexual assume-se como um fenómeno omnipresente<sup>78</sup>.

Contudo, esta conduta foi notoriamente negligenciada pela comunidade internacional, compreendida como subproduto das situações de conflito armado, uma causa quase que natural (Nahapetian 1999, 128; Copelon 1994, 243; Pilch 1998-1999, 100; Aydellot 1993, 586; Chinkin 1994, 334) e consequência inerente da situação de stress em que se encontravam os soldados<sup>79</sup>. Acresce que o crime de violação foi não só percecionado, mas igualmente construído, representado e discutido como subproduto das guerras (dano colateral/ato isolado de soldados renegados), silenciado como um crime menor, fomentando a impunidade dos perpetradores (Anderson 2014, entrevista). Deste modo, o não entendimento desta prática como ferramenta de guerra no sentido clássico resultou, claramente, na composição de uma cultura de impunidade (Park 2007, 13).

---

<sup>78</sup> De facto, “[R]ape as an organized strategy of armed conflict has been employed by armies throughout history” (Maravilla 2001, 321); “[H]owever, the use of rape as an orchestrated tactic of warfare is generally unrecorded until the twentieth century (...) this does not mean it was not common before – it just was not thoroughly recorded, discussed, or examined. Absence of documentary evidence does not mean an absence of a phenomenon” (Mullins 2009, 17). A violação, na sua vertente instrumental/estratégica, foi aplicada na Segunda Grande Guerra (como verificado no capítulo anterior), continuando a servir esse propósito em Estados como a República Democrática do Congo, Somália, Sudão, entre outros (Nações Unidas 2014, 4-24).

<sup>79</sup> Segundo Seifert (1994, 55), esta visão enquadra-se na teoria “*pressure-cooker*” sobre a natureza masculina, que perceciona os homens enquanto vítimas involuntárias da sua natureza violenta e instintiva.

Ainda assim regista-se, especialmente a partir da década de 90, a utilização intencional da violência sexual contra as mulheres<sup>80</sup> civis em zonas de conflito, como ferramenta de guerra (Lindsey 2001, 52), enquanto meio sancionado e sistemático, aplicado com o propósito de alcançar um fim político-militar específico (Farwell 2004, 393). As atrocidades verificadas na Bósnia-Herzegovina (1992-1995) e no Ruanda (1994) assinalaram um momento de alteração da visibilidade e entendimento (reconceptualização) do crime de violação (Ramsay 1999, 2018; Khon 2001, 205).

Hodiernamente, no que concerne à violação massiva e sistemática praticada em situações de conflito armado, o princípio mais influente é o da violação estratégica (*strategic rape theory*) (Gottschall 2004, 131). A presente doutrina assenta no consenso criado, particularmente desde os confrontos da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda, de que a violação massiva e sistemática se insere no leque de estratégias empregues pelos combatentes na execução de fitos estratégicos mais amplos (Gottschall 2004, 131), constituindo-se como um meio brutal, coerente e coordenado de praticar a guerra (Gottschall 2004, 131). Este juízo fica a dever-se aos efeitos deletérios que a violação frequente e em massa ocasiona nas comunidades (aterrorização, diminuição da resistência dos civis, desmoralização e humilhação dos soldados inimigos na impotência quanto ao seu dever de proteção elementar e, ainda, destruição e divisão das coletividades, conseguida por intermédio da violação das mulheres e das resultantes complicações para as respeitantes famílias, capazes de destruir a capacidade de reprodução do grupo) (Gottschall 2004, 131).

Concordando com o Relatório de SH de 2005, “[A] violência sexual é mais prevalente quando, como no caso da violação estratégica, é incentivada e legitimada pelas autoridades políticas”<sup>81</sup> (CSH 2005, 109).

### **III.1.2. Desafio às Noções Convencionais de Segurança**

*“[A]trocidades cometidas durante os conflitos nas últimas décadas, ressaltam a necessidade de ir além das*

---

<sup>80</sup> Embora os homens também possam ser vítimas de violência sexual, as mulheres são predominantemente afetadas (Lindsey 2001, 51).

<sup>81</sup> Tradução livre de: “[S]exual violence is most prevalent when, as is the case with strategic rape, it is encouraged and legitimised by political authorities”.

*conceptualizações tradicionais estadocêntricas da segurança*<sup>82</sup>  
(Park 2007, 13)

A violência sexual, na sua vertente estratégica, constitui-se como um desafio às noções convencionais de ameaça à segurança.

Esta prática representa uma poderosa e devastadora ferramenta de guerra (Sharlach 2000, 90), tendo em conta que afeta as vítimas de modo extremamente grave, a nível físico, psicológico e social (Miller 2009, 61), produzindo efeitos primários, secundários e colaterais enormes (Leandro 2014, entrevista).

Apesar de representar uma “arma”<sup>83</sup> de guerra não-convencional, a violência sexual constitui-se como uma ferramenta altamente eficaz nestes contextos (Park 2007, 15). A violação afigura-se, desde logo, como acessível e pouco dispendiosa para os agressores, quando comparada com estratégias que envolvem material bélico (Richey 2008, 122). Estes crimes sobressaem, ainda, pela dispensabilidade/inexistência de cadeia logística, significando que a necessidade imperativa ao agente do crime se traduz na vontade de o praticar, aliada a algum nível de organização (Leandro 2014, entrevista). Diferencia-se, como os restantes crimes de género, pelo uso dos indivíduos (não-combatentes) enquanto ferramentas de guerra, como contribuição direta para a ação militar de uma das partes combatentes (Leandro 2013, 154), aumentando a eficácia e eficiência dos métodos de guerra (Leandro 2013, 176).

Mais, a violação constitui-se como um crime “no qual é mais provável que a comunidade ostracize ou estigmatize a vítima do que puna e processe o perpetrador”<sup>84</sup> (Anderson 2014, entrevista). Ao facto de as evidências serem difíceis de recolher (governos e soldados não admitem que perpetraram a violação, complicando a investigação; dados enviesados politicamente; silêncio das vítimas; as mulheres que não sobreviveram podem ter sido violadas), o que conseqüentemente surtirá repercussões negativas na procura de uma investigação completa e eficaz, somam-se o peso do estigma e ostracização associados às vítimas, bem como a vergonha e a culpa dissociadas de outros delitos, que exacerbam as conseqüências físicas (Anderson 2014, entrevista) e impedem, equitativamente, que a vítima reporte o crime. Comunidades tradicionais e patriarcais, onde imperam construções sociais baseadas na honra e

---

<sup>82</sup> Tradução livre de: “[A]trocities committed during conflicts over recent decades underscore the need to move beyond traditional state-centric conceptualisations of security”. Sublinhado da autora.

<sup>83</sup> Note-se que a violência sexual, na pluralidade das suas componentes (incluindo a violação) não se constitui, no sentido material, como uma arma de guerra *stricto sensu*.

<sup>84</sup> Tradução livre de: “in which the community is more likely to ostracise or stigmatise the victim than it is to punish and prosecute the perpetrator”.



castidade das mulheres (por vezes creditadas como simbólicas e portadoras dos valores das famílias, comunidades, grupo) relacionadas com a sua pureza sexual (Askin 1997, 269; Sharlach 2000, 90), aumentam a sua vulnerabilidade<sup>85</sup> (Lindsey 2001, 52), originando resultados concretos assoladores e superadores de noções abstratas (Anderson 2014, entrevista). A violação massiva resulta no trauma em grande quantidade, como forma de destruição do grupo étnico (Sharlach 2000, 91). O seu corolário não termina com os conflitos, ultrapassando e prolongando-se além do efeito físico e da prática em si, pelo menos durante a geração vindoura (Leandro 2014, entrevista). As ligações ao vírus VIH e outras doenças e infeções sexualmente transmissíveis fazem do crime de violação uma sentença para a vida (Anderson 2014, entrevista), principalmente quando não se regista a procura de assistência e tratamento médico, inviabilizada pelo estigma, rejeição ou retaliação oriunda.

Os atos de violação praticados publicamente indicam a crença dos perpetradores de que não serão responsabilizados (não condenação dos atos) (Lindsey 2001, 52). Acresce que a negação histórica, negligência e ignorância do crime, compreendendo a permissão da liberdade dos seus agentes, ocasionam uma dupla vitimização, a par da internalização da ideia de que o crime experienciado não é importante (crime menor, algo que não merece ser falado), exacerbando o seu impacto psicológico (Anderson 2014, entrevista).

Sucintamente, neste tipo de crimes explora-se e “tira-se partido daquilo que é mais sagrado do ponto de vista social e religioso”, revelando grande *intelligence* (Leandro 2014, entrevista). Os elementos expostos apontam e contribuem, significativamente, para a impunidade inerente aos crimes de violência sexual, peculiarmente a violação, valendo-lhe a designação de “arma de guerra invisível”<sup>86</sup> (Bassiouni e McCormick 1996), alertando para a indispensabilidade de a contrariar, através da sua condenação e mitigação.

Os conflitos da Bósnia-Herzegovina (1992-1995) e do Ruanda (1994) – *atrocities zones* – que ocorreram aquando da reconceptualização da segurança, comprovam a utilização da violação massiva, sistemática e organizada, parte integrante e componente deliberada de campanhas e estratégias político-militares, com o desiderato de remoção e/ou destruição de um grupo étnico (Nahapetian 1999, 128). Como alvo intencional, as

---

<sup>85</sup> Assim, “[T]he widespread occurrence of rape in times of conflict has attracted particular attention and has been seen as directly related to the position of women in communities as bearers of cultural identity. The rape of women in conflict situations is intended not only as violence against women, but as an act of aggression against a nation or community” (Byrne 1995, 15).

<sup>86</sup> Tradução livre de: “invisible weapon of war”.

mulheres civis foram sujeitas a esta prática (entre outras), com o feito de limpeza étnica e genocídio<sup>87</sup>, ordenado e encorajado por superiores.

A natureza contemporânea das ferramentas de guerra empregues nas zonas de conflito referidas - o ataque específico de indivíduos para a consumação do propósito de limpeza étnica e genocídio - evidenciam a inadequação dos cânones convencionais de segurança (Park 2007, 13). Os conflitos despoletados por motivações identitárias e internas ao Estado (ao invés de externas - confronto direto entre Estados -, como esperado nas abordagens securitárias tradicionais) e com recurso intencional ao crime de violação como ameaça não-convencional, empregue sobre os civis enquanto alvos propositados (por intermédio da exploração das construções sociais e da agregação às componentes de *intelligence* e organização), contribuindo para a consecução dos fitos político-militares planeados, demonstram a pertinência do paradigma de SH.

### **III.2. Conflitos Armados da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda (*Atrocity Zones*)**

Atualmente, a afirmação de que um conflito armado é interno pode levar a questionar a sua exatidão já que, em situações de conflito armado não-internacional, concretamente nas “novas guerras” se assiste, maioritariamente, à presença de atores não envolvidos diretamente nas hostilidades (Ramcharan 1984, 102).

Os confrontos a analisar são descritos como guerras civis de cariz identitário, não-internacionais na sua essência: as razões que despoletaram estes conflitos, bem como as partes envolvidas, advêm dos próprios Estados (fatores internos). Contudo, denota-se que, posteriormente, durante o desenvolvimento da violência, ocorreu uma internacionalização destes conflitos armados, sendo que as hostilidades internas se tornaram internacionais (Stewart 2003, 315). Assim, advoga-se os conflitos mencionados representam guerras civis internacionalizadas. Os conflitos armados (internos) internacionalizados são apontados como híbridos ou mistos, no sentido em que integram dimensões e elementos internos e internacionais, geralmente caracterizados pela intervenção de uma terceira parte externa ao conflito<sup>88</sup>. Note-se que provisões internacionais específicas para esta tipologia de conflito armado são inexistentes (Verri 1992, 35), ao contrário dos puramente internacionais ou não-internacionais.

---

<sup>87</sup> Como explica Sharlach (2000, 101), “[I]n (...) the former Yugoslavia, and Rwanda, rape was one component of a campaign of genocide or forced expulsion of a population”.

<sup>88</sup> Na verdade, “[I]n numerous civil wars foreign armed forces have intervened in favor of one or the other party and thereby attempted to influence the outcome of the conflict” (Schindler 1982, 255).

Para efeitos deste estudo empírico pressupõe-se que, no caso da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda, a internacionalização ocorreu por via da intervenção de atores externos (Estados Unidos da América, Organizações Internacionais e Organizações Não-Governamentais, os media) durante as hostilidades e fase de negociação destes conflitos internos (Borda 2009, 6), como se verificará.

### **III.2.1. Contextualização**

Para que uma melhor perceção das relações entre os diferentes grupos étnicos (forte indicador dos pressupostos que potenciaram a escalada dos conflitos) seja possível, justifica-se uma breve descrição da conjuntura em que ocorreram.

#### **III.2.1.1. Bósnia-Herzegovina (1992-1995)<sup>89</sup>**

Entende-se o despoletar do conflito armado da Bósnia-Herzegovina como resultado da dissolução da República Socialista Federativa da Jugoslávia constituída, desde a consumação da Segunda Grande Guerra e durante a Presidência de Josip Broz Tito, por seis repúblicas (Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, Macedónia, Montenegro e Sérvia), bem como por duas regiões autónomas (Kosovo e Vojvodina) (Aksar 2004, 9).

A estrutura étnica e religiosa inerente à antiga Jugoslávia é, frequentemente, percecionada como uma das mais complexas no mundo (Aksar 2004, 9). As tensões entre os diferentes grupos, possíveis exacerbadoras dos nacionalismos e fundamentalismos, foram amenizadas graças ao carisma do Presidente Josip Broz Tito. No entanto, após a sua morte, em 1980, os choques étnicos e religiosos amplificaram-se, sendo que os nacionalismos entre as distintas repúblicas celeremente ameaçaram a ideologia de irmandade e união declamadas pelo líder. Ademais, a queda do Comunismo, verificada em 1989, agudizou as contrariedades que se faziam sentir. Ainda nesse ano, Slobodan Milošević, antigo líder do Partido Comunista Sérvio, ascendeu à presidência da Jugoslávia, acerando o descontentamento intergruppal (História 2014b).

---

<sup>89</sup> *Vide*, para uma contextualização mais detalhada, Alexandra Stiglmyer. 1994. "The war in the Former Yugoslavia." Em *Mass rape: the War against Women in Bosnia-Herzegovina*, editado por Alexandra Stiglmyer, 1-34. Lincoln: University of Nebraska Press.

As eleições realizadas em 1990 resultaram na gênese de um governo de coligação entre partidos representativos dos três grupos étnicos, proporcional à população, cujo dirigente seria Alija Izetbegović, bósnio muçulmano (*bosniak*) (História 2014b). Enquanto o conflito prosseguia na antiga Jugoslávia, o superior sérvio (*chetnik*) Radovan Karadžić, aliado e amparado pelo seu Partido Democrático Sérvio, afastou-se do governo e formou a Assembleia Nacional Sérvia (História 2014b).

Após a tentativa de Milošević e dos seus seguidores de proceder à estruturação de uma “Grande Sérvia”, certas repúblicas da Jugoslávia - Eslovénia, Croácia e Macedónia - declararam a sua independência e procuraram reconhecimento por parte da comunidade internacional, a partir de 1991, iniciando o processo de dissolução da Jugoslávia, que daria lugar, no coração da Europa, a violações excepcionais dos DH e do DIH (Aksar 2004, 11). Realça-se que, nessa data, os censos registaram, na população de aproximadamente quatro milhões de habitantes, 44% bósnios muçulmanos (*bosniaks*), 31% sérvios bósnios (*chetniks*) e 17% croatas (*turks*)<sup>90</sup>. Indubitavelmente, a posição estratégica da Bósnia representava uma área alvo para a Sérvia (TPIJ 2014a).

À independência da Croácia e da Eslovénia, entretanto reconhecida pela Comunidade Europeia, prosseguiu-se a da Bósnia, incitada a proceder de igual modo. A despeito da tentativa de boicote das votações executada pelos sérvios, particularmente Radovan Karadžić, em áreas dissemelhantes ocupadas por comunidades sérvias, o referendo respeitante à independência da Bósnia realizou-se, registando-se uma maioria de votos favoráveis que dariam lugar à sua proclamação por Izetbegović, em Março de 1992. Em Abril, altura em que a autonomia da Bósnia foi reconhecida pelos Estados Unidos da América, esta recebeu oposição militar dos sérvios aí instalados, que se autodeclararam República Independente Sérvia da Bósnia-Herzegovina (*Republica Srpska*), sob comando de Radovan Karadžić (Phelps 2006, 506), bem como do governo federal sérvio da Jugoslávia, na ânsia de manter a integridade territorial deste Estado e, por conseguinte, unir os sérvios (“Grande Sérvia”) que bombardearam Sarajevo (História 2014b) (capital da Bósnia-Herzegovina) - início da guerra da Bósnia.

Diferentes cidades, cuja composição maioritária pertencia à população *bosniak* (Foča, Višegrad), sofreram ataques que prontamente originaram a expulsão das comunidades, principiando um processo reconhecido como limpeza étnica (História 2014b). Nesta altura, apenas a Sérvia e Montenegro constituíam a Jugoslávia.

---

<sup>90</sup> Valores estimados.

Pouco tempo passaria até dois terços (pouco mais de 60%) do território bósnio, as suas unidades militares e equipamento, caírem sob domínio sérvio (TPIJ 2014a). A este obstáculo, acrescia o enfraquecimento da capacidade militar do governo bósnio, em virtude de um embargo internacional de armas, adido ao conflito com a Croácia entre 1994 e 1995 (fruto da consideração deste Estado de que teria direito a determinados territórios), não esquecendo que os referidos Estados formaram, seguidamente, uma federação conjunta. As propostas de paz entre a federação composta, de um lado, por croatas e *bosniaks* e, de outro, por *chetniks* fracassaram, sendo que os sérvios não consideravam a cedência de territórios (História 2014b).

Já em 1995, as zonas de Goražde, Srebrenica e Žepa, previamente declaradas abrigos seguros (*safe havens*) pela ONU e protegidas pelas suas forças de manutenção da paz (*peacekeeping*), precisamente em 1993, permaneciam controladas pelo governo bósnio (História 2014b). As forças sérvias bósnias, comandadas por Ratko Mladić invadiram Srebrenica, em Julho, ao abaterem um batalhão de forças de manutenção da paz (*peacekeeping*) holandês (História 2014b). Este acontecimento resultaria na execução, enquanto ato de genocídio, de milhares de *bosniaks* (mais de 8,000 vítimas do género masculino) e na deportação da restante população *bosniak* (maioritariamente do género feminino) (TPIJ 2014a). A comunidade internacional acabaria por afirmar o seu envolvimento no conflito e, em Agosto, na sequência da recusa dos sérvios em ceder ao ultimato da ONU, a Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO) firmou ataques aéreos a zonas sérvias (História 2014b). À situação de ataque destas forças, agregou-se, posteriormente, a economia debilitada da Sérvia, após sanções comerciais decretadas pela ONU, propiciando Milošević a assentir negociar (História 2014b).

Em Dezembro, através de um cessar-fogo monitorado pela “*United Nations Protection Force*” (UNPROFOR) e após difíceis negociações de paz subsidiadas pelos EUA, aliada à falha dos planos de paz anteriormente propostos, os representantes da República da Bósnia-Herzegovina (Alija Izetbegović), da República da Croácia (Franjo Tuđman) e da República Federal da Jugoslávia (Slobodan Milošević) assinaram os Acordos de Dayton (História 2014b), por altura da Conferência de Paz de Paris. Os acordos mencionados estabeleciam uma Bósnia federalizada, integrada por duas unidades políticas representadas pela federação entre a Croácia e os *bosniaks* e pela República Sérvia (sendo Sarajevo a capital das distintas áreas unificadas).

A ação da ONU sai marcada por uma política de não intervenção no conflito, apesar do auxílio de entrega de ajuda humanitária à população e a posterior declaração das já referenciadas áreas seguras (*safe areas*) como extensão do seu auxílio. Não obstante a comunidade internacional não ter respondido ativamente ao conflito (no sentido de prevenir ou parar as atrocidades no seu decorrer), a criação do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia<sup>91</sup> representa um importante trabalho, primeiramente reconhecido oficialmente com a ratificação dos Acordos de Dayton e aceite como um aspeto essencial à implementação da paz.

De entre as várias violações dos DH e do DIH, atente-se a perpetração do delito de violação, substancial a esta análise, como ameaça direta à SH das vítimas, praticado pela totalidade das fações envolvidas. Relatos desta prática entre membros da mesma etnia foram praticamente nulos, sendo a generalidade das vítimas registadas bósnias muçulmanas e a maioria dos perpetradores bósnios sérvios (SGONU 1994b, par.251). Segundo a Amnistia Internacional (2009, 5), um número exato de vítimas de violação associado a este conflito é inexistente, embora se estime que os valores se situem entre 20,000 e 50,000.

### **III.2.1.2. Ruanda (1994)**<sup>92</sup>

O período colonial, praticado pelos alemães e belgas no caso do Ruanda, instigou a divisão entre as etnias hútu e tutsi. Estes últimos, encarados pelos colonizadores como superiores (inteligentes, trabalhadores e similares aos europeus) comparativamente aos primeiros, assumiam as posições e cargos políticos (Prunier 1997, 5-9). A criação de um cartão de identidade (onde constava o nome e grupo étnico pertencente) favoreceu a agudização das diferenças e a acentuação da propensão da opressão da maioria pela minoria, permitindo, durante o genocídio, uma rápida identificação dos tutsis por parte dos genocidiários<sup>93</sup> (Brouwer e Chu 2009, 12; História 2014a). Deste modo, “[O] sistema colonial consagrou a supremacia da minoria tutsi, institucionalizando-os como uma raça superior, ainda que estranha”<sup>94</sup> (Jones 2010, 22).

---

<sup>91</sup> Objeto de análise do seguinte capítulo.

<sup>92</sup> Para uma contextualização mais detalhada consultar Gérard Prunier. 1997. *The Rwanda Crisis: History of a Genocide*. Nova Iorque: Columbia University Press; Organização da Unidade Africana (OUA). 2000. Rwanda: The Preventable Genocide, International Panel of Eminent Personalities to Investigate the 1994 Genocide in Rwanda and the Surrounding Events. <http://www.unwomen.org/~media/Headquarters/Media/Stories/en/Reportrowandagenocidepdf.pdf>.

<sup>93</sup> Tradução livre de: neologismo francês *génocidaires*.

<sup>94</sup> Tradução livre de: “[T]he colonial system enshrined the supremacy of the Tutsi minority, institutionalizing them as a superior, but alien, race”.

Após a reivindicação da independência do Ruanda por parte da elite tutsi, no final da década de 50, a agitação social culminou na revolução hútu de 1959, como demonstração da sua revolta face ao poder tutsi e os colonizadores que o apoiaram. Em 1961, os vitoriosos forçaram os derrotados ao exílio, declarando a República do Ruanda (História 2014a). Ainda neste ano, a ONU realizou um referendo que permitiu a proclamação oficial da independência do Ruanda pelos belgas, em Julho do ano seguinte (História 2014a). Na presente altura, assistia-se à supremacia política hútu. A violência que se gerou, motivada pelas divisões étnicas, prolongou-se para além da independência. Acontece que, em 1973, o major-general Juvenal Habyarimana (hútu moderado) chegou ao poder, por intermédio de um golpe de Estado formando, ulteriormente, o partido político “*National Revolutionary Movement for Development*” (NRMD) (HRW 1996, 12). Passados cinco anos, Habyarimana seria eleito Presidente, sob uma nova constituição ratificada em 1978 e reeleito em 1983 e 1988 (História 2014a).

Os refugiados tutsis que, com receio de represálias e enquanto grupo minoritário, fugiram do Ruanda para o Uganda após a independência (História 2014a), fundaram a Frente Patriótica Ruandesa (doravante FPR) e o seu amparo militar, o Exército Patriótico Ruandês. A FPR pretendia o retorno dos expatriados tutsis através da força, se necessário, pelo que ordenou ao seu exército que invadisse o Ruanda. A ameaça por parte deste grupo político levou o Presidente Habyarimana a sugerir, publicamente, a necessidade de partilhar o poder entre os diferentes partidos políticos e grupos étnicos (embora a real intenção desta proposta seja questionada). O sentimento “anti tutsi” agravou-se com a ação militar da FPR e com a guerra civil que se seguiu (e que providenciou o genocídio), encetada a 1 de Outubro de 1990.

Passariam dois anos até que fosse possível o cessar-fogo das hostilidades que deu lugar a negociações entre o governo e a FPR. O acordo assinado por Habyarimana em Agosto de 1993, em Arusha, Tanzânia, pressupunha a criação de um governo de transição, do qual a FPR faria parte (História 2014a). Contudo, o acordo que levaria a uma partilha de poder não foi bem recebido pelos Hútus extremistas, que trataram de o impedir. A comunidade internacional assumiu os Acordos de Paz de Arusha como um indicador e desejo de voltar à cooperação que existia na época pré-colonial (Jones 2010, 28). Porém, o bombardeamento e consequente queda do avião onde seguiam o Presidente do Ruanda e o Presidente do Burundi, em Kigali (capital do Ruanda) obliteraram as esperanças que podiam estar associadas aos Acordos e, obviamente, o

clima conducente à paz e cooperação entre etnias (Jones 2010, 29). Embora o ataque ao avião seja atribuído, pelo governo hútu, ao Exército Patriótico Ruandês, pensa-se que os seus autores tenham sido os próprios extremistas hútus, com receio de que o Presidente estivesse a fazer demasiadas concessões à outra parte. Alguns momentos após a morte de Habyarimana, a Guarda Presidencial, em conjunto com as Forças Armadas Ruandesas, as milícias hútu *Interahamwe* (aqueles que atacam juntos<sup>95</sup>) e *Impuzamuganbi* (aqueles que têm o mesmo objetivo<sup>96</sup>), puseram em voga o plano de extermínio<sup>97</sup>, a solução final para o problema tutsi. Vale dizer que os primeiros alvos do genocídio foram as personalidades mais influentes, possíveis opositores ao regime, um aspeto visivelmente deliberado<sup>98</sup>. A cultura e propaganda extremista, desencadeada pelos radicais hútus na pretensão de extermínio dos tutsis, deitaram por terra as hipóteses integrativas transatas.

O genocídio, que conta vinte anos no momento de escrita da presente dissertação, iniciou-se em Kigali e alastrou-se a todo este Estado Africano, presentemente relembado como uma das piores violações dos DH e do DIH (Aksar 2004, 14), marcada pela mobilização dos civis hútus (o grande envolvimento da população premeditado pelos líderes radicais é um dos aspetos que destacam o genocídio que ocorreu no Ruanda).

A guerra civil e o genocídio findaram com a declaração unilateral de cessar-fogo da FPR, a 18 de Julho de 1994 (Aksar 2004, 15), após enfrentar e derrotar as forças hútus - ocorrência que gerou a saída de hútus refugiados para os Estados vizinhos. O período de tempo de três meses (entre Abril e Julho), equivalente à duração do genocídio, vitimou 500,000 civis (HRW 1996, 12)<sup>99</sup>.

Assim como na Bósnia-Herzegovina, no caso do Ruanda a comunidade internacional manteve-se, diga-se, à margem do conflito, contribuindo para a perceção dos transgressores como licença para prosseguir as desumanidades<sup>100</sup>. Em Abril de 1994, após votações no Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (doravante CSONU), a “*United Nations Assistance Mission for Rwanda*” (UNAMIR), cujo objetivo era monitorar o cessar-fogo e assegurar a proteção da capital, foi retirada

---

<sup>95</sup> Tadução livre de: “Those who attack together”.

<sup>96</sup> Tradução livre de: “Those who have the same goal”.

<sup>97</sup> De facto, “[I]t demanded an overall strategy, scrupulous planning and organization, control of the levers of government, highly motivated killers, the means to butcher vast numbers of people, the capacity to identify and kill the victims, and tight control of the media to disseminate the right messages both inside and outside the country” (OUA 2000, capítulo 14.2).

<sup>98</sup> OUA 2000, capítulo 14.17.

<sup>99</sup> Valor estimado.

<sup>100</sup> OUA 2000, capítulo 10.



do Ruanda. Confiantes de que a comunidade internacional não interviria, os genocidiários<sup>101</sup> intensificaram a sua atuação (HRW 1996, 14). O episódio marcado pela morte dos capacetes azuis belgas constituiu um fator-chave para este processo e para a pressão, no CS, para a remoção da totalidade das forças de manutenção da paz (*peacekeeping*) que se encontravam no terreno (HRW 1996, 13). Mais tarde, substituiu-se a UNAMIR por uma força mais vigorosa (UNAMIR II), embora o genocídio já tivesse devastado por completo a República do Ruanda (História 2014a). Seguiu-se a entrada das forças francesas vindas do Zaire após aprovação da ONU ("*Opération Turquoise*"), já em finais de Junho, intervenção limitada à zona de proteção humanitária estabelecida no sudoeste do Ruanda, possibilitada pelo rápido avanço da FPR, que salvaria milhares de tutsis (História 2014a).

A criação do Tribunal Internacional para o Ruanda (doravante TPIR) em 1994<sup>102</sup> representa uma extensão da intervenção da comunidade internacional.

Atentando ao conjunto de atrocidades contrárias ao DI ocorridas estima-se que, durante o período de três meses ou cem dias que persistiu o genocídio, 250,000 a 500,000 mulheres foram vítimas de violação, como ameaça direta à sua SH. Praticamente a plenitude das mulheres sobreviventes foram vítimas de violação ou, pelo menos, profundamente afetadas por esta ação<sup>103</sup>.

### III.3. Violação como Ferramenta de Limpeza Étnica e/ou Genocídio

“[A] violência sexual pode ser usada para enfraquecer e ganhar controlo sobre as comunidades. (...) punir ou destruir um grupo em particular, incutir-lhes o terror, (...) ou levá-los a fugir de determinada área”<sup>104</sup> (Protocolo Internacional 2014, 15)

De acordo com Lieberman (2010, 42), nos anos 90, o termo limpeza étnica entrou para o vocabulário associado ao genocídio. O autor explicita que, tanto o termo limpeza étnica como o de genocídio podem ser alvo de confusão e, por isso mesmo, difíceis de distinguir (especialmente os atos de genocídio que ocorrem durante uma campanha de limpeza étnica<sup>105</sup> (Lieberman 2010, 47)). Pretendendo demonstrar que a violação

---

<sup>101</sup> Tradução livre de: neologismo francês *génocidaires*.

<sup>102</sup> A estudar no seguinte capítulo.

<sup>103</sup> OUA 2000, capítulo 16.20.

<sup>104</sup> Tradução livre de: [S]exual violence can be used to weaken and gain control over communities. (...) to punish or destroy a particular group, instill terror in them, (...) or cause them to flee from a location”.

<sup>105</sup> Segundo Mark Ellis (2007, 231), “[W]hen rape is used as an instrument of destruction, it is oftentimes within the context of a policy of ethnic cleansing”.

massiva e sistemática executada em ambos os conflitos armados constituiu uma ferramenta de guerra – limpeza étnica e genocídio – esta diferenciação, ainda que tratada de forma sucinta, é pertinente.

Recorrendo à expressão de Lieberman (2010, 46), a limpeza étnica e o genocídio pertencem a um espectro (*continuum*) de violência direcionada contra um grupo, sendo que o último se encontra no seu final. Com efeito, o principal e derradeiro objetivo destas práticas é, também, a sua grande distinção. Tenha-se em conta que, se o objetivo da limpeza étnica for a expulsão de um grupo étnico de uma certa área e não a sua eliminação, não se verifica genocídio (Lieberman 2010, 45). Porém, pode verificar-se o uso de ambas as práticas, dependendo das circunstâncias inerentes a cada caso: apesar de não procurar a destruição do grupo, mas apenas a sua remoção, formas extremas de limpeza étnica podem resultar em genocídio (Lieberman 2010, 45).

Entende-se que limpeza étnica corresponde a uma conceção mais alargada do que a inicialmente apresentada pela Comissão de Peritos<sup>106</sup>, uma política bem definida, por parte de um grupo de pessoas com a aspiração de eliminar, sistematicamente, outro grupo de um determinado território<sup>107</sup>, com base na sua origem religiosa, étnica ou nacional (Petrovic 1994, 11). Além de estar conectada a operações militares, envolve violência e o uso de todos os meios possíveis para a atingir, desde a discriminação até à exterminação, implicando violações dos DH e do DIH (Petrovic 1994, 11). Além disso, este não é um termo jurídico (contrariamente ao genocídio, crime internacional (consagrado na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948), cunhado por Raphael Lemkin (1973, 79) como um conceito formado pela palavra Grega *genos* para raça ou tribo e pelo sufixo Latino *cide*, para matar, pioneiramente empregue em conexão com a guerra na antiga Jugoslávia, concretamente em relação ao conflito da Bósnia-Herzegovina.

Ensina MacKinnon (2006, 223-333) que as frases ou expressões proferidas pelos agentes do crime de violação, durante a agressão, são essenciais indicadores do fito de genocídio, ideia que se entende poder ser igualmente aplicada às campanhas de limpeza étnica. Quando o propósito é exatamente este, a violação apresenta atributos que a

---

<sup>106</sup> Apresentada como: “a purposeful policy designed by one ethnic or religious group to remove by violent and terror-inspiring means the civilian population of another ethnic or religious group from certain geographic areas” (SGONU 1994b, par.130)

<sup>107</sup> Este termo está inerentemente ligado à geografia, uma vez que o seu propósito se traduz na remoção de um grupo em particular, de uma área específica (Lieberman 2010, 45).

permitem reconhecer e distinguir dos atos de violação que ocorrem justamente nos conflitos sem este desígnio<sup>108</sup>.

Como representado infra (Tabela IV), a grande dissemelhança advém de, nestes últimos, a violação geralmente ser perpetrada oportunisticamente por ambas as fações. No entanto, nos conflitos armados cujo objetivo é a deslocação e/ou exterminação de um grupo, a violação é fortemente perpetrada por um grupo contra o outro (basicamente unilateral) considerando a componente de género, mas igualmente a identidade grupal (já que o objetivo não é o ato sexual em si, mas a remoção/destruição do grupo). Complementarmente, nos conflitos sem este conteúdo a identidade do perpetrador e da vítima pode não ser reconhecida, mas nos casos em apreço, afirma-se como fator-chave (MacKinnon 2006). Assim sendo, o género não é o único fator que pesa na consideração dos perpetradores em definir as mulheres como um alvo para a violência sexual, mas a intersecção desta componente com a identidade (étnica, nacional, religiosa) (HRW 1996, 1) que permitem, subsequentemente, a elaboração de diferenciações entre conjuntos de mulheres (nossas/deles) (Koo 2002, 528). Neste sentido, a degradação, humilhação e subjugação, além de ser infligida na mulher enquanto indivíduo, trespassa o seu corpo e atinge, similarmente, o grupo e Estado pertencente (Koo 2002, 528).

**Tabela IV. Distinção entre Conflitos Armados com ou sem Intenção de Limpeza Étnica e/ou Genocídio**

<b>Conflitos Armados com o Propósito de Limpeza Étnica e/ou Genocídio</b>	<b>Conflitos Armados sem o Desígnio de Limpeza Étnica e/ou Genocídio</b>
Violação fortemente perpetrada por um grupo contra outro (massiva e sistemática, basicamente unilateral)	Violação geralmente perpetrada oportunisticamente por ambas as fações
Dirigida a membros do grupo devido à intersecção das componentes de género e identidade grupal como fator-chave	Dirigida a membros do grupo devido ao género, embora a identidade possa não ser reconhecida
Sob controlo, ordenada (ferramenta (meio) para alcançar estratégias político-militares (fim))	Fora de controlo (subproduto)

### **III.3.1. Intelligence vis-à-vis Organização**

“É violação sob controlo (...) como instrumento de exílio forçado (...) como genocídio”<sup>109</sup> (MacKinnon 1994, 190)

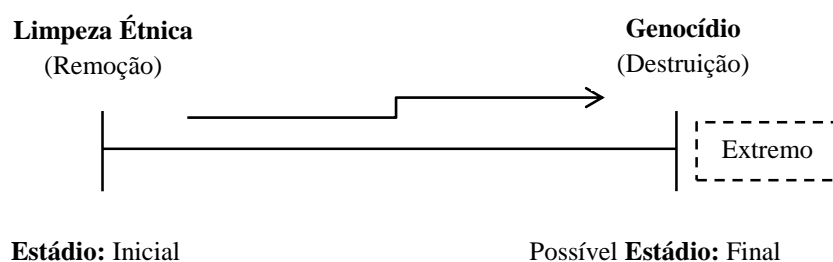
<sup>108</sup> Não descurando, em nenhum momento, o impacto dos comportamentos de violação que ocorrem nos conflitos armados sem a intenção de limpeza étnica e/ou genocídio, ou mesmo os que acontecem em conjunturas de paz.

### III.3.1.1. Bósnia-Herzegovina

Procurando caracterizar a violação como genocídio na Bósnia-Herzegovina, Beverly Allen (1996) menciona o termo *genocidal rape*, que adquiriu proeminência internacional no decorrer dos conflitos da antiga Jugoslávia e do Ruanda (Miller 2009, 53). De acordo com Askin (1997, 339), os crimes de violação resultantes na destruição intencional do grupo constituem *genocidal rape*, sendo precisamente esta intenção (a mesma do genocídio) que assim o define.

Alega-se, com algum cuidado, que certos aspetos dos atos de violação perpetrados na Bósnia-Herzegovina, ainda que integrados numa política de limpeza étnica (no seu estágio inicial), indiciam um possível culminar de ações potencialmente posicionadas no extremo do *continuum* de violência (genocídio)<sup>110</sup> supra referido, ilustrado abaixo (Figura I).

**Figura I. Posicionamento dos Atos de Violação no Espectro de Violência (Bósnia-Herzegovina)**



Como ensina Rhonda Copelon (*apud* Koo 2002, 529), como programa de genocídio, o crime de violação na sua vertente instrumental pode ser usado, como o foi na antiga Jugoslávia, com o propósito de destruição de um grupo de indivíduos, através de: (1) subsequente morte das vítimas de violação aleatória e sistemática nos campos de concentração, (2) inabilidade das mulheres para conceber crianças devido às violações contínuas, (3) trauma emocional, (4) fecundação das mulheres com crianças do inimigo<sup>111</sup>, destruindo a sua capacidade de reprodução “dentro” e “para” a comunidade. Acrescenta-se (5) a prática da violação com objetos, que poderia provocar infertilidade, (6) violação em público e por mais de um perpetrador (*gang rapes*), como forma de aterrorizar da população e instigar a sua fuga, pondo em prática o plano de limpeza

<sup>109</sup> Tradução livre de: “[I]t is rape under control (...) as an instrument of forced exile (...) as genocide”.

<sup>110</sup> Pese embora a consideração de que a relação entre genocídio e violência sexual é, ainda, um pouco ténue (Leandro 2014, entrevista).

<sup>111</sup> A cultura muçulmana e a lei islâmica creem que a etnia do progenitor masculino determina a do embrião (Askin 1997, 268). Deste modo, a criança resultante da violação é considerada sérvia, ao invés de bósnia muçulmana.

étnica<sup>112</sup> (Allen 1996), (7) a perpetração da violação em massa e sistemática contra as mulheres nos campos de violação<sup>113</sup>, locais onde eram aprisionadas durante longos períodos de tempo, até à evolução da gravidez ao ponto de impossibilidade de um aborto seguro (Allen 1996), (8) violação diante das respeitantes famílias como forma de humilhação e aterrorização das comunidades, (9) violação durante as situações de invasão das casas para roubo de propriedade privada. Os comportamentos referenciados destruiriam totalmente a coesão das comunidades e, portanto, a sua capacidade de resistência (Lyons 2001, 112).

Certas testemunhas declaram que, durante a agressão, os perpetradores proferiam afirmações indicadoras da índole étnica das violações<sup>114</sup>.

Boutros-Ghali, na altura Secretário-Geral da ONU (doravante SGONU) estabeleceu, em 1992, uma Comissão de Peritos com o intuito de investigar violações das Convenções de Genebra e do DIH na antiga Jugoslávia. No que à Bósnia respeita, o relatório aludido asseverava que o carácter organizado das práticas de limpeza étnica era axiomático, tendo em conta a forma de execução dos atos, a sua duração e as áreas em que sucediam, demonstrando planeamento e coordenação<sup>115</sup>. As práticas de violação em público foram empregues com o objetivo de aterrorizar a população e provocar a sua fuga: “[M]uitos relatórios afirmam que os perpetradores disseram que receberam ordens para violar ou que o objetivo era assegurar que as vítimas e as suas famílias jamais quisessem regressar ao local”<sup>116</sup> (SGONU 1994b, par.250b).

A existência do *Ram Plan*, plano militar colocado em prática na tentativa de construir uma “Grande Sérvia”, foi descoberta em 1991. Pormenores adicionais foram entretanto divulgados durante a entrevista que Vladimir Srebrov, um dos fundadores do Partido Democrático Sérvio, deu à revista *Vreme*<sup>117</sup>. Beverly Allen (1996, 57)

---

<sup>112</sup> No *Warburton Mission II Report*, lê-se: “(...) a repeated feature of Serbian attacks on Moslems towns and villages was the use of rape, often in public, or the threat of rape, as a weapon of war to force the population to leave their homes” (*Warburton Mission II Report* 1993, par.19).

<sup>113</sup> A criação de campos exclusivamente para a prática da violação em massa e sistemática constitui uma característica do conflito da Bósnia. Estabelecidos em edifícios como restaurantes, hotéis, hospitais, escolas, pavilhões desportivos, fábricas, entre outros, onde as mulheres bósnias muçulmanas eram aprisionadas e sistematicamente violadas durante semanas ou meses. Devido a ferimentos provocados pela frequência das agressões, muitas delas não sobreviveram. Certas vezes eram, ainda, transportadas pelos soldados para casas individuais, violadas e retornadas, depois, aos campos de violação.

<sup>114</sup> Tais como: “[Y]ou *Muslim* women, you Bule, we'll show you” (TPIJ 2000, 1253); “[Y]ou will see, you *Muslim*. I am going to draw a cross on your back. I'm going to baptise all of you. You're now going to be *Serbs*” (TPIJ 2000, 1277-1278). Sublinhado da autora.

<sup>115</sup> De acordo com o Relatório Final da Comissão de Peritos: “[T]here is sufficient evidence to conclude that the practices of “ethnic cleansing” were not coincidental, sporadic or carried out by disorganized groups or bands of civilians who could not be controlled by the Bosnian-Serb leadership. Indeed, the patterns of conduct, the manner in which these acts were carried out, the length of time over which they took place and the areas in which they occurred combine to reveal a purpose, systematicity and some planning and coordination from higher authorities” (SGONU 1994b, par.142).

<sup>116</sup> Tradução livre de: “[M]any reports state that perpetrators said they were ordered to rape or that the aim was to ensure that the victims and their families would never want to return to the area”.

<sup>117</sup> A certa altura este afirma, referindo-se ao plano: “[I] had come under tremendous pressure to accept a plan which, as I was subsequently to learn, had been drawn up not in 1990, but in the 1980s. This was the famous ‘Ram Plan’, the aim of which was to

menciona, ainda, o jornalista Giuseppe Zacaria que, em 1991, resumiu as atas de uma reunião entre oficiais do exército sérvio em Belgrado, que apontavam para o ataque às mulheres bósnias muçulmanas, como forma de aterrorizar as comunidades, facilitando a sua remoção de certos territórios<sup>118</sup>. A reprodução de uma carta do exército sérvio para o chefe da polícia secreta referia-se ao forte efeito psicológico da violação como incentivo para a continuidade dessas práticas<sup>119</sup>.

Apesar das brutas hostilidades no decorrer dos confrontos, no período pré-conflito a coexistência entre etnias era uma ocorrência presente no quotidiano, com o predomínio do respeito mútuo pelas diferenças étnicas e religiosas. Destarte, o despoletar do conflito, com base na intolerância étnica, é percebido como repentino e inesperado, demarcando-se da ideologia sustentada por Tito (Skjelsbaek 2006, 381). Neste sentido, certas mulheres que experienciaram a violação, agora testemunhas, declaram que, devido ao facto de alguns dos agressores serem seus antigos vizinhos, de quem não imaginariam tal contundência, aponta para a probabilidade de que os soldados estivessem sob ordens (Stiglmayer 1993, 120).

Assim sendo, patenteia-se que a violação funcionou como um componente da campanha de remoção forçada da população (Sharlach 2000, 101), enquanto parte integrante dessa estratégia político-militar premeditada, conseguida pela agregação dos fatores de inteligência (exploração das construções sociais) e organização.

### **III.3.1.2. Ruanda**

No teatro de guerra do Ruanda, a violação massiva e sistemática empregue como ferramenta pelos perpetradores dos massacres resumiu-se à regra e a sua ausência a exceção (Nações Unidas 1996, par.16). Os atos de violação funcionaram como

---

destroy Bosnia economically and completely exterminate its Muslim people. (...) The plan was drawn up in the 1980s by the General Staff of what was then the Yugoslav People's Army (JNA). It envisaged a division of Bosnia into two spheres of interest, leading to the creation of a Greater Serbia and a Greater Croatia. The Muslims were to be subjected to a final solution: more than 50% of them were to be killed, a smaller part was to be converted to Orthodoxy, while an even smaller part - those with money, of course - was to be allowed to leave for Turkey, by way of a so-called "Turkish corridor" (Srebrov 1995).

<sup>118</sup> Na qual aparecia mencionado: "[O]ur analysis of the behavior of the Muslim communities demonstrates that the morale, will, and bellicose nature of their groups can be undermined only if we aim our action at the point where the religious and social structure is most fragile. We refer to the women, especially adolescents, and to the children. Decisive intervention on these social figures would spread confusion among the communities, thus causing first of all fear and then panic, leading to a probable retreat from the territories involved in war activity" (Allen 1996, 57).

<sup>119</sup> Que indicavam: "[I]n a letter, from the commander of the third battalion of the Serb Army to the chief of the secret police, the following appeared: Sixteen hundred and eighty Muslim women of ages ranging from twelve to sixty years are now gathered in the centers for displaced persons within our territory. A large number of these are pregnant, especially those ranging in age from fifteen to thirty years. In the estimation of Bocko Kelevic and Smiljan Geric, the psychological effect is strong and therefore we must continue [the practice of genocidal rape]" (Lyons 2001, 113).

contributo para a concretização da estratégia político-militar de genocídio (“violação genocida”), representado a seguir (Figura II):

**Figura II. Posicionamento dos Atos de Violação no Espectro de Violência (Ruanda)**



Propósito conseguido através de práticas como: (1) morte após violação<sup>120</sup>, (2) violações com ramos, espingardas e outros objetos<sup>121</sup>, que poderiam provocar esterilizações ou morte, (3) violação em massa e sistemática como via de propagação do vírus VIH (Sharlach 2000, 99). Algumas testemunhas afirmam que os perpetradores prometiam infetá-las com este vírus<sup>122</sup>, o que aponta para a sua premeditação. Acrescenta-se: (4) violação em grupo (*gang rapes*) e em público<sup>123</sup> (maioritariamente em frente das famílias e perpetrados por diferentes indivíduos, simultaneamente), (5) mulheres deixadas nas ruas depois de violadas, como meio para aterrorizar a população (impacto visual), ao qual está ligado a sensação de perda de dignidade e respeito, completa impotência e humilhação, (6) violação após tortura e morte de parentes ou assalto e roubo às suas propriedades contribuiu para a intensificação do sofrimento das vítimas (HRW 1996, 1), (5) aprisionamento das mulheres Tutsis pelos agressores durante semanas ou meses, unicamente para propósitos sexuais<sup>124</sup>.

Apesar da sua total inocência, (7) as vítimas demonstram um intenso sentimento de culpa: “[N]o Ruanda, conheci alguns sobreviventes do genocídio (...) as mulheres tinham um forte sentimento de culpa”<sup>125</sup>, acrescentando que estas sentiam que não deveriam falar sobre o crime de violação que tinham sofrido, comparativamente à morte dos familiares (Anderson 2014, entrevista). Acusadas de fraternizarem e se venderem ao inimigo/forças opositoras, como meio de assegurar a sua sobrevivência,

<sup>120</sup> Informações que apontam para este facto: “[A]ccording to witnesses, many women were killed immediately after being raped” (HRW 1996, 1); “[S]ometimes they were killed soon afterwards” (OUA 2000, capítulo 16.19).

<sup>121</sup> Informações que apontam para este facto: “[T]hey held open my legs and pushed the stick into me. I was screaming. They did it three times until I was bleeding everywhere” (HRW 1996, 44); “(...) when they had finished, they would kill her by pushing a sharpened stick the size of a broomstick into her vagina until she was bleeding and almost dead” (HRW 1996, 39).

<sup>122</sup> Informações que apontam para este facto: “[M]any women were raped by men who knew they were HIV positive, and were sadistically trying to transmit the virus to Tutsi women and their Tutsi families” (OUA 2000, capítulo 16.19).

<sup>123</sup> Informações que apontam para este facto: “[A]bout ten of them would gang-rape a woman” (HRW 1996, 39).

<sup>124</sup> OUA 2000, capítulo 16.18.

<sup>125</sup> Tradução livre de: “[I]n Rwanda, I met some survivors of the genocide (...) these women had immense survivor’s guilt”.

em troca de relações sexuais, ainda que não estivessem, obviamente, em circunstâncias que indicassem possibilidade de oferecer consentimento (Anderson 2014, entrevista). Quando a culpabilização passa do agressor para a vítima verifica-se um reforço do estigma.

No Ruanda, tal como na Bósnia, grande parte dos agentes do crime eram familiares às vítimas (vizinhos ou conhecidos durante toda a sua vida<sup>126</sup>), ampliando o trauma e contribuindo para que os sobreviventes não desejassem retornar ao local dos acontecimentos<sup>127</sup>.

Como indicadores da índole étnica e genocida das violações destaca-se as expressões e frases proferidas pelos agentes do crime de violação<sup>128</sup>.

Considerando o Relatório Final da Comissão de Peritos para o Ruanda, vários aspetos apontam para o planeamento das atrocidades sucedidas: o discurso, em 1992, de Leon Mugesera (oficial durante o governo de Habyarimana), incentivando o agudizar das tensões entre etnias, a propaganda racista contra o grupo étnico tutsi por parte da Rádio Ruanda e da *Radio-Télévision Libres des Mille Collines*, o armamento dos civis Hútu e o estabelecimento de um campo de treino para as milícias Hútu – *Interahamwe* (SGONU 1994c, par.63-65). A violação massiva e sistemática foi usada como forma de destruição e humilhação das mulheres Tutsis e dos laços entre estas e as respetivas famílias e comunidades (tecido social)<sup>129</sup>. A propaganda extremista ordenada alimentou os homicídios e a violência sexual contra as mulheres Tutsis, através de caricaturas, mandamentos e outros<sup>130</sup>, retratando-as como objetos sexuais<sup>131</sup>. O sustentado mito sobre a superioridade das mulheres tutsis, supostamente mais apetecíveis, contribuiu para a utilização da violação como forma de vingança sobre estas (inacessíveis) e, subsequentemente, contra a comunidade tutsi<sup>132</sup>. A caracterização atribuída às mulheres tutsis (manipuladoras, dedicadas a enganar e humilhar o inimigo na procura da dominação tutsi) funcionou como catalisador para a violência sexual durante o

---

<sup>126</sup> Informações que apontam para este facto: “[I] knew three of them” (HRW 1996, 43).

<sup>127</sup> OUA 2000, capítulo 16.18.

<sup>128</sup> Tais como: “[T]hen one of them raped me. He said (...) ‘You *Tutsi*, we are going to exterminate you’” (HRW 1996, 38). Sublinhado da autora.

<sup>129</sup> OUA 2000, capítulo 16.18.

<sup>130</sup> Para pormenores sobre a propaganda consultar Human Rights Watch (HRW). 1996. *Shattered Lives: Sexual Violence During the Rwandan Genocide and its Aftermath*. <http://www.hrw.org/reports/1996/Rwanda.htm>.

<sup>131</sup> Informações que apontam para este facto: “[R]wandan media sources spread propaganda, targeting Tutsi women for persecution by portraying them as femme fatales or seductive agents of the enemy” (Haffajee 2006, 203).

<sup>132</sup> Assim sendo, “[T]he extremist propaganda, which encouraged Hutu to commit the genocide, specifically identified the sexuality of Tutsi women as a means through which the Tutsi community sought to infiltrate and control the Hutu community. Tutsi women were seen as more beautiful and more sexually desirable than were Hutu women, but inaccessible to Hutu men, whom they allegedly considered inferior to themselves” (HRW 1996, 2).



genocídio<sup>133</sup> (Green 2002, 734; Wood 2004, 285). Esta aceção é, ainda, patenteada por afirmações dos agentes do crime que abordavam as vítimas quase como que objetos<sup>134</sup>.

Ficam sintetizados, abaixo (Tabela V), os moldes em que a violação foi aplicada nos conflitos analisados.

**Tabela V. Modo de Configuração e Utilização da Violação nos Conflitos Armados da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda**

<b>Bósnia-Herzegovina (1992-1995)</b>	<b>Ruanda (1994)</b>
<u>Ferramenta de guerra integrada em estratégia político-militar de limpeza étnica com indicadores de genocídio</u>	<u>Ferramenta de guerra integrada em estratégia político-militar de genocídio</u>
Intenção primordial – remover a etnia bósnia muçulmana	Intenção primordial – exterminar a etnia Tutsi
Interseção de género e identidade; agregação à <i>intelligence</i> e organização	Interseção de género e identidade; agregação à <i>intelligence</i> e organização
Violação massiva e sistemática	Violação massiva e sistemática
Morte após violação	Morte após violação
Violação com objetos (podendo provocar infertilidade - impedir nascimentos na comunidade - ou morte)	Violação com objetos (podendo provocar infertilidade - impedir nascimentos na comunidade - ou morte)
Violação em público e em grupo	Violação em público e em grupo
Violação diante das respeitantes famílias e comunidades bósnias muçulmanas (muitas vezes após tortura de parentes ou roubo das casa) como forma de humilhação, aterrorização e degradação	Violação diante das respeitantes famílias e comunidades tutsis (muitas vezes após tortura de parentes ou roubo das casa) como forma de humilhação, aterrorização e degradação; mulheres violadas deixadas nas ruas
Violência e tortura durante violação poderiam provocar infertilidade – impedir nascimentos na comunidade	Violência e tortura durante violação poderiam provocar infertilidade – impedir nascimentos na comunidade
Campos de violação	Aprisionamento das mulheres tutsis para propósitos sexuais (entre os quais a violação)
Gravidez forçada (fecundação) com o propósito de gerar crianças Sérvias	—————
—————	Violação como via de propagação do vírus VIH
Estigma, ostracização, trauma psicológico decorrentes da violação – fortes fatores de destruição das vítimas e do tecido social	Estigma, ostracização, trauma psicológico decorrentes da violação – fortes fatores de destruição das vítimas e do tecido social

Denote-se que, para a prática da violação nos termos apresentados, isto é, enquanto crime internacional, se verifica “uma pluralidade de agentes adstritos à prática de um resultado, uma vez que os atos de natureza criminal constituem no seu conjunto uma cadeia vasta de atrocidades, que apenas podem ser conduzidas por uma pluralidade de atores” (Leandro 2012, 249). Deste modo, interessa a figura da responsabilidade superior/de comando, considerando que as relações entre os diversos agentes assentam

<sup>133</sup> Efetivamente, “[R]ape shattered these images by humiliating, degrading, and ultimately destroying the Tutsi women” (HRW 1996, 18).

<sup>134</sup> Tais como: “[W]e want to see how sweet Tutsi women are”; “[Y]ou Tutsi women think that you are too good for us”; “[W]e want to see if a Tutsi woman is like a Hutu woman”; “[I]f there were peace, you would never accept me” (HRW 1996, 18); “You Tutsikazi, you think you are the only beautiful women in the world.” (HRW 1996, 63).

numa estrutura de natureza hierárquica entre subordinados (que participam fisicamente na prática dos crimes) e superiores (que podem ou não protagonizar a sua execução material) (Leandro 2012, 249).

#### **III.4. Considerações Finais**

A década de 90 do século XX assinala um momento de alteração da visibilidade e entendimento (reconceptualização) do crime de violação. Nas zonas de conflito da Bósnia-Herzegovina (1992-1995) e do Ruanda (1994), decorrentes do exacerbar das tensões entre as diferentes etnias, verificou-se uma utilização intencional e ordenada da violência sexual sobre as mulheres civis bósnias muçulmanas e tutsis, respetivamente, integrada em estratégias político-militares maiores, como contribuição direta para a ação militar das fações sérvias e hútus. Na Bósnia-Herzegovina, a violação auxiliou a tentativa de construção de uma “Grande Sérvia”, facilitando a remoção da comunidade Bósnia Muçulmana dos territórios reclamados pelos Sérvios. Já no Ruanda, a violação assistiu o processo de extermínio da comunidade tutsi levado a cabo pelos hútus. Ora, estes factos rejeitam a perceção, construção, representação e discussão de violação enquanto subproduto das guerras, aceite até então.

Inquestionavelmente, a opção pelo violação nos conflitos internos internacionalizados analisados, como meio para atingir o fim de limpeza étnica e/ou de genocídio, enquanto ferramenta e ameaça não-convencional, desafia e esclarece a inconveniência das abordagens ortodoxas à segurança, alertando para a necessidade de combater a impunidade dos responsáveis.

Por intermédio da intersecção das componentes de género e identidade como fator-chave, aliadas às componentes de *intelligence* (exploração das construções sociais, neste caso essencialmente baseadas na forte estigmatização e ostracização das vítimas) *vis-à-vis* organização, verificaram-se violações dos DH e do DIH, incluindo a violação, assoladoras do sentido de SH das vítimas.

As atrocidades perpetradas nos conflitos armados da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda contribuíram para que a violação auferisse um nível de atenção política (politicização) inexistente até à data e ascendesse, posteriormente, à agenda prática da segurança, bem como à agenda científica dos ES (securitização).



**Capítulo IV. Instituição de  
Tribunais *Ad Hoc* (antiga  
Jugoslávia e Ruanda)**



Apresentado o momento de alteração da visibilidade e entendimento do crime de violação, resultante do reconhecimento internacional da sua utilização como ferramenta de guerra, enquanto desafio às noções convencionais de segurança, analisar-se-á os progressos permitidos pela sua reconceptualização. Por conseguinte, a instituição dos Tribunais *Ad Hoc*, precisamente com o intuito de responsabilizar os perpetradores das atrocidades verificadas, que entretanto consagraram o crime de violação *per se* como atrocidade, é entendida como resultado da sua politicização e posterior securitização.

#### **IV.1. Politicização e Securitização da Violação como Elemento-chave na Instituição dos Tribunais *Ad Hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda**

Empiricamente, as atrocidades excepcionais têm funcionado como catalisador para o estabelecimento de normas e o desenvolvimento institucional (Akhavan 1996a, 501). As atrocidades<sup>135</sup> verificadas nas zonas de conflito (*atrocité zones*) da Bósnia-Herzegovina, entre 1992 e 1995, e do Ruanda, em 1994, ao provocarem uma maior visibilidade e mudança de entendimento (reconceptualização) do crime de violação, contribuíram para a sua politicização<sup>136</sup> e posterior securitização<sup>137</sup>, através do consequente alcance de um lugar na agenda dos ES (concretamente integrada na SH). Neste período, designado por Nova Era, “um novo *status quo* emergiu”<sup>138</sup> para os crimes de violência sexual (Hagay-Frey 2009, 193), que se compreenderá como resultado dos fatores aludidos.

A ONU ativou, na década de 90, os seus mecanismos de imposição da paz (*peace enforcement*) (Werle et al. 2005, 15), na sequência das atrocidades cometidas no território da antiga Jugoslávia e do Ruanda como pano de fundo:

[A] escala massiva de execuções, *violação* e outras formas de violência sexual, limpeza étnica, genocídio e outros tipos de crimes cometidos na antiga Jugoslávia e no Ruanda,

---

<sup>135</sup> Não descurando o ambiente de sensibilização da comunidade internacional para a questão dos direitos fundamentais e proteção específica da mulher perspetivada, entre outros instrumentos normativos, nas Convenções de Genebra de 1949 e Protocolos Adicionais de 1977 referidos, a ampla cobertura mediática e documentação das barbáries pelas Organizações Internacionais e Não-Governamentais (Pereira 2009, 292), a par das atrocidades propriamente ditas (em que se centrará esta análise).

<sup>136</sup> Significando que se tornou parte da política pública, tomada de decisão e alocação de recursos (Buzan, Wæver e Wilde 1998, 23).

<sup>137</sup> Significando que se apresenta como uma ameaça existencial, necessitando de medidas de emergência e justificando ações fora dos limites normais do procedimento político (Buzan, Wæver e Wilde 1998, 23-24) ascendendo, como tal, quer à agenda prática (narrativas e práticas) da segurança, quer à agenda científica dos ES. Como referenciado no capítulo I, processo que se constitui como versão extrema da politicização (Buzan, Wæver e Wilde 1998, 23). Mais, ensina Lodgaard (2000, par.33) que a analogia da securitização em matéria de SH se constitui no momento em que o CS emite resoluções nomeando determinada tragédia humanitária enquanto crime contra a humanidade, ou uma ameaça iminente de genocídio, como ameaça à paz e segurança internacional. Deste modo, o problema é securitizado, a nível internacional, através do discurso (“*speech act*”) do órgão de segurança primordial (Lodgaard 2000, par.33).

<sup>138</sup> Tradução livre de: “a new *status quo* emerged”.

*impeliram a comunidade internacional a levar os responsáveis pelos mesmos a enfrentar a justiça*<sup>139</sup> (Aksar 2004, 40).

[A]traindo repulsa universal, *foram as atrocidades cometidas durante os conflitos na antiga Jugoslávia e no Ruanda que (...) instigaram a comunidade internacional a responder a esta situação*<sup>140</sup> (Griffin 2000).

#### **IV.1.1. Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia**

“[T]razendo os criminosos de guerra à justiça; Trazendo justiça às vítimas”<sup>141</sup> (I.C.T.Y)

A condenação inicial da violação em conflitos armados executada pelo CSONU patenteou-se na Resolução n.º 798 (1992), relativa ao território da Bósnia-Herzegovina, onde foi referenciada a detenção e *violações* massivas, organizadas e sistemáticas das mulheres, em particular de etnia muçulmana<sup>142</sup> (Nações Unidas 1992, par.2).

Gradualmente alarmado pela situação humanitária e frequentes violações do DIH (e dos DH) que se faziam sentir na antiga Jugoslávia, o Conselho de Segurança (doravante CS), através da Resolução n.º 808, de 22 de Fevereiro de 1993, considerou o Primeiro Relatório Intercalar<sup>143</sup> da Comissão de Peritos imparcial estabelecida pela Resolução n.º 780 (1992) e submetido pelo Secretário-Geral a 9 de Fevereiro de 1993, que referenciava violações do DIH, incluindo a *violação*, e mencionava a criação de um tribunal internacional *ad hoc* (SGONU 1993c, par.74), definindo que os eventos que ocorriam na antiga Jugoslávia constituíam uma ameaça à paz e segurança internacionais (CSONU 1993a, par.7). Assim sendo, foi determinado, como tomada de posição favorável, o possível estabelecimento de um tribunal internacional para julgar os responsáveis por violações graves ao DIH com vista ao término desses crimes, como contributo para a manutenção e restauração da paz (CSONU 1993a, par.9).

Entretanto, numa outra Resolução do CS, a n.º 820 (1993), foram reprovadas, uma vez mais, todas as violações do DIH, particularmente a prática de limpeza étnica e a detenção e *violação* massiva, organizada e sistemática das mulheres, reafirmando a

---

<sup>139</sup> Tradução livre de: “[T]he massive scale of killings, *rape* and other forms of sexual assaults, ethnic cleansing, genocide and other types of crimes committed in the Former Yugoslavia and in Rwanda *impelled the international community to bring those responsible for such crimes to justice*”. Sublinhado da autora.

<sup>140</sup> “[A]tracting universal revulsion, it was the atrocities committed during the conflicts in the former Yugoslavia and in Rwanda that (...) *provoked the international community to respond to this situation*”. Sublinhado da autora.

<sup>141</sup> Tradução livre de: “[B]ringing war criminals to justice; [B]ringing justice to victims”.

<sup>142</sup> Sublinhado da autora.

<sup>143</sup> O Segundo Relatório Intercalar e o Relatório Final da Comissão de Peritos mencionavam, igualmente, crimes de violação - “[R]ape investigations” (SGONU 1993b, par.67-70); “[L]egal aspects of rape and other sexual assaults” (SGONU 1994b, par.102 - 109) e “[R]ape and other forms of sexual assault” (SGONU 1994b par.232 - 253), respetivamente.

responsabilização dos perpetradores<sup>144</sup> (CSONU 1993c, par.6). A 25 de Maio, na Resolução n.º 827 (1993), cuja adoção foi unânime, violações do DIH, incluindo relatórios de execuções em massa, detenção e *violação* massiva, organizada e sistemática das mulheres, bem como a prática de limpeza étnica<sup>145</sup>, foram tratadas e referidas pelo CS (CSONU 1993b, par.3).

Determinando que a situação referenciada ameaçava, continuamente, a paz e segurança internacionais e em usufruto dos poderes atribuídos pelo capítulo VII da Carta<sup>146</sup>, os membros do CS, após referirem a determinação de cessação dos crimes, bem como a efetivação de medidas para responsabilizar os perpetradores decidiram, unanimemente, instituir “um tribunal internacional com o propósito de julgar pessoas responsáveis por violações graves do DIH cometidas no território da antiga Jugoslávia, desde 1991”. O TPIJ, cujo Estatuto se encontra anexado à Resolução<sup>147</sup>, seria estabelecido como meio de manutenção e restauração da paz e acreditado como um mecanismo dissuasor das violações (CSONU 1993b, par.12).

Salienta-se a preocupação com a alocação de recursos, designadamente humanos, concretamente a sugestão de inclusão de mulheres qualificadas para o Gabinete do Procurador, decorrente do facto de o Tribunal necessitar de trabalhar com vítimas de violação e violência sexual, referida no Relatório do Secretário-Geral nos termos do parágrafo 2 da Resolução 808 (Nações Unidas 1993a, par.82).

A criação do tribunal enquanto órgão subsidiário da ONU, através de Resoluções do CS (a sua base legal), traduziu-se num fenómeno sem antecedentes no que concerne ao campo judicial internacional (Aksar 2004, 22) apresentando uma índole inovadora, além de se constituir como o primeiro a ser estabelecido enquanto o conflito sobre o qual exercia competência decorria (Scheffer 2012b, 19).

#### **IV.1.2. Tribunal Penal Internacional para o Ruanda**

“[D]esafiando a impunidade”<sup>148</sup> (UNICTR)

---

<sup>144</sup> Sublinhado da autora.

<sup>145</sup> Tradução livre de: “[R]eports of mass killings, massive, organized and systematic detention and *rape* of women, and the continuance of the practice of ‘ethnic cleansing’”. Sublinhado da autora.

<sup>146</sup> (Ação em caso de ameaças à paz, ruturas da paz e atos de agressão). O artigo 41.º da Carta da Organização das Nações Unidas capacita o CS a usar medidas não-militares em resposta a ameaças à paz e segurança internacionais (Nações Unidas 1945, artigo 41.º). A lista não exclui medidas judiciais, pelo que o CS traduziu o poder desta disposição na criação do Tribunal (Scheffer 2012b, 21).

<sup>147</sup> Alterado pelas Resoluções n.ºs 1166 (1998), de 13 de Maio, 1329 (2000), de 30 de Novembro, 1411 (2002), de 17 de Maio, 1431 (2002), de 14 de Agosto, 1481 (2003), de 19 de Maio, 1597 (2005), de 20 de Abril, 1660 (2006), de 28 de Fevereiro, 1837 (2008), de 29 de Setembro e 1877 (2009), de 7 de Julho.

<sup>148</sup> Tradução livre de: “[C]hallenging impunity”.



Igualmente preocupado pelas sistemáticas, generalizadas e flagrantes violações do DIH (e dos DH), particularmente atos de genocídio no Ruanda, o CS adotou a Resolução n.º 935, a 1 de Julho de 1994, lembrando todos os perpetradores da sua responsabilidade e possibilidade de condenação (CSONU 1994a, par.3). O referido documento solicitava que o Secretário-Geral estabelecesse, urgentemente, uma Comissão de Peritos imparcial para recolher evidências de atos contrários ao DI, especialmente aqueles que indicassem crime de genocídio (CSONU 1994a, par.9). O Relatório Preliminar da Comissão de Peritos, submetido ao CS através do Secretário-Geral, recomendava a criação de um tribunal penal internacional independente e imparcial (SGONU 1994a, par.150), embora não mencionasse, explicitamente, o crime de violação (Brouwer 2005, 17; SCONU 1994a).

Sensivelmente um mês depois, a 8 de Novembro, considerando vários relatórios oficiais da ONU, nomeadamente os da Comissão de Peritos, o CS estava convencido de que a responsabilização dos perpetradores contribuiria para a suspensão e mitigação das violações, bem como para a reconciliação nacional e restauração e manutenção da paz na região (CSONU 1994b, par.1-6). Através da adoção unânime da Resolução n.º 955 (1994) procedeu, então, à decisão de fundar, como instrumento dissuasor, um “tribunal internacional para julgar as pessoas responsáveis por atos de genocídio e outras violações graves do DIH, cometidos no território do Ruanda, bem como os cidadãos ruandeses responsáveis por tais atos ou violações cometidos no território de Estados vizinhos, entre 1 de Janeiro e de 1994 e 31 de Dezembro de 1994” (CSONU 1994b, par.10) - o TPIR -, cujo documento fundamental se encontra anexado à mesma<sup>149</sup>. O Relatório Final da Comissão de Peritos, submetido a 9 de Dezembro de 1994, mencionava as exposições textuais perturbadoras que documentavam a *violação* das mulheres durante o período de conflito armado no Ruanda<sup>150</sup> (SGONU 1994c, par.136).

As violações massivas e sistemáticas (Brouwer 2005, 16; Kuo 2002, 309), bem como a identificação desta conduta como ameaça à paz e segurança internacionais, constituiu um elemento-chave na subsequente edificação dos Tribunais *Ad Hoc*, cujo

---

<sup>149</sup>Alterado pelas Resoluções n.º 1165 (1998), de 30 de Abril, 1329 (2000), de 30 de Novembro, 1411 (2002), de 17 de Maio, 1431 (2002), de 14 de Agosto, 1503 (2003), de 28 de Agosto, 1512 (2003), de 27 de Outubro, 1534 (2004), de 26 de Março, 1684 (2006), de 13 de Junho, 1717 (2006), de 13 de Outubro, 1824 (2008), de 18 de Julho, 1855 (2008), de 19 de Dezembro, 1878 (2009), de 7 de Julho e 1901 (2009), de 16 de Dezembro.

<sup>150</sup> Tradução livre de: “disturbing reports have been filled (...) that document the abduction and *rape* of women and girls in Rwanda during the period of armed conflict in Rwanda”. Sublinhado da autora.

trabalho originou um desenvolvimento acentuado da jurisprudência tocante aos crimes de índole sexual.

Com o TPIJ estabelecido e em atividade, a criação de um tribunal para gerir o genocídio do Ruanda tornou-se um caminho óbvio (Forges e Longman 2004, 51), discutida pouco depois do começo das atrocidades (Jones 2010, 105). O facto de se proceder à implementação da estrutura base do TPIJ noutra cenário de atrocidades esclarece o seu entendimento enquanto opção política adequada, especificamente quando verificadas ocorrências de violações massivas dos DH (e do DIH) (Rudolph 2001, 667).

Apesar da sua instituição sob a égide de resoluções do CS distintas e em resposta a diferentes conflitos, em termos de geografia e circunstâncias, são geralmente designados “tribunais irmãos”<sup>151</sup> (Jones 2010, 107), pioneiros no que respeita a se constituírem como produto de uma Organização Internacional (órgãos subsidiários da ONU), em nome da comunidade internacional, quando os Tribunais Internacionais Militares de Nuremberga e Tóquio (criados em circunstâncias díspares e considerados tribunais de justiça dos vencedores) eram os únicos modelos a considerar.

A reconceptualização do crime de violação no início da última década do século XX coincidiu, praticamente, com o tratamento do mesmo como ameaça à SH. Admitindo que a exclusão da violação em situação de conflito armado, enquanto problema de segurança, assentou na construção deste comportamento como normal (subproduto), o relativamente recente progresso no seu entendimento enquanto ameaça à SH desafia esta aceitação (Hansen 2000, 59-60). Nesta linha de pensamento, a reconceptualização permitiu, além da politicização do crime, também a sua securitização, traduzida na conquista de um lugar na agenda prática da segurança e científica dos ES, concretamente integrado no paradigma de SH analisado<sup>152</sup>.

#### **IV.2. O Crime de Violação enquanto Atrocidade (*Atrocity Crime*)**

“[C]ada vez que uma lei referente ao crime de violação é criada ou aplicada, ou tentado um caso, as comunidades repensam o seu significado”<sup>153</sup> (MacKinnon 2006, 940).

---

<sup>151</sup> Tradução livre de: “sister tribunals”.

<sup>152</sup> Vide capítulo I.

<sup>153</sup> Tradução livre de: “[E]ach time a rape law is created or applied, or a rape case is tried, communities rethink what rape is”.

A década de 90 experienciou desenvolvimentos explosivos nos esforços para impor responsabilidade penal aos responsáveis pelos mais sérios crimes internacionais, em contexto de conflito armado e/ou violência organizada e em massa (Askin 2003, 288). O tratamento dos crimes de violência sexual, singularmente a violação, sobressai como um dos avanços notórios relativamente a estes esforços, reconhecendo-a como ferramenta de guerra e estabelecendo um precedente de autoridade para o seu combate em diferentes conflitos e instituições (Askin 2003, 288).

Inquestionavelmente, uma das especificidades dos TAHJR, diz respeito à preocupação demonstrada em assegurar e concretizar julgamentos de crimes de género, desde o momento da sua instituição (Goldstone 2002, 278). O TPIR e o TPIJ foram os dois principais motores que impulsionaram a evolução contemporânea da jurisprudência referente à violação e à violência sexual (Koenig, Lincoln e Groth 2011, 9). Ademais, os progressos destes Tribunais (que não evitaram os detalhes dos acontecimentos<sup>154</sup>) demarcam-se dos Tribunais Internacionais Militares de Nuremberga e Tóquio (Goldstone 2002, 284).

O trabalho dos TAHJR, encarado como “um marco no *princípio do fim da impunidade*”<sup>155</sup> (Pereira 2014, entrevista) permitiu a consagração explícita do crime de violação enquanto *atrocidade crime*.

Esclarece David Scheffer (2006, 238) que o termo atrocidade pode, de forma justa, ser empregue no plano legal, peculiarmente se se tiver em conta as ocorrências desde a última década do século XX e a aplicação deste pelos governos, organizações intergovernamentais e não-governamentais, bem como os media. Para que um determinado delito se classifique enquanto atrocidade deve reunir certas particularidades legais (Scheffer 2006, 238-9), adaptadas a esta investigação:

- 1) magnitude significativa (carácter sistemático/generalizado, ou parte integrante de uma prática em larga escala desses crimes), originando um grande número de vítimas ou impondo outros ferimentos sérios às populações não-combatentes;
- 2) suscetível de ocorrer em tempos de guerra ou de paz, ou no contexto de agitação social violenta de carácter organizado, podendo assumir uma natureza internacional ou não-internacional;

---

<sup>154</sup> Com vista à participação das vítimas nos procedimentos dos Tribunais (elemento crucial à correta investigação dos crimes) foram adotadas certas Regras de Procedimento e Evidência (TPIJ 1994; TPIR 1995) comuns a ambos (previstas nos artigos 22.º e 21.º dos Estatutos para o TPIJ e para o TPIR, respetivamente) - Regra 34 (“Victim and Witnesses Unit”), 69 (“Protection of Victims and Witnesses”), 75 (“Measures for the Protection of Victims and Witnesses”), 79 (“Closed Sessions”) e 96 (“Evidence in Cases of Sexual Assault”) -, sendo que a que melhor aproveita a esta investigação é a última citada.

<sup>155</sup> Sublinhado da autora.

- 3) identificável enquanto crime de genocídio, violação das leis e costumes da guerra, crime contra a humanidade;
- 4) execução iniciada por superiores ou elites poderosas e influentes na sociedade, que planejaram a sua prática ou foram os principais perpetradores do mesmo;
- 5) associado a responsabilidade individual, permitindo o julgamento dos indivíduos perante um tribunal com jurisprudência para o efeito.

Como transgressões de grande impacto e envoltas de severa gravidade que, sendo planejadas e resultando num alto número de vítimas chocam a consciência da humanidade, espera-se que a comunidade internacional as ache suscetíveis de uma resposta internacional, procurando condenar os perpetradores num tribunal competente para o efeito (Scheffer 2006, 239). O referenciado leque de crimes, onde se insere a violência sexual em situação de conflito armado, enquanto crime internacional, põe em causa e ameaça, visivelmente, a SH.

Os casos *Prosecutor v. Akayesu* e *Prosecutor v. Kunarac et al.*, pioneiros na elaboração da definição e elementos objetivos e subjetivos do crime de violação, originaram precisamente a sua consagração enquanto atrocidade (*atrociti crime*), através das primeiras responsabilizações individuais por violação *per se* (enquanto crime direto/independente), como ato constitutivo de genocídio, crime contra a humanidade e crime de guerra. Para que o crime de violação (ou outras formas de violência sexual) seja sentenciado como uma das categorias referidas (crime internacional) é essencial comprovar os seus elementos contextuais (Protocolo Internacional 2014, 23).

#### **IV.2.1. Ato Constitutivo de Genocídio<sup>156</sup> e Crime Contra a Humanidade<sup>157</sup> (*Prosecutor v. Akayesu*)**

O caso *Prosecutor v. Akayesu* (um dos 75 conseguidos pelo TPIR<sup>158</sup>) constituiu-se como o primeiro julgamento dos Tribunais *Ad Hoc* a implicar diretamente a violação e a

---

<sup>156</sup> A base legal para a inclusão do crime de genocídio nos Estatutos dos TAHJR foi a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 (Nações Unidas 1993a, par. 45), tanto que as disposições contidas nos seus artigos 2.º e 3.º constituem uma adoção textual refletida no Estatuto do TPIJ (2009) e do TPIR (2010), relativas ao crime de genocídio (artigos 4.º e 2.º, respetivamente).

<sup>157</sup> A base legal para a inclusão da categoria de crimes contra a humanidade nos Estatutos dos TAHJR foi a Carta de Nuremberga, o Julgamento do Tribunal de Nuremberga e a *CCL No.10* (Nações Unidas 1993a, par.47). As disposições relativas a esta categoria de crimes, segundo os Estatutos do TPIJ (2009) e do TPIR (2010) (artigos 5.º e 3.º, respetivamente), contêm variações, sendo que o último excetua o requerimento de ligação entre o crime e a situação de conflito armado, e inclui os motivos (nacionais, políticos, étnicos, raciais ou religiosos) pelo qual o ataque, generalizado e sistemático contra qualquer população civil, compreendendo os delitos estatuídos, ocorre. De notar que um único ato de violência sexual pode constituir crime contra a humanidade, desde que ocorra no contexto de um ataque generalizado e sistemático a uma população civil e o perpetrador tenha conhecimento que o seu ato integra esse propósito (Protocolo Internacional 2014, 24).

violência sexual. O julgamento, que remonta a 2 de Setembro de 1998, representa a primeira condenação internacional por genocídio e, precisamente, por violação como ato constitutivo de genocídio e crime contra a humanidade.

Realmente, “[A] violação foi um aspeto predominante no caso” (SáCouto 2014, entrevista). Jean-Paul Akayesu, na condição de burgomestre (oficial), possuía responsabilidade pela manutenção da lei e ordem pública na Comuna de Taba (TPIR 1998, par.12). Praticamente a totalidade dos civis que procuraram refúgio nesse local, durante o período compreendido entre 7 de Abril e fins de Junho de 1994, pertenciam à etnia tutsi (TPIR 1998, par.12A). Tendo em conta que Akayesu sabia que os atos de violência sexual ocorriam nesse lugar ou perto dele e, por vezes, presenciava a sua realização, o Tribunal considerou que o réu tinha instigado, ordenado, ajudado e encorajado essas práticas, em virtude da sua presença durante a execução dos atos e pela falha, enquanto oficial, na prevenção dos mesmos<sup>159</sup> (TPIR 1998, par.12B e 692-694).

O ato de acusação original, no caso Jean-Paul Akayesu, não continha acusações de violência sexual (SáCouto 2014, entrevista; Pereira 2014, entrevista). Contudo, procedeu-se à sua emenda a 17 de Junho de 1997, propositadamente para integrar essas alegações, bem como cargos adicionais contra o réu (TPIR 1998, par.417), que entretanto foram percecionadas através do testemunho espontâneo (testemunhas J e H) de ocorrências de natureza sexual (TPIR 1998, par.417). Como fator essencial para a inclusão destes crimes refere-se a presença, no painel de três juízes, precisamente da juíza principal e única do género feminino, Navanethem Pillay<sup>160</sup> que possuía, na altura, profundos conhecimentos de DH e crimes de género, apresentando sensibilidade para ouvir estes casos (Askin 2003, 319; SáCouto 2014, entrevista). Patricia Viseur Sellers<sup>161</sup> agia como conselheira a tempo inteiro, exercendo uma posição de hierarquia alta no Gabinete do Procurador<sup>162</sup>, tanto para o TPIJ como para o TPIR (SáCouto 2014, entrevista). O envolvimento de mulheres no processo de investigação foi um fator de transformação que contribuiu para o aumento da seriedade do crime de violação

---

<sup>158</sup> Valores consultados em Agosto de 2014.

<sup>159</sup> Como evidenciado pela seguinte expressão do acusado: "never ask me again what a Tutsi woman tastes like" (TPIR 1998, par.706).

<sup>160</sup> Atual Alta Comissária das Nações Unidas para os DH.

<sup>161</sup> Atual Conselheira Especial sobre Estratégias de Acusação de Direito Penal, no TPI.

<sup>162</sup> Posição diferente da atual Conselheira Especial de Género do TPI, Brigid Inder que, apesar de apresentar vasta experiência e sabedoria na área, desempenha esse papel em regime voluntário (*pro-bono*). Como diretora da organização *Women's Initiative for Gender Justice*, que monitoriza o TPI, apresenta, de certa forma, um conflito de interesses, o que sugere que não participa nas conversas principais estratégicas da Procuradoria da mesma forma que pudesse fazer se a posição fosse a tempo inteiro e, portanto, não exerce a mesma influência (SáCouto 2014, entrevista). De acordo com Susana SáCouto (2014, entrevista), “[D]epois de vinte anos, temos uma instituição permanente sem posição dedicada a estes temas a tempo inteiro, verificando-se uma falta tremenda de recursos, competência e sensibilidade no Gabinete da Procuradoria, principalmente para informar a investigação desde o início”. A necessidade de incrementar a sabedoria em crimes de género é reconhecida pela própria Procuradora do TPI, Fatou Bensouda, elencada no *Policy-Paper on Sexual and Gender-Based Crimes* (2014, par.14).

(Anderson 2014, entrevista) possibilitando, identicamente, um conhecimento mais amplo do Tribunal relativamente à sua utilização estratégica/instrumental (SáCouto 2014, entrevista).

Durante o desenvolvimento do caso, o Tribunal considerou que os atos de violência sexual constituíam genocídio, tal como qualquer outro, desde que executado com a intenção específica (*dolus specialis*) de destruição de um grupo, no seu todo ou em parte (TPIR 1998, par.731). Segundo o Tribunal, violação e violência sexual constituem, certamente, as piores formas de infligção de danos corporais e mentais sérios às vítimas (TPIR 1998, par.731). Por intermédio do ataque específico das mulheres tutsis (sujeitas a violência sexual por parte das milícias armadas locais, cometida por vários agressores ou acompanhada de ameaças explícitas de morte ou danos corporais aliado ao constante medo experienciado), verificou-se uma destruição física e psicológica das vítimas, bem como das famílias e comunidades em que se inseriam, como parte integrante e contribuição para o processo de destruição do seu grupo como um todo (TPIR 1998, par.731) - “destruição do espírito, vontade de viver e da própria vida”<sup>163</sup> (TPIR 1998, par.732).

Considerando que as condutas alegadas constituíam crime de genocídio, nomeadamente as de natureza sexual (referentes aos parágrafos 12A e 12B do Julgamento), foi imputada responsabilidade penal individual (nos termos do artigo 6.º, n.º 1<sup>164</sup> do Estatuto), segundo o artigo 2.º, n.º 2, alínea b, do Estatuto (cargo 1)<sup>165</sup> (TPIR 1998, par.734) – primeira aplicação da Convenção para a Condenação e Repressão do Crime de Genocídio no DI (Aksar 2004, 203). O acusado foi, ainda, considerado individualmente responsável por atos de violação enquanto crime contra a humanidade (cargo 13), segundo o artigo 3.º, alínea g, do Estatuto (TPIR 1998, par.696) (assim expressamente mencionado), por se considerar que integrou o ataque, generalizado e sistemático, motivado por razões étnicas, à população civil Tutsi (TPIR 1998, par.8 e 695-696).

Embora o Tribunal tenha acusado, inicialmente, Akayesu de responsabilidade superior/de comando<sup>166</sup>, nos termos do artigo 6.º, n.º 3<sup>167</sup>, do Estatuto por

---

<sup>163</sup> Tradução livre de: “destruction of the spirit, of the will to live, and of life itself”.

<sup>164</sup> No qual se afirma: “[Q]uem tiver planeado, instigado, ordenado, cometido ou, por qualquer outra forma, tiver ajudado e encorajado a planear, a preparar ou a executar um dos crimes referidos nos artigos 2.º a 4.º do presente Estatuto, é considerado individualmente responsável por esse crime”.

<sup>165</sup> Como referido no Protocolo Internacional (2014, 24): “[I]f, for example, sexual violence is “committed with the intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group” by causing “serious bodily or mental harm to members of the group”, that act of sexual violence may constitute an act of genocide”.

<sup>166</sup> No Estatuto de Roma (doravante ER) (TPI 2011b), a disposição relativa à “responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos” (artigo 28.º) encontra-se separada da referente à “responsabilidade criminal individual” (artigo 25.º).

comportamentos de violência sexual, acabou por decidir que, em justiça para com o réu, não poderia concluir tal responsabilização<sup>168</sup> (TPIR 1998, par.691).

O progresso da jurisprudência dos TAHJR sobressai, ainda, pela realização das primeiras definições internacionais do conceito de violação e violência sexual, aperfeiçoadas no decorrer dos casos (relevante contributo para a clarificação das normas que regem estas práticas). A certa altura do julgamento, concretamente aquando da investigação de violação enquanto crime contra a humanidade, percebeu-se a necessidade de apurar o conceito de violação, uma vez que não existia uma aceção comumente aceite no DI (TPIR 1998, par.596). Como lembra Goldstone (2002, 283), uma infração aplicada em diferentes conflitos armados durante séculos (e, acrescenta-se, prevista em diferentes instrumentos normativos do DIH) não recebeu, até então, atenção considerada suficiente para fundamentar a sua definição e especificação.

Ainda assim, considerou-se a violação como uma forma de agressão, cujos elementos centrais não poderiam ser percecionados através de uma descrição mecânica e restrita dos objetos e partes do corpo humano (TPIR 1998, par.597), como a encontrada no direito interno (Brouwer 2005, 107). A violação foi igualada ao crime de tortura, ambos utilizados para propósitos como intimidação, degradação, humilhação, discriminação, punição, controlo ou destruição da pessoa, constituindo uma violação da dignidade pessoal (TPIR 1998, par.687).

O Tribunal corrigiu essa lacuna no DIH, definindo a violação como “uma invasão física de natureza sexual, cometida sobre uma pessoa em circunstâncias consideradas coercivas”<sup>169</sup> (TPIR 1998, par.598). Por sua vez, “[V]iolência sexual, que inclui a violação, é considerada como sendo qualquer ato de natureza sexual que é cometido sobre uma pessoa em circunstâncias consideradas coercivas”<sup>170</sup> (TPIR 1998, par.598). Afirmou, ainda, que este comportamento não se limita à invasão física do corpo humano, incluindo atos que não impliquem penetração ou contacto físico, a título de exemplo a nudez pública (TPIR 1998, par.685). Quanto à segunda parte da conceptualização, atinente às circunstâncias coercivas, estas não se traduziriam apenas na demonstração de força física, podendo fatores como ameaças, intimidação e outras

---

<sup>167</sup> No qual se afirma: “[O] facto de um dos atos referidos nos artigos 2.º a 4.º do presente Estatuto ter sido cometido por um subordinado não isenta o seu superior de responsabilidade penal, se sabia ou tinha motivos para saber que o subordinado se preparava para cometer tal ato ou já o tinha cometido e não adotou as medidas necessárias e razoáveis para impedir que o referido ato fosse cometido ou para punir os seus autores”.

<sup>168</sup> De acordo com Nicole Laviolette (1998, 127), o julgamento de Akayesu demonstra as dificuldades inerentes em provar linhas de autoridade nos conflitos armados modernos.

<sup>169</sup> Tradução livre de: “a physical invasion of a sexual nature, committed on a person under circumstances which are coercive”.

<sup>170</sup> Tradução livre de: “[S]exual violence which includes rape is considered to be any act of a sexual nature which is committed on a person under circumstances which are coercive”.

formas que provoquem medo ou desespero constituir coerção, ou serem inerentes em circunstâncias de conflito armado ou na presença de forças paramilitares (TPIR 1998, par.685).

Sublinhe-se que os desenvolvimentos da jurisprudência dos Tribunais *Ad Hoc* referidos, nomeadamente a definição do conceito de violação, bem como a identificação dos seus elementos constitutivos, surgiram como “*consequência dos factos com que os tribunais se depararam*”<sup>171</sup>; ou seja, da necessidade de adequar o crime aos moldes e contexto em que ocorria (neste caso como ferramenta de guerra em situação de conflito armado) (Pereira 2014, entrevista).

#### IV.2.2. Crime de Guerra<sup>172</sup> (*Prosecutor v. Kunarac et al.*)

*Kunarac et al.* (um dos 161 casos do TPIJ<sup>173</sup>), que remonta a 2001, traduziu-se no primeiro julgamento sustentado em cargos unicamente relacionados com comportamentos de violência sexual direcionados a mulheres.

Na condição de soldados sérvios, os acusados participaram na campanha militar de remoção de indivíduos muçulmanos da região de Foča, em 1992. Para a concretização desse propósito, as mulheres civis<sup>174</sup> de etnia bósnia muçulmana foram particular e intencionalmente atacadas. Detidas em locais reconhecidos como campos de violação (casas, apartamento, ginásios ou escolas), onde sofreram violações dos DH e do DIH, designadamente a violação, pelos soldados que as capturavam (TPIJ 2001, par.28-43).

Kunarac, líder de um grupo de soldados (TPIJ 2001, par.49), foi considerado individualmente responsável, nos termos do artigo 7.º, n.º1<sup>175</sup>, por ter cometido, bem como auxiliado e encorajado, a execução de atos de violação (TPIJ 2001, par.387) enquanto crime de guerra, concretamente como violação das leis e costumes da guerra,

---

<sup>171</sup> Sublinhado da autora.

<sup>172</sup> As disposições relativas à categoria de crimes de guerra nos Estatutos do TPIJ (2009) e do TPIR (2010) contêm diferentes transgressões: TPIJ (artigo 2.º - Violações graves às Convenções de Genebra de 1949; artigo 3.º - Violações das leis ou dos costumes da guerra, cuja base legal para a sua inclusão foi a IV Convenção de Haia (SGR 1993, par.41-44)); TPIR (artigo n.º 4 - Violações do artigo 3.º comum às Convenções de Genebra e do Segundo Protocolo Adicional).

Como referido no Protocolo Internacional (2014, 23): “[A]n act of sexual violence may constitute a war crime or a violation of the laws and customs of war if committed in the context of and associated with an international or non- international armed conflict, by a perpetrator who is aware of the factual circumstances that make the situation one of armed conflict”.

<sup>173</sup> Valores atualizados em Fevereiro de 2014 (TPIJ 2014b).

<sup>174</sup> Como referido no Protocolo Internacional (2014, 24): “[F]or crimes of sexual violence committed during armed conflict (...) there is no requirement to prove that the victims were protected persons provided that the other elements of war crimes or violations of the laws and customs of war are satisfied, an act of sexual violence would constitute a war crime or a violation of the laws and customs of war regardless of the status of the victim as a civilian (...) or otherwise”.

<sup>175</sup> No qual se afirma: “[Q]uem tiver planeado, instigado, ordenado, cometido ou, por qualquer outra forma, tiver ajudado e encorajado a planear, preparar ou executar um dos crimes referidos nos artigos 2.º a 5.º do presente Estatuto, tornar-se-á individualmente responsável pelo referido crime”.



segundo o artigo n.º 3<sup>176</sup> do Estatuto (cargos 4, 10, 12 e 20), contra mulheres civis bósnias muçulmanas que ajudava a remover dos campos de violação para diferentes propriedades, ou ter estado presente no mesmo local onde outros soldados as violavam (TPIJ 2001, par.4-13 e 883-884). Kovac e Vukovic, que pertenciam à mesma unidade militar (TPIJ 2001, par.51-52), sofreram veredictos idênticos (cargo 24) (TPIJ 2001 par.9 e 886) e (cargo 36) (TPIJ 2001, par.10-11 e 888), respetivamente).

Kunarac foi, adicionalmente, acusado nos termos do artigo 7.º, n.º3,<sup>177</sup> do Estatuto, por responsabilidade superior/de comando, cujos cargos integravam o crime de violação como violação das leis e costumes da guerra (cargo 4) (TPIJ 2001, par.4), embora o Tribunal tenha considerado que não reunia as evidências para proferir esse veredicto<sup>178</sup> (TPIJ 2001, par.629).

No decorrer do Julgamento, o Tribunal asseverou que a existência de um conflito armado era relevante para as incriminações, assinaladamente sob alçada do artigo 3.º do Estatuto (TPIJ 2001, par.12). Para que uma transgressão seja considerada violação das leis ou costumes da guerra, deve ter ocorrido no contexto de um conflito armado, internacional ou não-internacional, e estar intimamente relacionada com o mesmo (TPIJ 2002, par.55). Além de que a existência de um conflito armado desempenha uma “parte substancial” na capacidade e decisão do perpetrador para cometer o crime, bem como na sua configuração e finalidade (TPIJ 2002, par.58).

O Tribunal afirmou a existência de um conflito armado nos municípios onde decorreram os crimes (TPIJ 2001, par.567) e a evidência de que estes estavam intimamente interligados ao confronto, tendo sido não só por ele possibilitados, mas constituído uma grande parte deste, como resultado direto da situação de conflito armado e porque essa conjuntura oferecia, aparentemente, impunidade aos agentes do crime (TPIJ 2001, par.568). Sendo que os réus eram soldados sérvios, executando ativamente tarefas militares contra as vítimas civis e membros da outra parte envolvida nas hostilidades, contribuindo para as ações de uma facção militar, possuíam

---

<sup>176</sup> Para que seja passível de ser julgado sob alçada deste artigo, o crime deve corresponder à infração de uma norma do DIH, de natureza costumeira, séria no que respeita a violar regras que protegem importantes valores e que, por último, origine responsabilidade penal individual para o seu perpetrador (TPIJ 1995, par.94). O TPIJ concluiu que a violação preenche estes requisitos e constitui, consequentemente, um reconhecido crime de guerra segundo o Direito Internacional Consuetudinário, punível nos termos do presente artigo. Acrescentou, ainda, que a criminalização universal de violação encontrada nas jurisdições nacionais, bem como as proibições explícitas e seriedade da ofensa patenteadas, nomeadamente, nas Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais, sustentavam essa conclusão (TPIJ 2002, par.195). A base para a inclusão dos cargos de violação nos termos do artigo 3.º baseia-se “in both treaty and customary international law” (TPIJ 2001, par.400).

<sup>177</sup> No qual se afirma: “[O] facto de um dos atos referidos nos artigos 2.º a 4.º do presente Estatuto ter sido cometido por um subordinado não isenta o seu superior de responsabilidade penal, se sabia ou tinha motivos para saber que o subordinado se preparava para cometer tal ato ou já o tinha cometido e não adotou as medidas necessárias e razoáveis para impedir que o referido ato fosse cometido ou para punir os seus autores”.

<sup>178</sup> Este caso demonstra, novamente, a dificuldade em provar a responsabilidade dos superiores no contexto das “novas guerras”.

conhecimento da existência do conflito (TPIJ 2001, par.569), possibilitando a conclusão de que os seus atos estavam relacionados com o conflito armado em questão, como requerido pelo artigo n.º 3 do Estatuto (TPIJ 2002, par.65).

Acontece que, “[C]omo há uma relação muito próxima entre os Tribunais *Ad Hoc*, a jurisprudência de cada um deles foi aproveitada pelo outro” (Pereira 2014, entrevista). Assim, apurando ainda o conceito de violação, o TPIJ, após declarar que os elementos específicos do crime não se encontravam determinados no Estatuto ou em qualquer outro instrumento de DIH ou de DIDH, lembrou os casos Akayesu e Furundzija (no qual a definição inicial de violação apresentada foi, posteriormente, desenvolvida). No julgamento de Furundzija, a que não se podia deixar de aludir, foi demonstrada a preocupação de consagrar os elementos específicos do crime de violação (Pereira 2014, entrevista):

(i) a penetração sexual, ainda que ligeira: (a) da vagina ou ânus da vítima pelo pênis do perpetrador ou qualquer outro objeto usado pelo perpetrador; ou (b) da boca da vítima pelo pênis do perpetrador; (ii) pelo emprego da força ou ameaça de força contra a vítima ou uma terceira pessoa<sup>179</sup> <sup>180</sup> (TPIJ 1998, par.185).

Contudo, devido às circunstâncias inerentes ao caso em consideração, havia necessidade de clarificar e corrigir o segundo elemento da definição (Julgamento 2001, par.438; Pereira 2014, entrevista).

Baseando-se no direito interno, o Tribunal apontou como “denominador comum” do crime de violação, o atentado à autonomia sexual, compreendido pelo elemento de consentimento<sup>181</sup> (TPIJ 2001, par.457), declarando que “não é preciso a existência, como se dizia, de força, ameaça ou coação contra a vítima ou terceira pessoa; (...) para haver violação essa penetração tem de ser executada sem o consentimento da vítima, especificando-se que este tem de ser dado voluntariamente e deve resultar do exercício de livre arbítrio (a vítima deve possuir uma percepção clara do que lhe vai acontecer)” (Pereira 2014, entrevista). Ainda que, em todos os cargos relacionados à violência

---

<sup>179</sup> Tradução livre de: “(i) the sexual penetration, however slight: (a) of the vagina or anus of the victim by the penis of the perpetrator or any other object used by the perpetrator; or (b) of the mouth of the victim by the penis of the perpetrator; (ii) by coercion or force or threat of force against the victim or a third person”.

<sup>180</sup> A definição mecânica adotada neste caso, que se foca no que uma parte do corpo (do perpetrador) faz à outra (da vítima), demarca-se da definição ampla aceite no julgamento de Akayesu (Brouwer 2005, 114). O retorno à definição de violação em termos de penetração, ao invés de invasão física, é discutido como um retrocesso (Goldstone 2002, 129). Concordando com Aksar (2004, 158), em situações de conflito armado, a restrição da violação à componente de penetração não deve ser efetivada, sob pena de outros métodos que possam originar esta prática serem empregues pelos possíveis agentes do crime.

*Vide*, para uma apreciação detalhada sobre as implicações dos diferentes elementos do crime de violação: Anne-Marie de Brouwer. 2005. *Supranational Criminal Prosecution of Sexual Violence: The ICC and the Practice of the ICTY and the ICTR*. Antuérpia: Intersentia; Richard J. Goldstone e Estelle A. Dehon. 2003. "Engendering Accountability." *New England Journal of Public Policy* 19 (1):121-145.

<sup>181</sup> Tradução livre de: "[S]exual autonomy is violated wherever the person subjected to the act has not freely agreed to it or is otherwise not a voluntary participant”.

sexual, a vítima fosse sujeita ou tivesse razões para temer violência, coação, detenção, opressão psicológica ou, ainda, a submissão ou ameaça de uma terceira pessoa a esses atos se ela não consentisse com essas práticas (TPIJ 2001, par.4.8), sendo considerando, no Julgamento da Câmara de Apelação, que os centros de detenção onde as vítimas estavam eram “circunstâncias tão coercivas que negavam qualquer possibilidade de consentimento”<sup>182</sup> (TPIJ 2002, par.132).

Assim, o Tribunal definiu o elemento objetivo (*actus reus*) do crime de violação do seguinte modo:

a penetração sexual, ainda que ligeira: (a) da vagina ou ânus da vítima pelo pênis do perpetrador ou qualquer outro objeto usado pelo perpetrador, ou (b) da boca da vítima pelo pênis do perpetrador; onde tal penetração sexual ocorre sem o consentimento da vítima. Consentimento, para este propósito, deve ter sido dado voluntariamente, como resultado da vontade livre da vítima, avaliada no contexto das circunstâncias. *Mens rea* [elemento psicológico] é a intenção de efetuar esta penetração sexual e o conhecimento de que tal ocorre sem o consentimento da vítima<sup>183</sup> (TPIJ 2001, par.460).

### IV.3. Considerações Finais

A alteração da visibilidade e entendimento do crime de violação como ferramenta de guerra, resultante das atrocidades decorrentes dos conflitos da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda, permitindo a sua politicização e securitização, funcionou como fator-chave para a instituição dos Tribunais *Ad Hoc*, desde logo demonstrada pelas Resoluções do CSONU (tendência securitizadora) e subsequente alcance de um lugar na agenda científica dos ES, que originaram a consagração da violação *per se* enquanto atrocidade, decorrente da responsabilização dos perpetradores, a par da operacionalização e apuramento do conceito e dos seus elementos objetivos e subjetivos, sintetizada na página seguinte (Tabela VI).

O trabalho dos TAHJR, no que tange à violação, estabelece um precedente legal para a responsabilização dos agentes deste crime em situação de conflito armado (Aksar 2004, 161), impactando significativamente o progresso do DIH (Fenrick 1998, 197) e permitindo maior proteção aos civis, como contributo para um incremento da SH.

---

<sup>182</sup> Tradução livre de: “[S]uch detentions amount to circumstances that were so coercive as to negate any possibility of consent”.

<sup>183</sup> Tradução livre de: “[T]he Trial Chamber understands that the *actus reus* of the crime of rape in international law is constituted by: the sexual penetration, however slight: (a) of the vagina or anus of the victim by the penis of the perpetrator or any other object used by the perpetrator; or (b) of the mouth of the victim by the penis of the perpetrator; where such sexual penetration occurs without the consent of the victim. Consent for this purpose must be consent given voluntarily, as a result of the victim’s free will, assessed in the context of the surrounding circumstances. The *mens rea* is the intention to effect this sexual penetration, and the knowledge that it occurs without the consent of the victim”. Parêntesis retos da autora.

**Tabela VI. Consagração Explícita de Violação *Per Se* enquanto Atrocidade**

<b>Julgamento</b>	<b><i>Prosecutor v. Akayesu</i></b>	<b><i>Prosecutor v. Kunarac et al.</i></b>
Conflito	Ruanda	Bósnia-Herzegovina
Tribunal	TPIR	TPIJ
Ano	1998	2001
Acusados	Jean-Paul Akayesu	Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Zoran Vukovic
Responsabilidade	Individual (artigo 6.º, n.º 1)	Individual (artigo 7.º, n.º 1)
Violação como...	Ato constitutivo de genocídio (artigo 2.º, n.º 2, alínea b) e crime contra a humanidade (artigo 3.º, alínea g)	Crime de guerra (violação das leis e costumes da guerra (artigo 3.º))
Definição	“[I]nvasão física de natureza sexual, cometida sobre uma pessoa em circunstâncias consideradas coercivas”	“[P]enetração sexual, ainda que ligeira: (a) da vagina ou ânus da vítima pelo pênis do perpetrador ou qualquer outro objeto usado pelo perpetrador, ou (b) da boca da vítima pelo pênis do perpetrador; onde tal penetração sexual ocorre sem o consentimento da vítima”

Denote-se que os avanços e aperfeiçoamentos na jurisprudência destes Tribunais foram ocorrendo como resultado da conjuntura e dos moldes em que foram praticados, como esforço de combate à impunidade dos perpetradores.

Os conflitos da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda, as atrocidades verificadas e a sua influência na instituição dos Tribunais *Ad Hoc*, com o intuito de responsabilizar os perpetradores impulsionaram, adicionalmente, a construção do RIA.



**Capítulo V. Construção de um  
Regime Internacional de  
Atrocidades**



A politicização e securitização do crime de violação instigaram a edificação dos Tribunais *Ad Hoc*, com o intuito de responsabilizar os transgressores das atrocidades verificadas nas *atrocitiy zones* dos anos 90.

Os avanços mencionados assinalam o início de uma tendência jurídica que pode, efetivamente, funcionar como promotora de SH.

### V.1. Década de 90 (Início de Tendência)

“[S]eguidamente à Guerra Fria, o mundo do direito e da política mudou fundamentalmente”<sup>184</sup> (Scheffer 2012b, 414).

A última década do século XX traça uma demarcação do “novo” em relação ao “velho”, não só à altura de uma ordem mundial, dos paradigmas e agenda dos ES ou da tipologia dos conflitos armados, mas equitativamente ao nível da impunidade, das atrocidades e do seu reconhecimento, entendimento e sancionamento, bem como dos mecanismos e recursos internacionais envolvidos na sua gestão, condenação e prevenção.

Este período de tempo representa um avanço no desenvolvimento do corpo jurídico tangente aos crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio (Haveman 2003, 1). Segundo Letitia Anderson (2014, entrevista), é interessante notar que certas alterações legais consagradas nos anos 90 se baseiam, na verdade, em anteriores<sup>185</sup>. Os últimos vinte anos experienciaram uma explosão de progressos na jurisprudência relativa aos *atrocitiy crimes*, assistindo-se a “[U]ma das experiências judiciais mais ambiciosas na história da humanidade – um ataque global aos arquitetos das atrocidades”<sup>186</sup> (Scheffer 2012b, 2). Com efeito, O DI caminhou na direção da procura de uma maior responsabilização para os crimes mais sérios, abrangendo as várias componentes da violência sexual enquanto crime de guerra, crime contra a humanidade ou ato constitutivo de genocídio (Protocolo Internacional 2014, 16), formando uma emergente tendência jurídica, como resultado da reação à patente impunidade dos perpetradores (Poll 2007, 2).

A grande ambição desde 1993 (instituição do TPIJ) traduz-se, essencialmente, no término da impunidade relativa aos *atrocitiy crimes* (Scheffer 2012b, 2). De facto, um

---

<sup>184</sup> Tradução livre de: “[F]ollowing the Cold War, the world of law and politics changed fundamentally”.

<sup>185</sup> Como as estudadas no capítulo II.

<sup>186</sup> Tradução livre de: “[O]ne of the most ambitious judicial experiments in the history of humankind – a global assault on the architects of atrocities”.



dos avanços transformacionais é a erradicação da presunção de impunidade respeitante à execução destas transgressões<sup>187</sup>. A mesma preocupação aparece consagrada no preâmbulo do ER do TPI (considerado um verdadeiro tratado de SH), após referência das “atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da Humanidade” e “constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da Humanidade”:

[A]firmando que os crimes de maior gravidade que afetam a comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar *impunes* (...); [D]ecididos a pôr fim à *impunidade* dos autores desses crimes e a contribuir assim para a *prevenção* de tais crimes<sup>188</sup> (TPI 2011b).

O processo de imputação de responsabilidade penal internacional verificado é similarmente designado de “cascateamento da justiça”<sup>189</sup> (Sikkink 2011, 5), resposta inevitável à violência do século XX, sem antecedentes.

### V.1.1. Especificidades

A análise desta tendência carece de operacionalização, sendo várias e díspares as designações empregues para a assinalar<sup>190</sup>, bem como o facto de não ser reconhecida juridicamente, tornando o seu estudo notoriamente desafiante. Contudo exhibe, seguramente, notas singulares, essencialmente agrupadas em dois compostos distintos: 1) normativas e institucionais, 2) objetivos.

#### 1) Normativas e institucionais<sup>191</sup>

- i. Distancia-se, primeiramente, do tradicional regime de DH, no sentido em que está dotada de mecanismos internacionais com capacidade de *enforcement*<sup>192</sup> para julgar não Estados, mas indivíduos responsáveis por crimes internacionais excepcionais, assumindo uma vertente penal (Marconi 2013, 17; Haveman 2003, 2).
- ii. Foca-se nos crimes de maior gravidade que chocam e afetam a comunidade internacional no seu conjunto, bem como o seu sentido de SH (crimes de guerra,

---

<sup>187</sup> Scheffer 2012a, 05:10-05:25.

<sup>188</sup> Sublinhado da autora.

<sup>189</sup> Tradução livre de: “justice cascade”.

<sup>190</sup> Tais como: “[A]trocities Regime” (Atkinson 2008; Abbott 1999; Rudolph 2001); “[I]nternational Atrocities Regime” (Poll 2007); “[R]egime of International Criminal Law Enforcement” (Cryer 2005); “[S]upranational Criminal Law” (Haveman, Kavran e Nicholls 2003); “[I]nternational Criminal Law Regime” (Cryer et al 2010); “[R]egime Internacional para Atrocidades” (Marconi 2013).

<sup>191</sup> Esta particularidade foi, também, referenciada por Claudia Marconi (2013, 28), embora de forma distinta dos moldes exatos que o presente estudo apresenta.

<sup>192</sup> Entendido como obrigação de cumprimento de uma regra, norma, lei.

crimes contra a humanidade e genocídio – *atrocities crimes*), que infringem normas *jus cogens*<sup>193</sup>, universalmente condenáveis (Drumbl 2007, 24).

- iii. A concentração dos seus esforços recai sobre a responsabilização dos perpetradores com alto grau de responsabilidade hierárquica, por razões de otimização de recursos e representatividade da amplitude da criminalidade dos crimes que ocorrem nos conflitos<sup>194</sup> (SáCouto 2014, entrevista);
- iv. Considerando a instituição dos Tribunais *ad hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda como o início desta tendência emergente e o TPI como o seu expoente máximo, constata-se que os mecanismos internacionais usados para responsabilizar os perpetradores não se baseiam apenas num único arquétipo de tribunal, mas em vários (Atkinson 2008, 7) e pertencentes a diferentes gerações, exibindo notável construção institucional (*institutional building*): tribunais internacionais *ad hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda e tribunal internacional permanente, de segunda geração; tribunais *ad hoc* híbridos/internacionalizados, de terceira geração.
- v. A lei dos tribunais penais é unicamente trabalhada, o mecanismo de *enforcement* concebido de forma única, bem como o mandato político, unicamente costurado (Scheffer 2006, 244). Nesta linha de pensamento, a terminologia jurídica convencional não descreve, com precisão, a competência dos tribunais internacionais e internacionalizados, não sendo possível identificar qual a disciplina do DI se aplica, exclusivamente, ao seu trabalho. Assiste-se a uma combinação de famílias legais existentes embora, ao mesmo tempo, não seja somente nenhuma delas (Haveman 2003, 2). É com base nesta condição que David Scheffer (2006, 238) propõe um novo termo: *atrocities law*, aplicada pelos tribunais internacionais e híbridos/internacionalizados no combate às atrocidades. Esta proposição deriva do amalgamar de diferentes disciplinas do DI<sup>195</sup>, formando um corpo jurídico sofisticado (Scheffer 2006, 245), destinado a *punir e dissuadir* os perpetradores dos crimes internacionais que chocam a comunidade internacional e colocam em causa o seu sentido de SH (Condé 2004, 20) gerando, concludentemente, insegurança. Assim, para cada atrocidade que ocorre e o

---

<sup>193</sup> Na *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados* (Nações Unidas 1969, artigo 53.º) definida como: “[N]orma imperativa de direito internacional geral aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza”.

<sup>194</sup> Parâmetro integrado no *Policy-Paper on Sexual and Gender-Based Crimes* (2014, par.8 e 10), elaborado no âmbito do TPI.

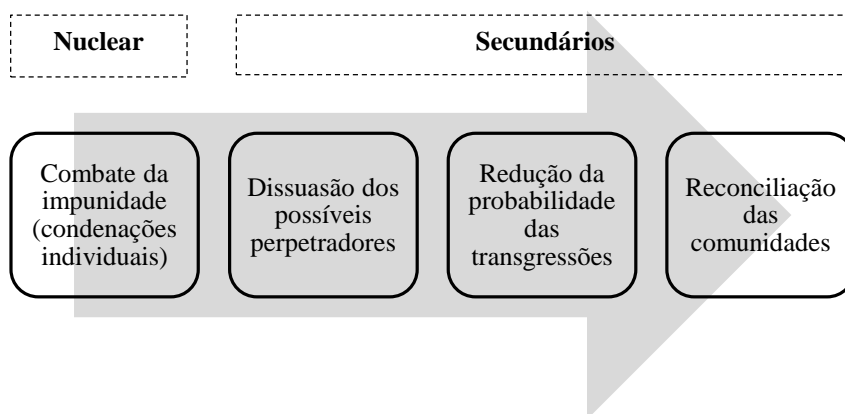
<sup>195</sup> Direito Penal Internacional, DIH, DIDH, Leis da Guerra, Direito Doméstico (embora se considere de maior influência o DIH e o DIDH).

tribunal penal internacional ou internacionalizado com capacidade para a investigar, a *atrocities law* combina partes das várias áreas de DI no seu célere aumento de jurisprudência (Scheffer 2012b, 426).

## 2) Objetivos

- i. A grande ambição desta tendência passa, primeiramente, pelo combate da impunidade (através das condenações individuais) que provocará, eventualmente, a dissuasão dos possíveis perpetradores, a redução da probabilidade de futuras transgressões e, por último, a reconciliação das comunidades<sup>196</sup> (Rudolph 2001, 656), como ilustrado abaixo (Figura III):

**Figura III. Objetivos da Tendência Jurídica Emergente**



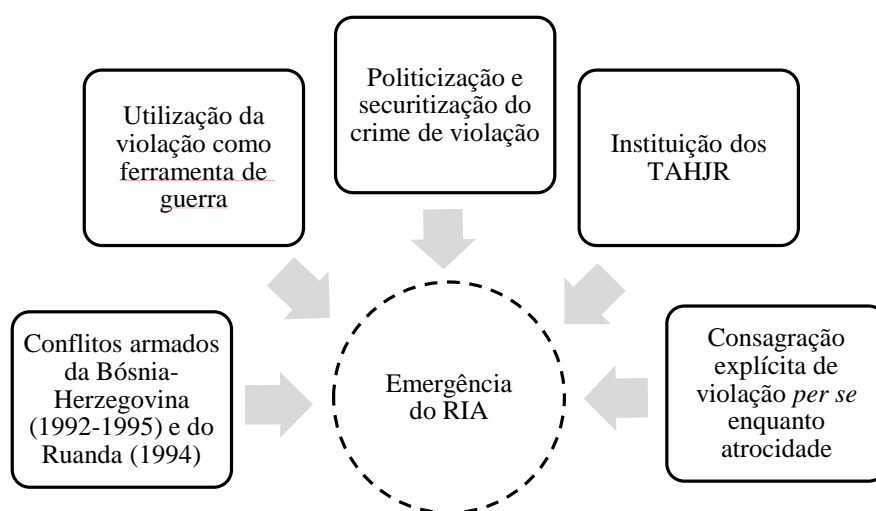
### V.1.2. Formação e Evolução

Os avanços no conjunto de decisões dos Tribunais alusiva ao combate da impunidade, nomeadamente por atos de violência sexual contra as mulheres civis nas *atrocities zones* (consagração explícita de violação *per se* enquanto atrocidade), advêm do contexto em que ocorrem as barbáries e, por conseguinte, dos próprios conflitos que, se aplicável, ocasionam a criação de tribunais penais internacionais ou internacionalizados, colaborando na sua formação e evolução, como resposta retaliatória agraciada (Scheffer 2012b, 5). Decididamente, os conflitos armados (contexto) que originam a fundação dos tribunais, constituem um fator-chave na formação da tendência jurídica que se observa (Haveman 2003, 22).

<sup>196</sup> Aspiraões que foram, desde logo, referenciadas nas Resoluções n.ºs 827 (1993, par.4-7) e 955 (1994, par.5-8) do CSONU que instituíram os TAHJR.

Neste sentido, os conflitos da Bósnia-Herzegovina (1992-1995) e do Ruanda (1994), a utilização do crime de violação como ferramenta de guerra (limpeza étnica e genocídio), bem como a edificação do TPIJ e do TPIR, decorrente da sua politicização e securitização (representação enquanto problema de segurança) e a resultante consagração desta conduta enquanto atrocidade, assumem um papel notório de base e impulsionadores da emergência desta tendência, a designar por Regime<sup>197</sup> Internacional de Atrocidades (doravante RIA), como apresentado (Figura IV).

**Figura IV. Base e Impulsionadores do RIA**



A instituição dos TAHJR é considerada por Paola Gaeta (2009, 64) como o começo de uma nova era, em que tribunais verdadeiramente considerados produto da comunidade internacional foram estabelecidos com a aspiração de punir os crimes internacionais extraordinários (*core-crimes*).

Os Tribunais supracitados conseguiram, efectivamente, um progresso acentuado da jurisprudência referente ao combate das violações excepcionais dos DH e do DIH, imprevisível no virar do século XX. Além disso, o seu trabalho (ainda que com contratempos e desafios), contribuiu para a ideia de que determinados comportamentos

<sup>197</sup> Os regimes internacionais são entendidos como um conjunto de “princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão à volta dos quais as expectativas dos atores convergem numa determinada área das RI” (Krasner 1983, 2). No presente estudo, assume-se que o RIA encaixa na definição avançada por Krasner. Assim, os princípios que regem o RIA baseiam-se na crença de que, com vista à proteção da pessoa humana em situações de conflito armado e/ou violência organizada, existem comportamentos intoleráveis, devendo os seus agentes enfrentar a responsabilização. As normas inerentes ao RIA sustentam-se na proibição de comportamentos contrários ao DI, que ameaçam a SH, concretamente o crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. As regras do RIA, que prescrevem e proíbem o modo de atuação dos atores que o constituem passam, nomeadamente, pelas Regras de Procedimento e Evidência de cada um dos tribunais penais internacionais e internacionalizados. Os procedimentos de tomada de decisão traduzem-se na identificação e condenação dos perpetradores como prática prevalecente para a escolha coletiva que é o processo de *enforcement* desses princípios e normas, contribuindo para a expectativa dos atores envolvidos, de que a responsabilização contribuirá para a prevenção de tais comportamentos (motivada pela dissuasão dos possíveis perpetradores).

não devem usufruir de impunidade, significando a identificação e responsabilização dos seus agentes (Gaeta 2009, 64-65). Os avanços na jurisprudência dos Tribunais alusiva ao combate da impunidade e proibição de actos de violência sexual contra as mulheres em conflitos armados, particularmente a consagração explícita do violação *per se* enquanto atrocidade, estão incorporados nesta tendência, contribuindo para a sua formação e evolução.

Tais desenvolvimentos assinalam, semelhantemente, o aperfeiçoamento de normas destinadas à proteção dos civis em contexto de conflito armado (Rudolph 2001, 681) sendo que, à excepção da atenção a conflitos interestaduais prontificada pelo crime de agressão (que ainda não se encontra em vigor), a preocupação da comunidade internacional prende-se com os indivíduos e a proteção destes relativamente a atrocidades massivas (Cryer et al. 2010, 1).

Considerando a formação efectiva do RIA através da instituição do TPIJ e da sua extensão com o TPIR, a edificação do TPI (através da adopção do ER em 1998 e consequente ratificação em 2002), representa o seu expoente máximo. Desta forma, o RIA, como trabalho em progresso (Rudolph 2001, 685), caminha para a sua fase de maturação e consolidação com o TPI (Marconi 2013, 28), prevendo-se que esta seja, futuramente, a instituição internacional imperante e competente para exercer jurisdição sobre as atrocidades que ameaçam a SH da comunidade internacional, dado a sua índole permanente e a fase de conclusão do trabalho dos TAHJR, destino que partilham com os restantes tribunais internacionalizados, igualmente de carácter temporário (Scheffer 2012b, 163).

Na verdade, esta é uma tendência jurídica sem antecedentes, detentora de um carácter *sui generis*<sup>198</sup> e absolutamente nova (Leandro 2014, entrevista), que se encontra em desenvolvimento (Brouwer 2014, entrevista).

No presente estudo empírico, entender-se-á o RIA como *tendência jurídica sui generis, cujo objetivo nuclear passa pela responsabilização (accountability) dos perpetradores de violações excepcionais primeiramente contrárias ao quadro normativo do DIDH e do DIH (atrocities crimes), a tentativa de dissuasão de futuras transgressões que impactam o sentido de SH da comunidade internacional, bem como a eventual reconciliação das comunidades, através de mecanismos com capacidade de*

---

<sup>198</sup> Embora alguns princípios comecem a ser incorporados mais e mais no plano doméstico, como acontece com os Estados-membros do ER (cujo número é, atualmente, 122), com capacidade para investigar e processar casos de crimes internacionais (SáCouto 2014, entrevista; Leandro 2014, entrevista).

*enforcement (tribunais penais internacionais e/ou internacionalizados), que aplicam um formato de lei único - atrocity law.*

## **V.2. Regime Internacional de Atrocidades: Promotor de Segurança Humana?**

Tal como o paradigma de SH, o RIA posiciona o indivíduo no âmago das deliberações. Atentando exatamente a *centralidade do indivíduo* inerente ao trabalho dos tribunais penais internacionais e internacionalizados, argumenta-se que o RIA pode funcionar como promotor de SH.

Para Antonio Franceschet (2006, 33), as iniciativas cruciais à SH têm incidido, entre outras acções, na consolidação e emenda de *gaps* no DIDH e no DIH, no estabelecimento de instituições judiciais supranacionais com capacidade de *enforcement* para responsabilizar os transgressores de violações à SH (contrariando a impunidade) e, ainda, no estabelecimento de normas, tratados e regimes com vista à regulação e governação de ameaças à SH, particularmente as que colocam em risco grupos vulneráveis.

Atentando aos pressupostos supramencionados, o RIA insere-se no leque de acções nucleares à SH, sendo exactamente a preocupação com a segurança dos indivíduos (designadamente as mulheres civis ou não-combatentes) em relação às atrocidades, que funciona como motor para os avanços na jurisprudência (a título de exemplo a operacionalização do conceito e elementos objetivos e subjetivos das práticas que integram crimes de violência sexual e a expansão das categorias sob as quais podem ser julgados) que corporizam esta tendência jurídica. Porém, não se considera os tribunais penais internacionais e internacionalizados que compõem o RIA como instituições supranacionais no verdadeiro significado do termo (dependendo largamente da vontade, cooperação e recursos dos Estados), como alegado por certos autores<sup>199</sup>.

A SH é suscetível de se alicerçar nos elementos e precedentes do DI que colocam o indivíduo no centro das preocupações, sobretudo no DIDH e no DIH (Oberleitner 2014, 327) (principais componentes do RIA), funcionando como que uma caixa de ferramentas possibilitadoras da operacionalização e institucionalização das suas inspirações, sobretudo a ênfase na proteção e segurança do indivíduo (Oberleitner 2014,

---

<sup>199</sup> Vide Roelof Haveman, Olga Kavran e Julian Nicholls. 2003. *Supranational Criminal Law: A System Sui Generis*. Nova Iorque: Intersentia.

327). Concebendo o RIA como depositário das aspirações do paradigma de SH, é passível de garantir uma maior coadjuvação a esses princípios, decorrentes da sua capacidade de *enforcement* para sancionar os comportamentos contrários à segurança da pessoa humana.

Além disso, o RIA é capaz de funcionar como *norm entrepreneur*<sup>200</sup>: assim que estabelecido, articula e reforça normas de conduta (Rudolph 2001, 681). Aplicando este princípio às normas do DIDH e do DIH, o RIA contribui como guardião da afirmação de um quadro mínimo de SH, podendo fortalecer essa mesma aspiração, na proeminência da demonstração de intolerância a certos comportamentos, justamente com a condenação dos indivíduos que praticam atos contrários aos princípios que o fundamentam.

Mais, o reconhecimento do valor da SH possibilita, entre outros fatores, o aproximar de campos do DI inicialmente separados, na procura da certificação de uma posição central para os indivíduos no quadro normativo desta área (Oberleitner 2014, 327), à medida dos requerimentos necessários à sua proteção e segurança. Tal acontece precisamente com a lei aplicada pelos tribunais penais internacionais e internacionalizados (*atrocities law*) que, como explicado, deriva de um amalgamar de áreas distintas do DI.

### V.2.1. Componentes de *Enforcement* e Dissuasão

A ideia de condenação de pessoas singulares, ao invés de Estados<sup>201</sup> está intrinsecamente associada ao entrosamento dos fatores de *enforcement* e *dissuasão*.

Para que se conquiste e preserve a SH, a cultura de impunidade deve, na realidade, ser substituída por uma de *accountability*<sup>202</sup> (Robinson 2001, 170). Nitidamente, “a importância da proteção individual não se pode comunicar com a impunidade, que passa a mensagem oposta” (SáCouto 2014, entrevista). Posto isto, o passo inicial na prevenção e mitigação das atrocidades deverá consistir na eliminação da percepção de impunidade, assumindo que o foco na responsabilização (objetivo nuclear (*core*) do RIA) dos perpetradores se repercutirá, através da criação de desincentivos, num

---

<sup>200</sup> *Norm entrepreneurs* são agentes com uma forte noção de comportamentos apropriados ou desejáveis no meio em que estão inseridos, trabalhando ativamente na construção de normas que se direcionem para o alcance desses anseios (Finnemore e Sikkink 1998, 896). Constituem-se, por isso, como críticos para a emergência de normas, uma vez que chamam a atenção para assuntos existentes ou concebem novos temas, através da linguagem que os refere, interpreta e dramatiza (Finnemore e Sikkink 1998, 897).

<sup>201</sup> Primeiramente apresentada pelos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberga e de Tóquio e afirmada nas Convenções de Genebra de 1949 (*vide* Capítulo II).

<sup>202</sup> Na presente investigação entendida como responsabilização (dos perpetradores e respetivos superiores). O seu oposto é a impunidade (Conde 2004, 5).

aumento da dissuasão (Donoho 2006, 46-7). O efeito dissuasor nos possíveis perpetradores, decursivo das condenações individuais, é uma componente considerada como nuclear para a SH (Robinson 2001, 171).

A carência de responsabilização dos perpetradores de crimes de violência sexual em situação de conflito armado exacerba a componente de impunidade destas práticas (Protocolo Internacional 2014, 6), perigosa se percebida pelos infratores e superiores como estímulo para a sua aplicabilidade.

Como ensina Letitia Anderson (2014, entrevista), considerando que a condenação significa, do mesmo modo, prevenção<sup>203</sup> (motivada pela dissuasão), a responsabilização poderá traduzir-se, a longo prazo, numa maior segurança da pessoa humana, “se as pessoas virem que a lei não está apenas nos livros, mas realmente a ser implementada e *enforced* e a ter consequências reais, mesmo para os que pensam que são de nível e grau muito elevado”<sup>204</sup>.

A inclusão dos crimes internacionais nos Estatutos dos tribunais penais internacionais, bem como a operacionalização dos conceitos e elementos objetivos e subjetivos (emenda de lacunas/*gaps* no DIH) - nomeadamente através dos progressos da jurisprudência dos TAHJR tangente ao crime de violação e outras formas de violência sexual - constitui um aspeto relevante para o processo de *enforcement* (Drumbl 2007, 5) demonstrando, igualmente, que o RIA apresenta considerável evidência de aprendizagem institucional (*institutional learning*) (Rudolph 2001, 686). De facto, a inclusão da violência sexual (e outros crimes de género) na jurisdição dos tribunais penais internacionais e internacionalizados (nomeadamente o TPIJ e o TPIR), incrementou a sua visibilidade (Chinkin 2009, 76) afastando, de certa forma, o silêncio que os caracterizava (Chinkin 2009, 78). Contudo, as disposições normativas devem ser transpostas para a realidade (aplicação prática), aspiração consumada por mecanismos com capacidade de *enforcement*, neste caso os próprios tribunais penais internacionais e internacionalizados, através da condenação dos responsáveis (*accountability*).

Como indica Letitia Anderson (2014, entrevista), referindo-se à responsabilização dos perpetradores, concretamente no que respeita aos perpetradores de crimes de violência sexual:

---

<sup>203</sup> A interconexão entre a condenação dos perpetradores das atrocidades e a sua prevenção é, ainda, comunicada pelo primeiro Procurador do TPI, Luis Moreno-Ocampo (2010, 840): “[M]y mandate is to put an end to impunity for the most serious crimes of concern to the international community, including gender crimes as part of genocide, crimes against humanity and war crimes, and to contribute to the prevention of such crimes”.

<sup>204</sup> Tradução livre de: “if people see the law it’s not just on the books, it’s actually being implemented and *enforced* and it’s having real consequences even for those who think they are very high-level and very high-rank”. Sublinhado da autora.



[I]sto [violência sexual] não mais será invisível, (...) mas sim algo pelo qual, em última instância, eles [perpetradores] enfrentarão a *responsabilização*. E quanto mais eles virem isso, mais provavelmente dirão que têm de tomar medidas para (...) *preveni-lo* e para o *detê-lo*<sup>205</sup> (Anderson 2014, entrevista).

A aplicação prática remete para um outro fator: dissuasão (objetivo secundário do RIA). Concordando com Drumbl (2007, 11), as teorias de dissuasão são prospectivas e consequentes, sendo que a condenação leva a que os transgressores sejam dissuadidos pelo receio de enfrentar a responsabilização se agirem da mesma forma.

Nos crimes de índole sexual, *inter alia* a violação há, realmente, a necessidade de identificar e nomear (*name and shame*) os responsáveis por executar ou comandar, consentir e não condenar estes comportamentos que poderão originar julgamentos por violação enquanto crime de guerra, crime contra a humanidade e ato constitutivo de genocídio (Anderson 2014, entrevista).

Referindo que, nos tempos que correm, continua a ser amplamente grátis (*cost-free*) praticar atos de violação em situação de conflito armado (razão pela qual é empregue praticamente desde sempre), Zainab Hawa Bangura<sup>206</sup> (2014, 5) refere que esta é a razão pela qual a comunidade internacional enfatizou o combate à impunidade, asseverando que o foco nesta componente simboliza um redirecionar do estigma e das restantes consequências decursivas da violência sexual, da vítima para o perpetrador. Acresce que a responsabilização aumenta os custos da violência sexual (a princípio encarada como uma transgressão de baixo custo (*low-cost*)), que irá afetar as decisões dos indivíduos (grupos armados, comandantes), designadamente a tomada de ações e medidas para prevenir e dissuadir, potenciada pela perceção da possibilidade de condenação (Anderson 2014, entrevista), ou seja, pela consciencialização da reprovabilidade destas condutas.

Anne-Marie de Brouwer (2014, entrevista) afirma que a responsabilização pode ser útil no que toca a conferir uma maior segurança da pessoa humana se tal consciencialização internacional for criada (aliada a um indiciamento, julgamento e divulgação corretamente realizados). Semelhante interpretação é partilhada por Elisabeth Wood (2010, 318), esclarecendo que a lógica *top-down* da violência sexual na sua vertente estratégica pode ser interrompida através do aumento dos custos para os comandantes, contrariando a impunidade (condenação dos perpetradores e respetivos

---

<sup>205</sup> Tradução livre de: “[T]his will no longer be invisible, (...) this will be something for which they will be ultimately held *accountable*. And the more they *see* that, the more likely they are to say they have to take measures to (...) *prevent* it and to *deter* it”. Sublinhado e parêntesis retos da autora.

<sup>206</sup> Atual Representante Especial do Secretário-Geral para a Violência Sexual em Conflitos Armados.

superiores incrementa os custos para o grupo armado e reforça os incentivos à proibição efetiva da sua ocorrência). Para Nicole Laviolette (1998, 138), esta doutrina será eficaz se almejar não só a condenação dos agentes, mas identicamente a prevenção dos crimes de violência sexual, tendo em conta a autoridade dos superiores, que se constituem como os indivíduos maioritariamente capazes de afetar a conduta futura dos seus subordinados (no sentido de incentivar a dissuasão desses comportamentos), resultando num grau mais elevado de prevenção (Laviolette 1998, 139-140).

À totalidade das atrocidades previstas pela jurisdição dos Estatutos dos TAHJR (crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra), compreendendo os crimes de violência sexual enquanto *atrocities crime*, ou seja, na sua vertente instrumental/estratégica, interessa a responsabilidade de comando, sendo que a sua execução é possível se existir “um certo nível de organização entre quem comete e quem controle”<sup>207</sup> (Leandro 2014, entrevista). Verifica-se, então, que o término da impunidade dos perpetradores e dos respetivos superiores é imperativo (Sajdik 2014, 45). Neste sentido, Francisco Leandro (2014, entrevista) adianta que uma maior segurança da pessoa humana, concretamente em relação aos crimes de violência sexual, será melhor conseguida através de uma liderança bastante forte em combate.

A contribuição dos TAHJR, bem como do TPI, no combate à impunidade através da responsabilização dos perpetradores de violência sexual em conflitos armados encontra-se ressaltada na Declaração de Compromisso para Terminar com a Violência Sexual em Conflito (2013, par.3) após afirmação, como elemento crítico aos esforços de prevenção destes crimes, o término da impunidade, justamente por intermédio da condenação dos transgressores.

Inexoravelmente, a fórmula para o término da impunidade relativa aos *atrocities crimes* encontra-se profundamente enraizada nas normas reguladoras dos conflitos armados, o mesmo que dizer no DIH e na intensificação da sua influência pelo DIDH (Scheffer 2012b, 8).

### **V.3. Considerações Finais**

Na última década do século XX, assistiu-se à emergência de uma tendência jurídica *sui generis* motivada pela vontade de contrariar a impunidade de que os perpetradores das atrocidades usufruíam. Dotada de particularidades quer normativas e

---

<sup>207</sup> Como argumentado no capítulo III.

institucionais, quer alusivamente aos objetivos configura-se, no decorrer dos sensivelmente últimos vinte anos, o RIA, cuja formação efetiva ocorre com a instituição dos Tribunais *ad hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda e caminha no sentido da sua consolidação com o TPI.

Como base e impulsionadores do RIA, aponta-se os conflitos da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda, a utilização do crime de violação como ferramenta de guerra (limpeza étnica e genocídio) e consequente edificação do TPIJ e do TPIR resultante da sua politicização (alcançando atenção política resultante em tomadas de decisão e necessidade de alocação de recursos) e securitização (entendimento enquanto problema de segurança e ascensão quer à agenda prática da segurança, quer científica dos ES), bem como a consagração explícita desta prática *per se* enquanto atrocidade.

Capaz de funcionar como promotor de SH (atendendo à *centralidade do indivíduo* que lhe é inerente), nomeadamente no que respeita à proteção dos civis contra a violência sexual em situação de conflito armado recorrendo, essencialmente, aos fatores de *enforcement* e dissuasão, que contribuirão para a realização dos restantes eventuais desejos da tendência observada. O término da impunidade conseguida, *inter alia*, com a responsabilização individual e superior/de comando (objetivo nuclear (*core*)) constitui-se como o estágio inicial do desempenho do RIA que desincentivará, subsequentemente, os possíveis perpetradores de crimes de violência sexual.

Lembre-se que, como bem refere David Scheffer (2012, 5), a dissuasão é um termo relativo. A responsabilidade dos perpetradores não garante, iminentemente, a dissuasão (pensando na redução da probabilidade das transgressões), mas permite uma maior aproximação a essa realidade do que o oposto (impunidade)<sup>208</sup>. Além de que, como lembra Anne-Marie de Brouwer (2014, entrevista), a responsabilidade individual e superior/de comando é importante, embora, por vezes, se tenha provado mais difícil estabelecer a conexão entre os crimes de violência sexual e os respetivos acusados, do que em outras transgressões<sup>209</sup>.

Estes desafios apontam para a necessidade de uma melhor documentação e investigação no campo dos crimes de violência sexual em contexto de conflito armado, sem a qual a responsabilização procurada será dificilmente alcançada. Foi com base

---

<sup>208</sup> Scheffer 2012a, 0:42-0:54.

<sup>209</sup> Como se teve a oportunidade de perceber com a análise dos casos *Prosecutor v. Akayesu* e *Prosecutor v. Kunarac et al.* no capítulo precedente. Acerca das dificuldades nas investigações de crimes de natureza sexual em conflitos armados consultar Anne-Marie de Brouwer et al. 2013. *Sexual Violence as an International Crime: Interdisciplinary Approaches*. Cambridge: Intersentia; Susana SáCouto e Katherine Cleary. 2009. "The Importance of Effective Investigation of Sexual Violence and Gender-Based Crimes at the International Criminal Court." *American University Journal of Gender Social Policy and the Law* 17 (2): 337-360.

nestas preocupações que aconteceu o lançamento do Protocolo Internacional sobre a Documentação e Investigação da Violência Sexual em Conflitos (doravante Protocolo Internacional) (2014, 4), como “parte de um novo esforço global para combater a cultura de impunidade (...) e *dissuadindo*, em primeiro lugar, os indivíduos de praticarem estes crimes”<sup>210</sup>, na Cimeira Global para Terminar com A Violência Sexual em Conflitos realizada em Londres, no passado mês de Junho. Letitia Anderson (2014, entrevista), que participou ativamente nesta Cimeira, relembra-a como um momento único, no qual o problema da violência sexual em conflitos armados (em tempos considerado um crime menor) foi tratado ao mais alto nível político, sob ampla cobertura mediática e atenção internacional. Menciona, ainda, a intervenção do Tenente-General David Morrison, que discursou fortemente sobre a cultura militar e a necessidade da sua transformação, valorizando a mulher e a sua contribuição, como parte do término da violência sexual como fenómeno em conflitos armados, passando a mensagem a todos os indivíduos em uniformes de que eles são responsáveis (Anderson 2014, entrevista).

Sumamente, os tribunais penais internacionais e internacionalizados não devem ser encarados como uma panaceia para a resolução, prevenção e mitigação das atrocidades. Estes mecanismos, embora possam desempenhar uma posição fundamental nesse esforço, enquanto provedores de SH, não foram idealizados e instituídos para carregar a completa responsabilidade de criar uma cultura de dissuasão (Scheffer 2012b, 5); fazê-lo é, na melhor das hipóteses, ingénuo e, na pior, perigoso (Scheffer 2012b, 6).

Deste modo, “[É] um bom princípio saber que há uma justiça internacional”, mas não se esqueça, desde logo, o papel de última instância que representam os tribunais penais internacionais e internacionalizados<sup>211</sup>, bem como o limite dos casos extremos e politicamente aceitáveis (Leandro 2014, entrevista), admitidos aos indivíduos com maior responsabilidade, devendo os restantes (a esmagadora maioria) enfrentar a condenação nos tribunais nacionais, pelo que o “ordenamento jurídico nacional é essencial” (Leandro 2014, entrevista). Com efeito, o mesmo acontece uma vez que os tribunais penais internacionais e internacionalizados entrem em atividade, devendo ser considerados apenas como o começo das ambições do RIA. A consagração das eventuais aspirações resultantes das condenações individuais, mormente a reconciliação

---

<sup>210</sup> Tradução livre de: “part of a new global effort to shatter this culture of impunity, helping survivors and deterring people from committing these crimes”. Sublinhado da autora.

<sup>211</sup> Considere-se o TPI, que só atuará se houver incapacidade ou falta de vontade para agir por parte dos Estados (TPI 2011b, artigo 17.º, n.ºs 2 e 3).

das comunidades, não é possível de ser efetuada unicamente por estes mecanismos. Posto isto, uma mudança de atitudes sociais e de proteção maior, principalmente na área de vítimas de violência sexual, exige programas complementares dentro dos Estados, no plano interno<sup>212</sup> (SáCouto 2014, entrevista).

A segurança da pessoa humana, sobretudo relacionada com comportamentos de natureza sexual em conflitos armados será, portanto, melhor conseguida quando complementada com ações no domínio nacional que, por sua vez, permitirão a consumação de outros objetivos secundários do RIA.

---

<sup>212</sup> Tendo, como exemplo, o lançado pela *Team of Experts on the Rule of Law and Sexual Violence in Conflict*, estabelecida pela Resolução n.º 1888 (2009) do CSONU, cujas ações se concentram essencialmente no fortalecimento do Estado de Direito e capacitação nacional nos processos de investigação e julgamento de crimes de natureza sexual, bem como na proteção das vítimas e outros envolvidos (procuradores, juízes).

# **Conclusão**



## **Relativamente à Problemática**

As conclusões respeitantes à problemática da dissertação dispõem-se de acordo com a sequente lógica organizativa: imperantes, às quais se seguem inferências que as reforçam.

*Os Conflitos Armados da BH e do Ruanda e os respetivos Tribunais Ad Hoc Contribuíram para a Alteração do Reconhecimento Internacional da Violação enquanto Atrocidade*

### Década de 90 como Momento de Alteração

Verifica-se a suposição de que as zonas de conflito da BH (1992-1995) e do Ruanda (1994), casos de estudo cruciais à presente investigação, contribuíram para uma alteração no reconhecimento internacional do crime de violação, iniciada na última década do século XX, intervalo de tempo em que ocorre, equitativamente, a reconceptualização da segurança.

A década de 90 assinala, assim, um momento de transformação da visibilidade e entendimento do crime de violação. Nos conflitos armados estudados, motivados pelo exacerbar de tensões entre etnias distintas, ocorre a aplicação ordenada e propositada da violência sexual sobre as mulheres civis bósnias muçulmanas e tutsis (interconexão das componentes de género e identidade, agregadas aos fatores de *intelligence vis-à-vis* organização). Estes comportamentos funcionam como contribuição direta para a consumação de estratégias político-militares, concretamente o plano de limpeza étnica e genocídio praticado na BH e no Ruanda, respetivamente.

A opção pela violação nos conflitos internos internacionalizados examinados desafia e esclarece a inconveniência, bem como a inadequação das abordagens securitárias ortodoxas e, concludentemente, a pertinência do paradigma de SH, alertando para a imprescindibilidade de combater a impunidade dos transgressores, por intermédio da atinente identificação e responsabilização. As atrocidades perpetradas contribuíram, ainda, para a obtenção de um nível de atenção política (politicização) inexistente até à década de 90, a par da conquista de uma posição na agenda prática da segurança e científica dos ES (securitização), proveniente do seu entendimento enquanto problema de segurança – ameaça à paz e segurança internacional.



*As Atrocidades Perpetradas nas Zonas de Conflito da BH e do Ruanda, a consequente Instituição dos Tribunais Ad Hoc e Consagração Explícita do Crime de Violação Per Se enquanto Atrocidade, Assumem um Papel de Base e Impulsionadores do RIA*

Os conflitos armados despoletados na BH e no Ruanda, as atrocidades decorrentes, designadamente a violência sexual como ferramenta de guerra (limpeza étnica e genocídio) - que integra, na pluralidade das suas componentes, o crime de violação -, bem como a sua influência (decorrente da referente politicização e securitização) na consequente edificação dos Tribunais *ad hoc* (com o intuito de identificar e responsabilizar os perpetradores) que consagraram explícita e diretamente a violação enquanto atrocidade impulsionaram, significativamente, a construção do RIA, originada pela responsabilização dos perpetradores, a par da operacionalização e apuramento do conceito e respetivos elementos objetivos e subjetivos. Averigua-se que os avanços e aperfeiçoamentos da jurisprudência dos Tribunais mencionados fundamentam-se e derivam do contexto e padrões das hostilidades, ambicionando o combate à impunidade dos agressores.

Constata-se que esta tendência jurídica *sui generis* (dotada de especificidades alusivas aos objetivos, bem como normativas e institucionais), que emerge justamente na década 90 do século XX, e cuja configuração ocorre com a instituição dos Tribunais *ad hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda e procura a sua consolidação com a extensão ao TPI resulta, consequentemente, da motivação instigada pela necessidade e vontade de responder e contrariar a *impunidade* inerente aos mais sérios crimes internacionais (*atrocities crimes*) - incluindo a violação enquanto atrocidade (ato constitutivo de genocídio, crime de guerra e crime contra a humanidade).

*O RIA é Suscetível de Funcionar como Promotor de SH*

Atendendo à *centralidade do indivíduo* que lhe é intrínseca, averigua-se que o RIA possui potencialidades para promover SH, nomeadamente no que respeita à proteção dos civis alusivamente à violência sexual, na sua vertente instrumental, em situação de conflito armado.

*Enforcement e Dissuasão*

Infere-se que a responsabilização penal individual e superior/de comando deverá constituir o estágio inicial das aspirações do RIA sendo, aliás, o seu objetivo *core*. O processo de responsabilização, conseguido através da capacidade de *enforcement* dos tribunais penais internacionais e internacionalizados (enquanto provedores de segurança) que o compõem, poderá contribuir para o término da impunidade das atrocidades, especialmente dos comportamentos de violência sexual como ferramenta de guerra, por meio da subsequente dissuasão dos possíveis perpetradores, conquistada com os desincentivos decorrentes da consciencialização da intolerância e condenação dessas ações. Assim sendo, o RIA pode funcionar como promotor de SH, essencialmente por intermédio dos fatores de *enforcement* e dissuasão.

### DIDH e DIH (Quadros Normativos Influentes do RIA) como Pilares Essenciais à Afirmação de um Padrão Mínimo de SH em Situação de Conflito Armado

Constata-se que os avanços referentes à proibição do crime de violação intentando a proteção das mulheres civis no quadro normativo do DIH se revelam um instrumento nuclear à SH em conflitos armados, especialmente quando motivados por razões identitárias, exatamente como ocorrido nas *atrocité zones* da BH e do Ruanda. Inicialmente alicerçado na dualidade de proteção das pessoas que não participam ou deixaram de fazer parte das hostilidades, agregada à restrição dos meios e métodos da guerra e, ainda, influenciado pela abordagem dos DH, direcionando-se para a *centralidade do indivíduo*. Atentando a relação dos DH e da SH, a complementação do DIH que se tem verificado por aqueles acabam por reforçar, a princípio, o paradigma de SH, na procura da limitação do seu oposto (insegurança humana).

O trabalho dos Tribunais *Ad Hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda tangente ao crime de violação impacta expressivamente o progresso do DIH, incrementando a SH, nomeadamente através do apuramento do conceito e elementos objetivos e subjetivos do crime de violação.

### **Contributo e Implicações Teóricas e Práticas**

A presente dissertação procura contribuir para certos aspetos de índole teórica. Primeiramente, o tratamento da violência sexual como ferramenta de guerra, constituindo um desafio às abordagens securitárias tradicionais e, portanto,

perspetivando a necessidade e conveniência da aplicação do paradigma de SH ao atual panorama internacional, amplamente decursivo do facto de as atrocidades analisadas ocorrerem na altura em que surge esta aceção (última década do século XX).

O segundo contributo passa pela referida junção do quadro teórico-analítico (paradigma de SH) ao RIA. A relação exposta entre a maior proteção dos civis em situação de conflito armado (SH), respeitante ao tema da violência sexual como ferramenta de guerra, assente no princípio de responsabilização dos agentes de violações dos DH e do DIH, fortemente fundamentada pelo quadro normativo das aludidas áreas do DI e potenciada pelo trabalho dos tribunais penais internacionais e internacionalizados, indica um relacionamento arrojado.

Se verificada uma gradual consciencialização do fenómeno mencionado, tal pode indiciar um redireccionar de esforços, passível de provocar implicações práticas (designadamente um maior suporte e alocação de recursos com vista à proteção dos indivíduos no tocante à violência sexual empregue como ferramenta de guerra em contexto de conflitos).

## **Recomendações**

### *Capacitação Nacional*

Verifica-se que a consagração das eventuais aspirações resultantes das condenações individuais, sobretudo a reconciliação das comunidades, principalmente quando aplicada aos crimes e vítimas de natureza sexual, não poderá ficar ao encargo somente dos tribunais penais internacionais e internacionalizados que formam o RIA. Deste modo, averigua-se que a segurança da pessoa humana, especialmente a referente aos comportamentos de violência sexual em conjuntura de conflito armado, é apta de ser melhor alcançada se auxiliada e complementada por ações e programas a nível interno, de capacitação nacional, que permitirão, eventualmente, a realização dos restantes objetivos secundários do RIA.

### *Investigações Referentes aos Crimes de Natureza Sexual*

Não existindo dúvidas, hodiernamente, de que o crime de violação é reconhecido à escala internacional como poderosa ferramenta de guerra, e baseado em alguns elementos deste estudo empírico que apontam para a dificuldade nas investigações de

crimes de violência sexual, sugere-se uma maior integração de pessoal feminino nos processos de indiciamento e julgamento, que aparenta ter sido fator decisório nos avanços jurisprudenciais dos tribunais penais internacionais e internacionalizados (como se certifica no caso *Prosecutor v. Akayesu*).

### **Limites e Investigação Futura**

Este estudo empírico apresenta certas limitações que se entende poderem servir como ponto de partida para investigações posteriores.

Desde logo, não se contempla outros fatores e/ou atores, para além das atrocidades verificadas, que poderão ter exercido influência no momento de alteração do reconhecimento internacional da violação, inicialmente considerado produto da guerra, para ferramenta de guerra. Neste sentido, sugere-se a análise, a título de exemplo, do papel da sociedade civil como *norm entrepreneur* (segundo o modelo apresentado por Finnemore e Sikkink (1998)) em relação aos estudos de caso e comportamentos estudados.

A avaliação da asserção de que a violência sexual empregue no cerne de estratégias político-militares recorre aos fatores de *intelligence* e organização deve ser confirmada pela replicação noutros estudos de caso despoletados por razões identitárias ocorrentes.

Assume-se, ademais, que os avanços contemplados no RIA resultam da *centralidade do indivíduo* (em termos de preocupação com a sua proteção) intrínseca, superando-se as lógicas de poder (*realpolitik*) que podem servir de indicador e explicação dos mesmos (como deliberado por Christopher Rudolph (2001)). A afirmação apresentada de que o RIA pode funcionar como promotor de segurança da pessoa humana e de que os mecanismos integrantes (tribunais penais internacionais e internacionalizados) possuem capacidade de *enforcement*, embora não careça de veracidade, deve ser verificada a sua eficácia em uma ou na totalidade das suas aspirações, suportada nas alterações registadas no período pós-conflito da BH e do Ruanda.



# **Apêndices**



## ÍNDICE DE APÊNDICES

<b>I.</b>	Tabela-Síntese Conclusiva.....	119
<b>II.</b>	Informação relativa aos Entrevistados.....	120
<b>III.</b>	Guião de Entrevista – A (Conduzida em Inglês).....	121
<b>IV.</b>	Guião de Entrevista – B.....	122
<b>V.</b>	Guião de Entrevista – C (Conduzida em Inglês).....	123
<b>VI.</b>	Guião de Entrevista – D.....	124
<b>VII.</b>	Guião de Entrevista – E.....	125





I. Tabela-Síntese Conclusiva

<p>Década de 90 do século XX - Modificação do contexto político e normativo da segurança (surgimento do paradigma de SH)</p>	<p><b>Bósnia-Herzegovina (1992-1995) e Ruanda (1994) (<i>Atrocity Zones</i>)</b></p>	<p><b>Conflitos Armados da BH e do Ruanda, Atrocidades (violação) e consequente Instituição dos TAHJR</b></p>	<p><b>RIA - Promotor de SH</b></p>
	<p><u>Momento de alteração no reconhecimento internacional do crime de violação</u></p>	<p><u>Base e impulsionadores de tendência jurídica (RIA)</u></p>	<p><u>Centralidade do indivíduo (proteção dos civis alusivamente à violência sexual em conflitos armados)</u></p>
	<p>✓ Violação como ferramenta de estratégias político-militares - limpeza étnica e genocídio;</p> <p>✓ Interconexão de género e identidade; agregação à <i>intelligence vis-à-vis</i> organização;</p> <hr/> <p>▪ Desafio às noções convencionais de segurança (pertinência do paradigma de SH)</p> <p>✓ Decorrente politicização e securitização de violação como contribuição para a instituição dos TAHJR;</p> <p>✓ Alerta para a imprescindibilidade de combater a impunidade (identificação e responsabilização dos perpetradores)</p>	<p>▪ Instituição dos TAHJR: formação efetiva do RIA</p> <p>✓ Avanços e aperfeiçoamentos jurisprudenciais (apuramento do conceito e respetivos elementos objetivos e subjetivos do crime) fundamentados e derivados das atrocidades (violação como ferramenta de guerra) e conjuntura em que ocorreram (conflitos armados da BH e do Ruanda);</p> <p>✓ Responsabilização dos perpetradores: consagração explícita de violação <i>per se</i> enquanto atrocidade (<i>atrocity crime</i>) - ato constitutivo de genocídio, crime contra a humanidade e crime de guerra;</p> <p>✓ Ambição: combate à impunidade dos perpetradores</p>	<p>▪ <i>Enforcement</i> e dissuasão</p> <p>✓ Processo de responsabilização penal individual e superior/de comando – estágio inicial e objetivo <i>core</i> do RIA – e consequente dissuasão, passível de contribuir para o término da impunidade referente às atrocidades</p> <hr/> <p>▪ DIDH e DIH (quadros normativos influentes do RIA) - pilares essenciais à afirmação de um quadro mínimo de SH em conflitos armados</p> <p>✓ Avanços no DIH tangentes à proibição de violação com vista à proteção das mulheres civis relativamente à violência sexual em conflitos armados</p>

## II. Informação relativa aos Entrevistados

<b>Nome</b>	<b>Instituição</b>	<b>Área</b>	<b>Modo de realização</b>	<b>Data - Hora</b>	<b>Guião</b>
<b>Anne-Marie de Brouwer</b>	Tilburg Law School – Department of Criminal Law	Académica	E-mail	27/08/2014	<b>A</b>
<b>Francisco José Leandro</b>	University of Saint Joseph (Macau-RPC)	Académica	Videoconferência	06/08/2014 – 21:00 (Macau-RPC)	<b>B</b>
<b>Letitia Anderson (em nome de Zainab Hawa Bangura)</b>	Office of the Special Representative of the Secretary-General for Sexual Violence in Conflict (SRSG-SVC)	Governo	Telefone	23/07/2014 – 11:00 (Nova Iorque)	<b>C</b>
<b>Maria Assunção Pereira</b>	Universidade do Minho – Escola de Direito	Académica	Presencial	06/06/2014 – 11:00 (Lisboa)	<b>D</b>
<b>Susana SáCouto</b>	American University Washington College of Law (WCL) – War Crimes Research Office (WCRO)	Académica	Videoconferência	18/07/2014 – 09:30 (Washington DC)	<b>E</b>

### III. Guião de Entrevista – A (Conduzida em Inglês)

1. Durante muito tempo, a violação foi percebida como subproduto das guerras. O que contribuiu para que esta prática auferisse, na década de 90 do século XX, uma atenção sem precedentes e fosse considerada um assunto de segurança?
2. De que forma o uso da violência sexual como instrumento de guerra desafia as noções convencionais de ameaça à segurança?
3. Na sua opinião, quais as características que fazem da violência sexual, em geral, e da violação, em particular, uma ferramenta de guerra tão eficaz, considerando especialmente os conflitos internos internacionalizados da Bósnia-Herzegovina (1992-1995) e do Ruanda (1994)?
4. Com o trabalho dos tribunais internacionais e internacionalizados a violação é, atualmente, considerado um crime internacional (atrocidade). Quais considera ser os principais progressos na jurisprudência dos Tribunais *Ad Hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda, relativamente à violação e ao princípio da responsabilidade individual internacional?
  - 4.1. E as principais dificuldades?
5. Qual o significado da responsabilidade penal individual no combate à impunidade dos perpetradores de crimes de violência sexual?
6. Estará o trabalho dos tribunais penais internacionais e internacionalizados a desenvolver uma tendência jurídica *sui generis* no combate às atrocidades?
7. Considera que o trabalho dos tribunais internacionais e internacionalizados, relativamente à violação, se poderá traduzir numa maior segurança da pessoa humana, tendo em conta a centralidade do indivíduo que a caracteriza, nomeadamente para os propósitos de prevenção, dissuasão e reconciliação das comunidades?

#### IV. Guião de Entrevista – B

1. Durante muito tempo, a violação foi percecionada como subproduto das guerras. O que contribuiu para que esta prática auferisse, na década de 90 do século XX, uma atenção sem precedentes e fosse considerada um assunto de segurança?
2. De que forma o uso da violência sexual como instrumento de guerra desafia as noções convencionais de ameaça à segurança?
3. Na sua opinião, quais as características que fazem da violência sexual, em geral, e da violação, em particular, uma ferramenta de guerra tão eficaz, considerando especialmente os conflitos internos internacionalizados da Bósnia-Herzegovina (1992-1995) e do Ruanda (1994)?
4. Com o trabalho dos tribunais internacionais e internacionalizados a violação é, atualmente, considerado um crime internacional (atrocidade). Quais considera ser os principais progressos na jurisprudência dos Tribunais *Ad Hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda, relativamente à violação e ao princípio da responsabilidade individual internacional?
  - 4.1. E as principais dificuldades?
5. Qual o significado da responsabilidade penal individual no combate à impunidade dos perpetradores de crimes de violência sexual?
6. Estará o trabalho dos tribunais penais internacionais e internacionalizados a desenvolver uma tendência jurídica *sui generis* no combate às atrocidades?
7. Considera que o trabalho dos tribunais internacionais e internacionalizados, relativamente à violação, se poderá traduzir numa maior segurança da pessoa humana, tendo em conta a centralidade do indivíduo que a caracteriza, nomeadamente para os propósitos de prevenção, dissuasão e reconciliação das comunidades?

## V. Guião de Entrevista – C (Conduzida em Inglês)

1. Durante muito tempo, a violação foi percecionada como um subproduto das guerras. O que contribuiu para que esta prática recebesse, na década de 90 do século XX, uma atenção sem precedentes?
2. Na sua opinião, quais as características que fazem da violência sexual, em geral, e da violação, em particular, uma ferramenta de guerra tão eficaz, considerando especialmente os conflitos internos internacionalizados da Bósnia-Herzegovina (1992-1995) e do Ruanda (1994)?
3. Qual o significado da responsabilidade penal individual no combate à impunidade dos perpetradores de crimes de violência sexual?
4. Durante o desempenho das suas funções, teve a oportunidade de conversar com muitas vítimas de violação. Quais as barreiras que destacaria, para a justiça e segurança das mulheres no período pós-conflito nos casos específicos da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda?
5. Com o trabalho dos tribunais internacionais e internacionalizados a violação é, atualmente, considerado um crime internacional (atrocidade). Quais considera ser os principais progressos na jurisprudência dos Tribunais *Ad Hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda, relativamente à violação e ao princípio da responsabilidade individual internacional?
  - 5.1. E as principais dificuldades?
6. Considera que o trabalho desenvolvido pelos tribunais penais internacionais e internacionalizados se pode traduzir numa maior segurança humana?
7. Senhora Letitia Anderson, você participou na Cimeira Global para Terminar com A Violência Sexual em Conflitos, realizada em Londres, em Junho. Após três dias de debate, quais as ações que classificaria como pioneiras para o combate e erradicação da violência sexual como ferramenta de guerra em situação de conflito armado?

## VI. Guião de Entrevista – D

1. Durante muito tempo, a violação foi percebida como um subproduto das guerras. O que contribuiu para que esta prática recebesse, na década de 90 do século XX, uma atenção sem precedentes?
2. Com o trabalho dos tribunais internacionais e internacionalizados a violação é, atualmente, considerado um crime internacional (atrocidade). Quais considera ser os principais progressos na jurisprudência dos Tribunais ad hoc para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda, relativamente à violação?
  - 2.1. E as principais dificuldades?
3. Na sua opinião, a década de 90 do século XX foi um momento de evolução e mudança no combate das atrocidades e do Direito Internacional?
4. Estará o trabalho dos Tribunais *Ad Hoc* e do Tribunal Penal Internacional a desenvolver uma nova tendência jurídica no combate à impunidade dos perpetradores dos crimes internacionais fundamentais?
5. Quais as principais características do Regime Internacional de Atrocidades?
6. Em que medida poderá o Regime Internacional de Atrocidades apresentar uma maior capacidade de *enforcement* e contribuir para uma maior segurança da pessoa humana?

## VII. Guião de Entrevista – E

1. Durante muito tempo, a violação foi percebida como um subproduto das guerras. O que contribuiu para que esta prática recebesse, na década de 90 do século XX, uma atenção sem precedentes?
2. Quais considera ser os principais progressos na jurisprudência dos Tribunais ad hoc para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda, relativamente à violação?
  - 2.1. E as principais dificuldades?
3. Qual o papel dos Tribunais *Ad Hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda na humanização do Direito Internacional Humanitário, principalmente em relação ao crime de violação?
4. Qual a importância da responsabilidade internacional penal individual no combate à impunidade dos perpetradores dos crimes de violência sexual, em geral, e do violação, em particular?
5. Estará o trabalho dos tribunais internacionais e internacionalizados a desenvolver uma tendência jurídica *sui generis*, no combate às atrocidades?
6. Quais as principais particularidades desta tendência?
7. Em que medida poderá esta tendência traduzir-se numa maior segurança da pessoa humana, tendo em conta a centralidade do indivíduo que a caracteriza?





# **Anexos**



## I. Mapa do Ruanda



Map No. 5117 Rev. 7 UNITED NATIONS  
December 1997 (October)

Department of Public Information  
Cartographic Section

Fonte: UNICTR

<http://www.unicttr.org/AboutICTR/MapofRwanda/tabid/125/Default.aspx>.

## II. Mapa da Bósnia-Herzegovina



Fonte: [http://www.lib.utexas.edu/maps/europe/bosnia\\_pol\\_2002.jpg](http://www.lib.utexas.edu/maps/europe/bosnia_pol_2002.jpg).

# **Bibliografia**



## Fontes primárias

### *Documentos Oficiais*

- Acordo de Londres. 1945. The Charter and Judgment of the Nürnberg Tribunal – History and Analysis: Memorandum submitted by the Secretary-General, A/CN.4/5 (Appendix II). [http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a\\_cn4\\_5.pdf](http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_5.pdf).
- Amnistia Internacional. 2009. ‘Whose justice?’ The Women of Bosnia and Herzegovina are Still Waiting. <http://www.amnesty.org/en/library/info/EUR63/006/2009>.
- Carta do Tribunal Militar Internacional (Carta de Nuremberga). 1945. The Charter and Judgment of the Nürnberg Tribunal – History and Analysis: Memorandum Submitted by the Secretary-General, A/CN.4/5 (Appendix II). [http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a\\_cn4\\_5.pdf](http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_5.pdf).
- Carta do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (Carta de Tóquio). 1946. The International Military Tribunal for the Far East (IMTFE) Charter 24-27. <http://legal.un.org/avl/studymaterials/ilfp/2013/Book6.pdf>.
- Centro de Segurança Humana (CSH). 2005. Human Security Report 2005: War and Peace in the 21st Century. <http://www.hsrgroup.org/human-security-reports/2005/text.aspx>.
- Código Lieber. 1863. Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field (General Orders no. 100: The Lieber Code). [http://avalon.law.yale.edu/19th\\_century/lieber.asp#sec2](http://avalon.law.yale.edu/19th_century/lieber.asp#sec2).
- Comissão de Segurança Humana (CSH). 2003. Human Security Now. <http://www.unocha.org/humansecurity/chs/finalreport/English/FinalReport.pdf>.
- Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV). 1995. "Preliminary Remarks." Em *The Geneva Conventions of 12 August 1949*, 19-33. Geneva, Switzerland. <https://www.icrc.org/eng/assets/files/publications/icrc-002-0173.pdf>.
- Control Council Law no. 10 (CCL no. 10). 1949. Control Council Law no. 10: Punishment of Persons Guilty of War Crimes, Crimes against Peace and against Humanity 20-21. <http://legal.un.org/avl/studymaterials/ilfp/2013/Book6.pdf>.
- Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (Convenção IV). 1949. <http://www.gddc.pt/siii/im.asp?id=1790>.
- Declaração de Compromisso para Terminar com a Violência Sexual em Conflito. 2013. [https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/2747](https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/2747)



24/A\_DECLARATION\_OF\_COMMITMENT\_TO\_END\_SEXUAL\_VIOLENCE  
\_IN\_CONFLICT.pdf.

Declaração de Postdam. 1945. <http://www.ndl.go.jp/constitution/e/etc/c06.html>.

Human Rights Watch (HRW). 1996. Shattered Lives Sexual Violence During the  
Rwandan Genocide and its Aftermath.  
<http://www.hrw.org/reports/1996/Rwanda.htm>.

IV Convenção de Haia relativa às Leis e Costumes da Guerra Terrestre (IV Convenção  
de Haia). 1907.  
<https://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Treaty.xsp?documentId=4D47F92DF3966A7EC12563CD002D6788&action=openDocument>.

Julgamento de Nuremberga. 1945-1946.  
[http://avalon.law.yale.edu/subject\\_menus/judcont](http://avalon.law.yale.edu/subject_menus/judcont).

Nações Unidas, Conselho de Segurança (CSONU). 1992. Resolution 798, S/RES/798.  
[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/798\(1992\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/798(1992)).

Nações Unidas, Conselho de Segurança (CSONU). 1993a. Resolution 808, S/RES/808.  
[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/808\(1993\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/808(1993)).

Nações Unidas, Conselho de Segurança (CSONU). 1993b. Resolution 827, S/RES/827.  
[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/827\(1993\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/827(1993)).

Nações Unidas, Conselho de Segurança (CSONU). 1993c. Resolution 820, S/RES/820.  
[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/820\(1993\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/820(1993)).

Nações Unidas, Conselho de Segurança (CSONU). 1994a. Resolution 935, S/RES/935.  
[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/935\(1994\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/935(1994)).

Nações Unidas, Conselho de Segurança (CSONU). 1994b. Resolution 955, S/RES/955.  
[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/955\(1994\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/955(1994)).

Nações Unidas, Conselho de Segurança (CSONU). 2009. Resolution 1888,  
S/RES/1888.  
[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1888\(2009\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1888(2009)).

Nações Unidas, Conselho de Segurança (CSONU). 2014a. Sexual Violence in Conflict -  
7160th Meeting – Ms. Bangura Statement 3-5, S/PV.7160.  
[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/PV.7160](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/PV.7160).

Nações Unidas, Conselho de Segurança (CSONU). 2014b. Sexual Violence in Conflict  
- 7160th Meeting – Mr. Sajdik Statement 44-45, S/PV.7160.  
[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/PV.7160](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/PV.7160).

- Nações Unidas, Fundo Fiduciário para a Segurança Humana. 2009. Human Security in Theory and Practice. [http://www.tr.undp.org/content/dam/turkey/docs/news-from-new-horizons/issue-41/UNDP-TR-HSHandbook\\_2009.pdf](http://www.tr.undp.org/content/dam/turkey/docs/news-from-new-horizons/issue-41/UNDP-TR-HSHandbook_2009.pdf).
- Nações Unidas, Programa de Desenvolvimento (PNUD). 1994. Human Development Report. [http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/255/hdr\\_1994\\_en\\_complete\\_nostats.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/255/hdr_1994_en_complete_nostats.pdf).
- Nações Unidas, Secretário-Geral (SGONU). 1993a. Report of the Secretary-General Pursuant to Paragraph 2 of Security Council Resolution 808 (S/25704). [http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute\\_re808\\_1993\\_en.pdf](http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_re808_1993_en.pdf).
- Nações Unidas, Secretário-Geral (SGONU). 1993b. Letter Dated 5 October 1993 from the Secretary-General Addressed to the President of the Security Council - Second Interim Report of the Commission of Experts Established Pursuant to Security Council Resolution 780 (1992), S/26545 (Annex). <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N93/542/59/PDF/N9354259.pdf?OpenElement>.
- Nações Unidas, Secretário-Geral (SGONU). 1993c. Letter Dated 9 February from the Secretary-General Addressed to the President of the Security Council – Interim Report of the Commission of Experts Established Pursuant to Security Council Resolution 780 (1992), S/25274 (Annex). <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N93/083/51/IMG/N9308351.pdf?OpenElement>.
- Nações Unidas, Secretário-Geral (SGONU). 1994a. Letter Dated 1 October 1994 from the Secretary-General Addressed to the President of the Security Council - Preliminary Report of the Independent Commission of Experts Established in Accordance with Security Council Resolution 935 (1994), S/1994/1125 (Annex). <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/381/91/PDF/N9438191.pdf?OpenElement>.
- Nações Unidas, Secretário-Geral (SGONU). 1994b. Letter Dated 24 May 1994 from the Secretary-General to the President of the Security Council – Final Report of the Commission of Experts Established Pursuant to Security Council Resolution 780 (1992), S/1994/674 (Annex). [http://www.icty.org/x/file/About/OTP/un\\_commission\\_of\\_experts\\_report1994\\_en.pdf](http://www.icty.org/x/file/About/OTP/un_commission_of_experts_report1994_en.pdf).
- Nações Unidas, Secretário-Geral (SGONU). 1994c. Letter Dated 9 December 1994 from the Secretary-General Addressed to the President of the Security Council -

- Final Report of the Commission of Experts Established Pursuant to Security Council Resolution 935 (1994) (S/1994/1405, Annex).  
[http://www.metafro.be/grandslacs/grandslacsdir300/0139.pdf/base\\_view](http://www.metafro.be/grandslacs/grandslacsdir300/0139.pdf/base_view).
- Nações Unidas, Secretário-Geral (SGONU). 2014. Report of the Secretary-General on Conflict Related Sexual Violence, S/2014/181.  
[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/2014/181](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2014/181).
- Nações Unidas. 1945. United Nations Charter. United Nations Treaty Collection.  
<https://treaties.un.org/doc/Publication/CTC/uncharter.pdf>.
- Nações Unidas. 1948. Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. U.N.T.S.  
<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%2078/volume-78-I-1021-English.pdf>.
- Nações Unidas. 1949. The charter and judgment of the Nürnberg Tribunal, history and analysis. Lake Success: United Nations, General Assembly, International Law Commission. [http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a\\_cn4\\_5.pdf](http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_5.pdf).
- Nações Unidas. 1969. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.  
<http://www.gddc.pt/siii/im.asp?id=1588>.
- Nações Unidas. Comité Económico e Social. 1996. Report on the Situation of Human Rights in Rwanda Submitted by Mr. René Degni-Ségui, Special Rapporteur of the Commission on Human Rights, under Paragraph 20 of Resolution S-3/1 of 25 May 1994, E/CN.4/1996/68. <http://www1.umn.edu/humanrts/commission/country52/68-rwa.htm>.
- Organização da Unidade Africana (OUA). 2000. Rwanda: The Preventable Genocide, International Panel of Eminent Personalities to Investigate the 1994 Genocide in Rwanda and the Surrounding Events (IPEP).  
<http://www.unwomen.org/~media/Headquarters/Media/Stories/en/Reportrowandagenocidepdf.pdf>.
- Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I). 1977.  
<http://www.gddc.pt/siii/im.asp?id=785>.
- Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II). 1997. <http://www.gddc.pt/siii/im.asp?id=786>.

- Protocolo Internacional sobre a Documentação e Investigação da Violência Sexual em Conflitos (Protocolo Internacional). 2014. [https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/319054/PSVI\\_protocol\\_web.pdf](https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/319054/PSVI_protocol_web.pdf).
- Tribunal Penal Internacional (TPI). 2011a. Elements of Crimes. <http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/336923D8-A6AD-40EC-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimesEng.pdf>.
- Tribunal Penal Internacional (TPI). 2011b. Rome Statute of the International Criminal Court. <http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf>.
- Tribunal Penal Internacional (TPI). 2014. Policy-Paper on Sexual and Gender-Based Crimes. <http://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/OTP-Policy-Paper-on-Sexual-and-Gender-Based-Crimes--June-2014.pdf>.
- Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ). 1998. Prosecutor v. Anto Furundzija (Trial Judgment), IT-95-17/1-T. <http://www.icty.org/x/cases/furundzija/tjug/en/fur-tj981210e.pdf>.
- Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ). 1995. Prosecutor v. Dusko Tadic aka "Dule" (Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction), IT-94-1. <http://www.icty.org/x/cases/tadic/acdec/en/51002.htm>.
- Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ). 1994. Rules of Procedure and Evidence, IT/32. [http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Rules\\_procedure\\_evidence/IT032\\_original\\_en.pdf](http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Rules_procedure_evidence/IT032_original_en.pdf).
- Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ). 2009. Statute of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. [http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute\\_sept09\\_en.pdf](http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf).
- Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ). 2001. Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic (Trial Judgment), IT-96-23-T & IT-96-23/1-T. <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>.
- Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ). 2002. Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic (Appeal Judgment), IT-96-23 & IT-96-23/1-A. <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.pdf>.

- Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ). 2000. "Witness 50" Full Testimony. <http://www.icty.org/sid/188>.
- Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (TPIR). 1995. Rules of Procedure and Evidence, ITR/3. <http://www.unictr.org/Portals/0/English/Legal/Evidence/English/290695e.pdf>.
- Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (TPIR). 1998. The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu (Trial Judgement), ICTR-96-4-T. <http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Akayesu/judgement/akay001.pdf>.
- Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (TPIR). 2010. Statute of the International Criminal Tribunal for Rwanda. <http://www.unictr.org/Portals/0/English/Legal/Statute/2010.pdf>.
- Warburton Mission II Report. 1993. EC Investigative Mission into the Treatment of Muslim Women in the Former Yugoslavia: Report to EC Foreign Ministers. <http://www.womenaid.org/press/info/humanrights/warburtonfull.htm>.

### *Entrevistas*

- Anderson, Letitia. 2014. Entrevista realizada pela autora, conversa telefónica, 23 de Julho.
- Brouwer, Anne-Marie de. 2014. Entrevista realizada pela autora, respostas enviadas por e-mail, 27 de Agosto.
- Leandro, Francisco José. 2014. Entrevista realizada pela autora, videoconferência, 06 de Agosto.
- Pereira, Maria Assunção. 2014. Entrevista realizada pela autora. Braga, Portugal, 06 de Junho.
- SáCouto, Susana. 2014. Entrevista realizada pela autora, videoconferência, 18 de Julho.

### **Fontes Secundárias**

- Abbott, Kenneth W. 1999. "International Relations Theory, International Law, and the Regime Governing Atrocities in Internal Conflicts." *American Journal of International Law* 93:361.
- Acharya, A. 2004. "A Holistic Paradigm." *Security Dialogue* 35 (3):355-356.

- Akhavan, Payam. 1996a. "The International Criminal Tribunal for Rwanda: The Politics and Pragmatics of Punishment." *American Journal of International Law American Journal of International Law* 90 (3):501-510.
- Akhavan, Payam. 1996b. "The Yugoslav Tribunal at a Crossroads: The Dayton Peace Agreement and Beyond." *Human Rights Quarterly* 18:259-285.
- Aksar, Yusuf. 2004. *Implementing International Humanitarian Law from the ad hoc Tribunals to a Permanent International Criminal Court*. Nova Iorque: Routledge.
- Alkire, Sabina. 2003. "A Conceptual Framework for Human Security." CRISE Working Paper 2. Queen Elizabeth House, University of Oxford. <http://www3.qeh.ox.ac.uk/pdf/crisewps/workingpaper2.pdf>.
- Allen, Beverly. 1996. *Rape Warfare: The Hidden Genocide in Bosnia-Herzegovina and Croatia*. Minneapolis: University of Minnesota Press.
- Askin, Kelly Dawn. 1997. *War Crimes against Women: Prosecution in International War Crimes Tribunals*. Haia: M. Nijhoff Publishers.
- Askin, Kelly Dawn. 2003. "Prosecuting Wartime Rape and other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles." *Berkeley Journal of International Law* 21 (2):288-349.
- Atkinson, Lawrence R. 2008. "Global use of the International Criminal Court: Jostling on the Pareto Frontier." ISA's 49th Annual Convention Working Paper. Hilton San Francisco. <http://research.allacademic.com/one/isa/isa08/>.
- Axworthy, Lloyd. 2001. "Human Security and Global Governance: Putting People First." *Global Governance* 7:19-23.
- Axworthy, Lloyd. 2004. "A New Scientific Field and Policy Lens." *Security Dialogue* 35 (3):348-349.
- Aydellot, Danise. 1993. "Mass Rape during War: Prosecuting Bosnian Rapists under International Law." *Emory International Law Review* 7:585-631.
- Ayoob, Mohammed. 1997. "Defining Security: A Subaltern Realist Perspective." Em *Critical Security Studies: Concepts and Cases*, editado por Keith Krause e Michael C. Williams, 121-146 Londres: Routledge.
- Ayoob, Mohammed. 2005. "Security in the Age of Globalization." Em *Globalization, Security and the Nation-State: Paradigms in Transition*, editado por Ersel Aydinli e James N. Rosenau, 9-26. Nova Iorque: New York Press.
- Baldwin, David A. 1995. "Security Studies and the end of the Cold War". *World Politics*. 48 (1):117-141.

- Baldwin, David A. 1997. "The Concept of Security." *Review of International Studies* 23 (1):5-26.
- Bassiouni, M. C. McCormick M. 1996. *Sexual Violence: An Invisible Weapon of War in the Former Yugoslavia*. United States.
- Bastian, Sunil. 2004. "Human rights and Human Security: An Emancipatory political Project." *Conflict, Security & Development* 4 (3):411-418.
- Bellamy, Alex e Matt McDonald. 2002. "'The Utility of Human Security': Which Humans? What Security? A Reply to Thomas & Tow." *Security Dialogue* 33 (3):373-377.
- Benedek, Wolfgang. 2008. "Human Security and Human Rights Interaction." *International Social Science Journal* 59 (1):7-17.
- Ben-Naftali, Orna. 2011. "Introduction: International Humanitarian Law and International Human Rights Law – Pas de Deux." Em *International Humanitarian Law and International Human Rights Law*, editado por Orna Ben-Naftali, 3-12. Oxford: Oxford University Press.
- Booth, Ken. 1997. "Human Security: from Definitions to Investigating a Discourse." Em *Critical Security Studies: Concepts and Cases*, editado por Keith Krause e Michael C. Williams, 83-119. Londres: Routledge.
- Borda, Sandra P. 2009. "The Internationalization of Domestic Conflicts: A Comparative Study of Colombia, el Salvador and Guatemala." Dissertação de Doutorado, University of Minnesota.
- Bosold, David e Sascha Werthes. 2005. "Human Security in Practice: Canadian and Japanese Experiences". *Internationale Politik und Gesellschaft/International Political and Society* 1:84-101.
- Boyle, Kevin e Sigmund Simonsen. 2004. "Human Security, Human Rights and Disarmament." *Disarmament Forum* (3):5-14.
- Brandão, Ana Paula. 2005. "A Segurança Humana em Debate." *Perspectivas: Portuguese Journal of Political Science and International Relations* (1):105-116.
- Brouwer, Anne-Marie de e Sandra H. Chu. 2009. *The Men Who Killed Me: Rwandan Survivors of Sexual Violence*. Vancôver: Douglas & McIntyre.
- Brouwer, Anne-Marie de. 2005. *Supranational Criminal Prosecution of Sexual Violence: The ICC and the Practice of the ICTY and the ICTR*. Antuérpia: Intersentia.

- Buranelli, F. Costa. n.d. "Human Security and Human Rights." [http://www.academia.edu/1125368/Human\\_Security\\_and\\_Human\\_Rights](http://www.academia.edu/1125368/Human_Security_and_Human_Rights).
- Buzan, Barry e Lene Hansen. 2009. *The Evolution of International Security Studies*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Buzan, Barry, Ole Wæver e Jaap de Wilde. 1998. *Security: A New Framework for Analysis*. Londres: Lynne Rienner Publishers.
- Buzan, Barry. 1983. *People, States, and Fear: The National Security Problem in International Relations*. Chapel Hill: University of North Carolina Press.
- Buzan, Barry. 1991. *People, States and Fear: An Agenda for International Security Studies in Post-Cold War Era*. Nova Iorque: Harvester and Wheatsheaf.
- Byrne, Bridget. 1996. *Gender, conflict and development*. Brighton: Institute of development studies.
- Caldwell, Dan e Robert E. Williams. 2012. *Seeking Security in an Insecure World: The Way Forward*. Reino Unido: Rowman & Littlefield Publishers, Inc.
- Chinkin, Christine. 1994. "Symposium the Yugoslav Crisis: New International Law Issues - Rape and Sexual Abuse of Women in International Law." *European Journal of International Law* 5:326-341.
- Chinkin, Christine. 2009. "Gender-Related Violence and International Criminal Law and Justice." Em *The Oxford Companion to International Criminal Justice*, editado por Antonio Cassese, 75-81. Oxford: Oxford University Press.
- Christie, Ryerson. 2010. "Critical Voices and Human Security: To Endure, to Engage or to Critique?" *Security Dialogue* 41 (2):169-190.
- Collins, Alan. 2013. *Contemporary Security Studies*. Reino Unido: Oxford University Press.
- Condé, H. Victor. 2004. *A Handbook of International Human Rights Terminology*. Lincoln: University of Nebraska Press.
- Copelon, R. 1995. "Gendered War Crimes: Reconceptualizing Rape in the Time of War" Em *Women's Rights, Human Rights: International Feminist Perspectives*, editado por Julie Peters e Andrea Wolper, 197-214. Nova Iorque: Routledge.
- Copelon, Rhonda. 1994. "Surfacing Gender: Re-engraving Crimes against Women in Humanitarian Law." *Hastings Women's Law Journal* 5 (2):243-266.
- Correia, José de Matos. 2004. *Tribunais Penais Internacionais: Colectânea de Textos*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.



- Cryer, Robert, et al. 2010. *An Introduction to International criminal Law and Procedure*. Nova Iorque: Cambridge University Press.
- Cryer, Robert. 2005. *Prosecuting International Crimes Selectivity and the International Criminal Law Regime*. Cambridge; Nova Iorque: Cambridge University Press.
- Denov, Myriam S. 2006. "Wartime Sexual Violence: Assessing a Human Security Response to War-Affected Girls in Sierra Leone." *Security Dialogue* 37 (3):319-342.
- Donoho, Douglas. 2006. "Human Rights enforcement in the Twenty-first Century." *Georgia Journal of International & Comparative Law* 35 (1):1.
- Drumbl, Mark A. 2007. *Atrocity, Punishment, and International Law*. Nova Iorque: Cambridge University Press.
- Dunne, Tim e Nicholas J. Wheeler. 2004. "'We the Peoples': Contending Discourses of Security in Human Rights Theory and Practice." *International Relations* 18 (1):9-23.
- Durodié, Bill. 2010. "Human Security – a Retrospective." *Global Change, Peace & Security: Formerly Pacifica Review: Peace, Security & Global Change* 22 (3):385-390.
- Eldering, Marije. 2010. "Measuring Human (In-)Security." *Human Security Perspectives* 7 (1):17-49.
- Ellis, Mark. 2007. "Breaking the Silence: Rape as an International Crime." *Case Western Reserve Journal of International Law* 38 (2):225-247.
- Ewan, Pauline. 2007. "Deepening the Human Security Debate: Beyond the Politics of Conceptual Clarification." *University of Wales Politics* 27 (3):182-189.
- Farwell, Nancy. 2004. "War Rape: New Conceptualizations and Responses." *Affilia* 19 (4):389-403.
- Fenrick, William. 1998. "The Development of the Law of Armed Conflict through the Jurisprudence of the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia." *The Jurisprudence of the ICTY*:197-232.
- Fierke, Karin M. 1997. "Changing Worlds of Security." Em *Critical Security Studies: Concepts and Cases*, editado por Keith Krause e Michael C. Williams, 223-252. Londres: Routledge.
- Finnemore, Martha Sikkink Kathryn. 1998. "International Norm Dynamics and Political Change." *International Organization* 52 (4):887-917.

- Forges, Alison Des e Timothy Longman. 2004. "Legal Responses to Genocide in Rwanda." Em *My Neighbor, my Enemy: Justice and Community in Aftermath of Mass Atrocity*, editado por Eric Stover e Harvey M. Weinstein, 49-68. Reino Unido: Cambridge University Press.
- Franceschet, Antonio. 2006. "Global Legalism and Human Security." Em *A Decade of Human Security: Global Governance and New Multilateralisms*, editado por Sandra J MacLean, David R. Black e Timothy M Shaw, 31-38. Burlington: Ashgate Publishing Company.
- Fukuda-Parr, Sakiko e Carol Messineo. 2012. "Human Security: A Critical Review of the Literature." Centre for Research on Peace and Development (CRPD) Working Paper 11. <https://soc.kuleuven.be/web/files/12/80/wp11.pdf>.
- Fukuda-Parr, Sakiko. 2004. "Gender, Globalization and New Threats to Human Security." *Peace Review: A Journal of Social Justice* 16 (1):35-42.
- Gaeta, P. 2009. "International Criminalization of Prohibited Conduct." Em *The Oxford Companion to International Criminal Justice*, editado por Antonio Cassese, 63-74. Oxford: Oxford University Press.
- Gardam, Judith. 1998. "Women, Human Rights, and International Humanitarian Law". *International Review of the Red Cross* 38 (324):421-432.
- Gasper, Des. 2005. "Securing Humanity: Situating Human Security as a Concept and Discourse." *Journal of Human Development* 6 (2):221-45.
- Gasper, Des. 2014. "Human Security: from Definitions to Investigating a Discourse." Em *Routledge Handbook of Human Security*, editado por Mary Martin e Taylor Owen, 28-42. Londres: Routledge.
- Gillham, Bill. 2005. *Research Interviewing: The Range of Techniques*. Maidenhead: Open University Press.
- Glasius, Marlies. 2008. "Human Security from Paradigm Shift to Operationalization: Job Description for a Human Security Worker." *Security Dialogue* 39 (1):31-54.
- Goldstone, Richard J. 2002. "Prosecuting Rape as a War Crime." *Case Western Reserve Journal of International Law* 343:277-285.
- Goldstone, Richard J. e Estelle A. Dehon. 2003. "Engendering Accountability." *New England Journal of Public Policy* 19 (1):121-145.
- Gómez, Oscar A. 2012. "What is a Human Security Project? The Experience of the UN Trust Fund for Human Security." *Global Change, Peace & Security: Formerly Pacifica Review: Peace, Security & Global Change* 24 (3):385-403.

- Gottschall, Jonathan. 2004. "Explaining Wartime Rape." *Journal of Sex Research* 41 (2):129-136.
- Gottwald, Marlene. 2012. "Humanizing Security? The EU's responsibility to protect in the Libyan crisis." FIIA Working Paper 4. [http://www.fiaa.fi/en/publication/261/humanizing\\_security/](http://www.fiaa.fi/en/publication/261/humanizing_security/).
- Green, Lezlie L. 2002. "Gender Hate Propaganda and Sexual Violence in the Rwandan Genocide: An Argument for Intersectionality in International Law." *Columbia Human Rights Law review* 33 (3):733-776.
- Griffin, Mary. 2000. "Ending the Impunity of Perpetrators of Human Rights Atrocities: A Major Challenge for International Law in the 21st Century." *International Review of the Red Cross* 82 (838):369-389.
- Haffajee, Rebecca L. 2006. Prosecuting Crimes of Rape and Sexual Violence at the ICTR: The Application of Joint Criminal Enterprise Theory. *Harvard Journal of Law & Gender* 209:201-221.
- Hagay-Frey, A. 2009. "Sex Gender Crimes in International Law: Silence, Honor Injury or New International Crime?" Em *Ethics and Human Rights in a Globalized World: An Interdisciplinary and International Approach*, editado por Klaus Hoffmann-Holland, 179-208. Tubinga: Mohr Siebeck.
- Hagay-Frey, Alona e Raker Stefanie. 2011. *Sex and Gender Crimes in the New International Law: Past, Present, Future*. Leiden; Boston: Martinus Nijhoff Publishers.
- Hai, Nguyen Hong. 2008. *Human Rights-Human Security-Human Development*. Tailândia: Mahidol University.
- Hampson, F. Osler, et al. 2002. *Madness in the Multitude: Human Security and World Disorder*. Don Mills, Ont.: Oxford University Press.
- Hampson, F. Osler. 2004. "A concept in need of a global policy response." *Security Dialogue* 35:349-50.
- Hansen, Lene. 2000. "Gender, Nation, Rape: Bosnia and the Construction of Security." *International Feminist Journal of Politics* 3 (1):55-75.
- Haveman, Roelof, Olga Kavran e Julian Nicholls. 2003. *Supranational Criminal Law: A System Sui Generis*. Nova Iorque: Intersentia.
- Haveman, Roelof. 2003. "Introduction: A System Sui Generis." Em *Supranational Criminal Law: A System Sui Generis*, editado por Roelof Haveman, Olga Kavran e Julian Nicholls, 1-78. Nova Iorque: Intersentia.

- Heinbecker, Paul. 1999. "Human Security." *Canadian Institute of International Affairs, Behind the Headlines Magazine* 56 (2):4-9.
- História. 2014a. "The Rwandan Genocide." Consultado em Setembro 24. <http://www.history.com/topics/rwandan-genocide>.
- História. 2014b. "Bosnian Genocide." Consultado em Setembro 24. <http://www.history.com/topics/bosnian-genocide>.
- Hough, Peter. 2004. *Understanding Global Security*. This Edition Published in the Taylor & Francis e-Library 2004. Nova Iorque: Routledge. <http://guessoumiss.files.wordpress.com/2011/08/understanding-global-security.pdf>.
- Jones, Nicholas A. 2010. *The Courts of Genocide: Politics and the Rule of Law in Rwanda and Arusha*. Nova Iorque: Routledge.
- Kaldor, Mary. 2006. *New & Old Wars*. Cambridge: Polity Press.
- Kaldor, Mary. 2013. "In Defence of New Wars." *Stability: International Journal of Security and Development* 2 (1):1-16.
- Karamé, Kari. 2001. "Gendering Human Security from Marginalisation to the Integration of Women in Peace-Building." FAFO Report 352/NUPI Report 261. <http://www.fafon.no/pub/rapp/352/352.pdf>.
- Kennedy-Pipe, Caroline e Penny Stanley. 2000. "Rape in War: Lessons of the Balkan Conflicts in the 1990s." *The International Journal of Human Rights* 43 (4):67-84.
- Kermani, Parinaz. 2006. "The Human Security Paradigm Shift: from an "Expansion of Security" to an "Extension of Human Rights"." *Human Security Journal* (1):24-34.
- Kettemann, Matthias C. 2006. "The Conceptual Debate on Human Security and its Relevance for the Development of International Law." *Human Security Perspectives* 1 (3):39-52.
- Khong, Y. Foong. 2001. "Human Security: A Shotgun Approach to Alleviating Human misery?" *Global Governance* 7:231-6.
- Kilgour, H. David. 2000. "The UN and the Challenge of Human Security." *McGill International Review*, 1 (1). <http://www.david-kilgour.com/secstate/mcmun.htm>.
- King, Gary e Christopher L. Murray. 2001. "Rethinking Human Security." *Political Science Quarterly* 116 (4):585-610.
- King, Gary, Robert Keohane e Sidney Verba. 1994. *Designing Social Inquiry: Scientific Inference in Qualitative Research*. Nova Jérícia: Princeton University Press.

- Koenig, K. Alexa, Ryan Lincoln e Lauren Groth. 2011. "The Jurisprudence of Sexual Violence." Human Rights Center Working Paper. [http://www.law.berkeley.edu/HRCweb/pdfs/SVA\\_Jurisprudence.pdf](http://www.law.berkeley.edu/HRCweb/pdfs/SVA_Jurisprudence.pdf).
- Kolodziej, Edward A. 2005. *Security and International Relations*. Nova Iorque: Cambridge University Press.
- Koo, Katrina Lee. 2002. "Confronting a Disciplinary Blindness: Women, War and Rape in the International Politics of Security." *Australian Journal of Political Science* 37 (3):525-536.
- Krasner, Stephen. 1983. "Structural Causes and Regime Consequences: Regimes as Intervening Variables." Em *Internationals Regimes*, editado por Stephen D. Krasner, 1-22. Nova Iorque: Cornell University Press.
- Krause, Keith. 2004. "The Key to a Powerful Agenda, if Properly Defined." *Security Dialogue* 35 (3): 367-8.
- Krill, Françoise. 1985. "The Protection of Women in International Humanitarian Law". *International Review of the Red Cross* 25:337-363.
- Kuo, Peggy. 2002. "Prosecuting Crimes of Sexual Violence in an International Tribunal". *Case Western Reserve Journal of International Law* 34:305-321.
- Laviolette, N. 1998. "Commanding Rape: Sexual Violence, Command Responsibility, and the Prosecution of Superiors by the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and Rwanda." *Canadian yearbook of international law* 36:93-147.
- Leandro, Francisco José. 2012. *Responsabilidade Criminal dos Chefes Militares e dos Outros Superiores Hierárquicos: Um Crime de Segunda Oportunidade*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Leandro, Francisco José. 2013. "Gender Based Crimes as "Tools of War" in Armed Conflicts." Em *Gender Violence in Armed Conflicts*, editado por Instituto da Defesa Nacional, 148-182. Lisboa: Casa da Moeda, SA.
- Leaning, J. e Sam Arie. 2000. "Human Security in Crisis and Transition: A Background Document of Definition and Application." Tulane University/CERTI Project Paper. [http://www.certi.org/publications/policy/human%20security-4.htm#\\_ftn1](http://www.certi.org/publications/policy/human%20security-4.htm#_ftn1).
- Lemanski, Charlotte. 2012. "Everyday Human (In)Security: Rescaling for the Southern City." *Security Dialogue* 43 (1):61-78.
- Lemkin, Raphael. 1973. *Axis Rule in Occupied Europe*. Nova Iorque: Fertig.

- Lieberman, Benjamin. 2010. "'Ethnic Cleansing' versus Genocide?" Em *The Oxford Handbook of Genocide Studies*, editado por Donald Bloxham e A. Dirk Moses, 42-60. Nova Iorque: Oxford University Press Inc.
- Lindsey, C. 2001. *Women Facing War*. Geneva: International Committee of the Red Cross.
- Liotta, P. H. e Taylor Owen. 2006. "Why Human Security?" *The Whitehead Journal of Diplomacy and International Relations* 7 (2):37-54.
- Liotta, P.H. 2002. "Boomerang Effect: The Convergence of National and Human Security." *Security Dialogue* 33 (4):473-488.
- Lipschutz, Ronnie D. 1995. *On Security*. Nova Iorque: Columbia University Press.
- Lodgaard, Sverre. 2000. "Human Security: Concept and Operationalization." Norwegian Institute of International Affairs Paper. <http://www.cpsindia.org/conceptandoperationalization.htm>.
- Lyons, Margaret A. 2001. "Hearing the Cry without Answering the Call: Rape, Genocide, and the Rwandan Tribunal." *Syracuse Journal of International Law and Commerce* 28 (1):99-124.
- MacFarlane, S. Neil e Yuen Foong Khong. 2006. *Human security and the UN a Critical History*. Bloomington: Indiana University Press.
- Machado, José P. (coord.). 1981. *Sarr a Tima*. Vol. XI. *Grande Dicionário da Língua Portuguesa*. Lisboa: Amigos do Livro Editores.
- MacKinnon, Catharine A. 1994. "Rape, Genocide, and Women's Human Rights." Em *Mass Rape: The War against Women in Bosnia-Herzegovina*, editado por Alexandra Stiglmayer, 183-196. Lincoln: University of Nebraska Press.
- MacKinnon, Catharine A. 2006. *Are Women Human?: And other International Dialogues*. Cambridge: Harvard University Press.
- Maravilla, Christopher Scott. 2001. "Rape as a War Crime: The Implications of the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia's Decision in Prosecutor v. Kunarac, Kovac, & Vukovic on International Humanitarian Law." *Florida Journal of International Law* 13 (3):321-341.
- Marconi, Cláudia Alvarenga. 2013. "Um Regime Internacional para Atrocidades: O Tribunal Penal Internacional e o Conflito de Valores entre a Justiça e a Paz." Dissertação de Doutorado, Universidade de São Paulo.
- McDonald, Matt. 2002. "Human Security and the Construction of Security." *Global Society* 16 (3):277-295.

- McRae, Rob. 2001. "Human Security in a Globalized World." Em *Human Security and the New Diplomacy: Protecting People, Promoting Peace*, editado por Robert Grant McRae e Don Hubert, 14-27. Montreal: McGill and Queen's University Press.
- Meron, Theodor. 1993. "Rape as a Crime under International Humanitarian Law." *American Journal of International Law* 87:424-428.
- Meron, Theodor. 2000. "The Humanization of Humanitarian Law." *American Journal of International Law* 94 (2):239-278.
- Miller, Benjamin. 2001. "The Concept of Security: Should it be Redefined?" *Journal of Strategic Studies* 24 (2):13-42.
- Miller, S. Clark. 2009. "Atrocity, Harm, and Resistance: A Situated Understanding of Genocidal Rape." Em *Evil, Political Violence, and Forgiveness: Essays in Honor of Claudia Card*, editado por Claudia Card, Andrea Veltman e Kathryn Norlock, 53-76. Lanham: Lexington Books.
- Moreira, Vital, et al. (coord.). 2012. Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos. Coimbra: *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. <http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/Indices.pdf>.
- Moreno-Ocampo, Luis. 2010. "Keynote Address-Interdisciplinary Colloquium on Sexual Violence as International Crime: Interdisciplinary Approaches to Evidence." *Law & Social Inquiry* 35 (4):839-846.
- Morgan, Patrick. 2007. "Security in International Politics: Traditional Approaches." Em *Contemporary Security Studies*, editado por Alan Collins, 14-33. Nova Iorque: Oxford University Press.
- Mullins, Christopher W. 2009. "He Would Kill Me with His Penis": Genocidal Rape in Rwanda as a State Crime." *Critical Criminology* 17 (1):15-33.
- Nações Unidas, Escritório do Alto Comissário para os Direitos Humanos. 2011. *International legal Protection of Human Rights in Armed Conflict*. Nova Iorque: United Nations.
- Nahapetian, Kate. 1999. "Selective Justice: Prosecuting Rape in the International Criminal Tribunals for the former Yugoslavia and Rwanda." *Berkeley Women's Law Journal*:126-135.
- Newman, Edward. 2004. "A Normatively Attractive but Analytically Weak Concept." *Security Dialogue* 35 (3):358-359.

- Newman, Edward. 2007. "Editorial: Human Security and Conflict." *Human Security Journal* (3):6-9.
- Newman, Edward. 2010. "Critical Human Security Studies." *Review of International Studies* 36:77-94.
- Oberleitner, Gerd. 2002. "Human Security and Human Rights." ETC Occasional Paper 8. [http://www.hs-perspectives.etc-graz.at/typo3/fileadmin/user\\_upload/ETC-Hauptseite/publikationen/Occasional\\_papers/Human\\_Security\\_occasional\\_paper.pdf](http://www.hs-perspectives.etc-graz.at/typo3/fileadmin/user_upload/ETC-Hauptseite/publikationen/Occasional_papers/Human_Security_occasional_paper.pdf)
- Oberleitner, Gerd. 2005. "Porcupines in Love: The Intricate Convergence of Human Rights and Human Security." *E.H.R.L.R. Sweet & Maxwell Ltd* (6):588-606.
- Oberleitner, Gerd. 2014. "Human Security: Idea, Policy and Law." Em *The Routledge Handbook of Human Security*, editado por Mary Martin e Taylor Owen, 319-330. Abingdon: Routledge.
- Ogata, Sadako. 2001. State Security – Human Security. *The Fridtjof Nansen Memorial Lecture*. 12 Dezembro 1-6. <http://www.humansecuritychs.org/activities/outreach/Nansen.pdf>.
- Owen, Taylor. 2004a. "Challenges and Opportunities for Defining and Measuring Human Security." *Disarmament Forum* (3):15-24.
- Owen, Taylor. 2004b. "Human Security - Conflict, Critique and Consensus: Colloquium Remarks and a Proposal for a Threshold-Based Definition." *Security Dialogue* 35 (3):373-387.
- Owen, Taylor. 2010. "Human Security: A Contested Contempt." Em *The Routledge Handbook of New Security Studies*, editado por J. Peter Burgess, 39-49. Abingdon: Routledge.
- Paris, Roland. 2001. "Human Security: Paradigm Shift or Hot Air?" *International Security* 26 (2):87-102.
- Park, Jennifer. 2007. "Sexual Violence as a Weapon of War in International Humanitarian Law." *International Public Policy review* 3 (1):13-18.
- Pathak, Bishnu. 2014. "Human Security and Human Rights: Harmonious to Inharmonious Relations." *Archives of Business Research* 2 (1):46-74.
- Pereira, Maria de Assunção. 2009. "Algumas Considerações sobre a Proteção da Mulher no Direito Internacional Humanitário." Em *Protección internacional de Derechos Humanos y Estado de Derecho: Studia in Honorem Nelson Mandela*, editado por Joaquín González Ibañez, 285-312. Bogotá: Grupo Editorial Ibañez.



- Persaud, Santosh. 2008. "How Should the Human Rights Community Strategically Position Itself Towards the Concept of Human Security?" *HUMSEC Journal* (2):23-44.
- Peschadière, Stéphane. 2006. "La Sécurité Humaine: Etat de L'art et Repères Bibliographiques." *Human Security Journal the Journal of the Center for Peace and Human Security* (1):79-81.
- Petrasek, David. 2004. "Open Forum: Human Rights 'Lite'? Thoughts on Human Security." *Disarmament Forum* (3):59-62.
- Petrovic, Drazen. 1994. "Ethnic Cleansing- an Attempt at Methodology." *European Journal of International Law* 5:342-359.
- Phelps, Andrea R. 2006. "Gender-Based War Crimes Incidence and Effectiveness of International Criminal Prosecution." *William & Mary journal of women and the law* 12 (2):499-520.
- Pilch, Frances T. 1998-1999. "The Crime of Rape in International Humanitarian Law." *Journal of Legal Studies*:99-120.
- Prezelj, Iztok. 2008. "Challenges in Conceptualizing and Providing Human Security." *HUMSEC Journal* (2):1-22.
- Prunier, Gérard. 1997. *The Rwanda Crisis: History of a Genocide*. Nova Iorque: Columbia University Press.
- Quivy, Raymond e Luc Van Campenhoutd. 1992. *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva.
- Ramcharan, Bertrand. 1984. "The Role of International Bodies in the Implementation and Enforcement of Humanitarian Law and Human Rights Law in Non-International Armed Conflicts." *American University Law Review* 33 (1):99-115.
- Ramcharan, Bertrand. 2004. "Human Rights and Human Security." *Disarmament Forum* (3):39-47.
- Ramsay, Sarah. 1999. "Breaking the Silence Surrounding Rape." *The Lancet* 354 (9195):2018.
- Richey, Katie C. 2008. "Several Steps Sideways: International Legal Developments Concerning War Rape and the Human Rights of Women." *Texas Journal of Women and the Law* 17:109-129.
- Roberts, David. 2005. "Empowering the Human Security debate: Making it Coherent and Meaningful." *International Journal on World Peace* 12 (3):3-16.

- Roberts, David. 2006. "Human Security or Human Insecurity? Moving the Debate Forward." Review of *The Human Security Report 2005: War and Peace in the 21<sup>st</sup> Century*, de Andrew Mack e *United Nations Human Development Report 2005: International Cooperation at a Crossroads – Aid, Trade and Security in an Unequal World*. *Security Dialogue*. Review Essay. <http://sdi.sagepub.com/content/37/2/249.refs>.
- Robinson, Darryl. 2001. "Case Study: The International Criminal Court" Em *Human Security and the New Diplomacy: Protecting People, Promoting Peace*, editado por Robert Grant McRae e Don Hubert, 170-177. Montreal: McGill and Queen's University Press.
- Rothschild, Emma. 1995. "What is Security?" *Daedalus* 124 (3):53-98.
- Rudolph, Christopher. 2001. "Constructing an Atrocities Regime: The Politics of War Crimes Tribunals." *International Organization* 55 (3):655-691.
- Sachs, Stephen E. 2003. "The Changing Definition of Security International Relations." Merton College, Oxford Week 5 Paper. [http://www.stevesachs.com/papers/paper\\_security.html](http://www.stevesachs.com/papers/paper_security.html).
- SáCouto, Susana e Katherine Cleary. 2009. "The Importance of Effective Investigation of Sexual Violence and Gender-Based Crimes at the International Criminal Court." *American University Journal of Gender Social Policy and the Law* 17 (2): 337-360.
- Sarosi, Diana. 2007. "Human Security: Does Gender Matter?" Nonviolence International SEA Paper. <http://humansecurityconf.polsci.chula.ac.th/Documents/Presentations/Diana.pdf>.
- Scheffer, David. 2006. "Genocide and Atrocity Crimes." *Genocide Studies and Prevention* 1 (3):229–250.
- Scheffer, David. 2012a. "Evolution of an International Criminal Justice System." Vídeo Youtube, 12:23. Postado por "United States Holocaust Memorial Museum." <https://www.youtube.com/watch?v=ZdOa3WP58tY>.
- Scheffer, David. 2012b. *All the Missing Souls: A Personal History of the War Crimes Tribunals*. Nova Jérσία: Princeton University Press.
- Schindler, D. 1982. "International Humanitarian Law and Internationalized Internal Armed Conflicts." *International Review of the Red Cross* 22:255-264.
- Seifert, Ruth. 1994. "War and Rape: A Preliminary Analysis." Em *Mass Rape: The War against Women in Bosnia-Herzegovina*, editado por Alexandra Stiglmayer, 54-72. Lincoln: University of Nebraska Press.

- Sellers, Patricia V. 2008. "The Prosecution of Sexual Violence in Conflict: The Importance of Human Rights as Means of Interpretation." Women's Human Rights and Gender Unit (WRGU) Paper. [http://www.unrol.org/files/Paper\\_Prosecution\\_of\\_Sexual\\_Violence\[1\].pdf](http://www.unrol.org/files/Paper_Prosecution_of_Sexual_Violence[1].pdf).
- Sellers, Patricia. 1999. "Cultural Value of Sexual Violence." *American Society of International Law Proceedings* 93:312-324.
- Sharlach, Lisa. 2000. "Rape as Genocide: Bangladesh, the Former Yugoslavia, and Rwanda." *New Political Science* 22 (1):89-102.
- Sheehan, Michael. 2005. *International Security: An Analytical Survey*. Colorado: Lynne Rienner Publishers.
- Sikkink, Kathryn. 2011. *The Justice Cascade: How Human Rights Prosecutions are Changing World Politics*. Nova Iorque: W.W. Norton & Co.
- Skjelsbaek, Inger. 2006. "Victim and Survivor: Narrated Social Identities of Women Who Experienced Rape During the War in Bosnia-Herzegovina". *Feminism & Psychology*. 16 (4):373-403.
- Smith, Steve. 2005. "The Contested Concept of Security." Em *Critical Security Studies and World Politics*, editado por Ken Booth, 27-61. United Kingdom: Lynne Rienner Publishers.
- Sorj, Bernardo. 2005. "Security, Human Security and Latin America". *SUR: Revista Internacional De Direitos Humanos* 3:39-55.
- Srebrov, Vladimir. 1995. Interview with Vladimir Srebrov. *Vreme*. <http://www.barnsdle.demon.co.uk/bosnia/sebrov.html>.
- Ştefanachi, Bogdan. 2013. "Human Security within the Context of Globalization – the Individual as International (Global) Actor." *Annales UMCS* 20 (1):7-18.
- Stewart, James G. 2003. "Towards a Single Definition of Armed Conflict in International Humanitarian: A Critique of Internationalized Armed Conflict." *International Review of the Red Cross Revue* 85 (850):313-350.
- Stiglmayer, Alexandra. 1993. "The rapes in Bosnia-Herzegovina." Em *Mass Rape: The war against Women in Bosnia-Herzegovina*, editado por Alexandra Stiglmayer, 82-169. Lincoln: University of Nebraska Press.
- Stiglmayer, Alexandra. 1994. "The war in the Former Yugoslavia." Em *Mass Rape: The War against Women in Bosnia-Herzegovina*, editado por Alexandra Stiglmayer, 1-34. Lincoln: University of Nebraska Press.

- Tadjbakhsh, Shahrbanou e Anuradha Chenoy. 2007. *Human Security: Concepts and Implications*. 1ª ed. Nova Iorque: Routledge.
- Tadjbakhsh, Shahrbanou. 2014. "In Defense of the Broad View of Human Security." Em *Routledge Handbook of Human Security*, editado por Mary Martin e Taylor Owen, 43-57. Londres: Routledge.
- Terriff, Terry, Stuart Croft, Lucy James e Patrick Morgan. 2006. *Security Studies Today*. Cambridge: Polity Press.
- Thomas, Caroline. 2004. "A Bridge between the Interconnected Challenges Confronting the World." *Security Dialogue* 35 (3):353-354.
- Tigerstrom, Barbara V. 2007. *Human Security and International Law: Prospects and Problems*. Oxford: Hart.
- Tomas, Nicholas e William Tow. 2002. "The Utility of Human Security: Sovereignty and Humanitarian Intervention." *Security Dialogue* 33 (2):177-192.
- Trabucchi, Eugenia. 2008. "Rape Warfare and International Humanitarian Law." *Human Architecture: Journal of the Sociology of Self-Knowledge* 6 (4):39-48.
- Trachsler, Daniel. 2011. "Human Security: Genesis, Debates, Trends." *CSS Analysis in Security Policy* (90):1-3.
- Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ). 2014a. "The Conflicts." Consultado em Setembro 24. <http://www.icty.org/sid/322>.
- Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ). 2014b. "In Numbers: Key Statistics of Sexual Violence Cases." Atualizado em Fevereiro. <http://www.icty.org/sid/10586>.
- Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (TPIR). 2014. "Status of Cases." Consultado em Agosto 25. <http://www.unictl.org/Cases/StatusofCases/tabid/204/Default.aspx>.
- Tzifakis, Nikolaos. 2011. "Problematizing Human Security: A General/Contextual Conceptual Approach." *Southeast European and Black Sea Studies* 11 (4):353-368.
- Ullman, Richard H. 1983. "Redefining Security." *International Security* 8 (1):129-153.
- Uvin, Peter. 2004. "A Field of Overlaps and Interactions." *Security Dialogue* 35 (3):352-353.
- Van de Poll, Frederike. 2007. "A Quest for Accountability - The Effectiveness of International Criminal Tribunals on Ending Impunity." ISA's 48th Annual Convention Working Paper. <http://research.allacademic.com/one/isa/isa07/>.

- Verri, Pietro International Committee of the Red Cross. 1992. *Dictionary of the International Law of Armed Conflict*. Geneva: International Committee of the Red Cross.
- Werle, Gerhard, et al. 2005. *Principles of International Criminal Law*. Haia: TMC Asser Press.
- Wood, Elisabeth Jean. 2006. "Variation in Sexual Violence during War." *Politics & Society* 34 (3):307-342.
- Wood, Elisabeth Jean. 2010. "Sexual Violence during War: Variation and Accountability." Em *Collective Violence and International Criminal Justice: An Interdisciplinary*, editado por Alette Smeuler, 297-324. Antuérpia: Intersentia.
- Wood, Stephanie K. 2004. "A Woman Scorned for the "Least Condemned" War Crime: Precedent and Problems with Prosecuting Rape as a Serious War Crime in the International Criminal Tribunal for Rwanda." *Columbia Journal of Gender and the Law* 13:274-327.
- Xavier, Ana Isabel. 2012. "A União Europeia, Actor de Segurança Humana." *ResPublica Revista de Ciência Política, Segurança e Relações Internacionais* (12):57-67.